



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	3
Acórdãos .....	3
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>7</b>
Pautas .....	7
Atas.....	10
Acórdãos .....	10
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>13</b>
Pautas .....	13
Atas.....	23
Acórdãos .....	23
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>51</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	51
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	56
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	56
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	56
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	56
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	61
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	61
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	62
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	62
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	62
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>69</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>69</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>69</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>69</b>
<b>Editais</b> .....	<b>69</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>69</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>70</b>
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>70</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>70</b>
Despachos.....	70
Portarias .....	72
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>73</b>
Tribunal Pleno .....	73
Primeira Câmara .....	73
Segunda Câmara .....	73
Corregedoria Geral.....	73
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	73
Administrativo .....	73

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 24 EM 2 DE JULHO DE 2015

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 857013/12 Vista desde 25/06/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: MÁRIO LUÍS ORSI, NADINA APARECIDA MORENO, NILSON GIRALDI, TANIA LOBO MUNIZ, WILMAR SACHETIN MARÇAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 456669/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, SACHA BRECHENFELD RECK, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, THIAGO PRIESSE VALIATI, PAULA REGINA BERNARDELLI)

Processo: 811880/14 Vista desde 11/06/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 676229/14 Adiado por devolução pós-vista desde 25/06/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
Interessado: BERTOLDO ROVER, DANILO PAES DO NASCIMENTO (Procurador(es): EDUARDO ARTUR JOST), JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

CONSULTA

Processo: 143723/13 Vista desde 25/06/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 471132/14 Adiado por pedido do relator desde 28/05/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA  
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 587254/14 Vista desde 11/06/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: APPF E M MONS BOESLAU FALARZ  
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA, ELEONORA BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARISTELA VENTURA SILVEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 345811/14 Adiado por pedido do relator desde 18/06/2015  
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE  
Interessado: LISSANDRO MOISES DORST, VENILTON SANTOS NICOCCELLI

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 752030/14  
Entidade: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA  
Interessado: CHRISTIAN GULIN CRIVELLARO, RAFAEL IATAURO

Processo: 951092/14 Adiado por pedido do relator desde 25/06/2015  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

Interessado: CLEUSA HERCILIA PORTILHO LEONARDI BALÃO, FABIO AUGUSTO NORCIO, FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAMILÉ APARECIDA MACHNICKI, MARIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, GEOVANA MARIA CORADIN, LYGIA MARIA COPI, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, ADRIANA FERREIRA, MARJORIE IACOPONI, THAISA TOLEDO LONGO), HAMILTON CARLOS DE AZEVEDO, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME (Procurador(es): TATIANA VILLORDO CALDERON, RICARDO LUCAS CALDERON), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, DANYARA BARROS TAJRA), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, REINALDO JOSE GLIR

RECURSO DE REVISTA

Processo: 867567/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE  
Interessado: FRANKIE ROBSON CARDOSO FAVARO, ROBERTO ALVES PACHECO

Processo: 1105984/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI  
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARLON CASTRO PAVESI PINI

Processo: 727455/14 Vista desde 25/06/2015 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova  
Interessado: JOSE FRANCO PELLIZZARI, LUIZ CLAUDIO COSTA, OSVALDO VANDERLEI COSTA



RECURSO DE AGRAVO

Processo: 343820/15 Vista desde 21/05/2015 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 253830/15  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: HEINZ GEORG HERWIG

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 407764/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 484158/07 Vista desde 11/06/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO (Procurador(es): BÁRBARA DAYANA BRASIL)  
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

REPRESENTAÇÃO

Processo: 438137/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 421076/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, ELIAS FARAH NETO

Processo: 111470/14 Adiado por pedido do relator desde 11/06/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE PARANAGUA, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, JUIZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PARANAGUA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 736484/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA  
Interessado: DINKHUYSEN ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS LTDA - CONSAI (Procurador(es): IVONE PAVATO BATISTA, JULIANA MICHELE DE ASSUNCAO), KELLI CRISTINE VILELA BASSI, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

Processo: 1092429/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, ELISANGELA PEREIRA MUNHOZ, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA (Procurador(es): CIRIACO PEREIRA FREIRE JUNIOR), MUNICÍPIO DE SARANDI

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 1032537/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA (Procurador(es): CESAR AUGUSTO SCHOMMER)  
Interessado: MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLMANN (Procurador(es): NAUDÉ PEDRO PRATES), MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): NAUDÉ PEDRO PRATES), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 474344/14 Vista desde 18/06/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE (Procurador(es): LINDAMARA BARALDI PACHECO)  
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, HUGO MARCELO TORMENA (Procurador(es): LINDAMARA BARALDI PACHECO), MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 859718/14  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)

Interessado: ANTONIO SCANDOLARA

Processo: 1140348/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA  
Interessado: FLAVIO RODRIGUES BARBOSA, JEFERSON ELEAO DIAS, OLDINO JOSE VIGANO (Procurador(es): Thiago Lauro de Carl), VIVALDO ORESTI DUMKE, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

Processo: 137856/15  
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE)  
Interessado: CRY S ANGELICA ULRICH

Processo: 229741/12 Vista desde 11/06/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: PEDRO SERGIO MILESKI (Procurador(es): ANTONIO CARLOS DE CARVALHO)

Processo: 617668/14 Vista desde 25/06/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA  
Interessado: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

Processo: 658674/14 Vista desde 25/06/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Processo: 787539/14 Adiado por devolução pós-vida desde 25/06/2015  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ  
Interessado: FRANCISCO INACIO BEZERRA, ROBERTO MENDES DA SILVA

Processo: 872528/14 Vista desde 18/06/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA  
Interessado: FERNANDO AURÉLIO GUGIK, FRANK ARIEL SCHIAVINI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 143783/15  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO)  
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILCE PARISE DA ROSA, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 626713/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL  
Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, ALESSANDRO LUIS BUFALO), MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, VALTEIR APARECIDO BAZZONI (Procurador(es): ALESSANDRO LUIS BUFALO)

Processo: 557688/13 Adiado por pedido do relator desde 18/06/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 776827/13 Vista desde 28/05/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: SILVIO MAGALHAES BARROS II

CONSULTA

Processo: 577437/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: SYLVIO MONTEIRO NETO

Processo: 834367/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Processo: 958236/14 Vista desde 25/06/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
Interessado: ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Processo: 962519/14 Vista desde 11/06/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO



Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 266415/14  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL  
Interessado: RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 446352/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): TANIA REGINA DA SILVA, ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO)  
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 277383/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS  
Interessado: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

Processo: 33070/15  
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA  
Interessado: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), EUROSETE DA SILVA

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 737299/14 Vista desde 11/06/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL (Procurador(es): JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN)  
Interessado: RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GIOVANI GIONEDIS), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Processo: 349490/13 Adiado por pedido do relator desde 25/06/2015  
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO)  
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

Processo: 424673/14 Adiado por devolução pós-vista desde 25/06/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 1099186/14 Adiado por pedido do relator desde 25/06/2015  
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT)  
Interessado: PAULINO PASTRE (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT)

Processo: 488078/14 Adiado por pedido do relator desde 25/06/2015  
Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS  
Interessado: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 79989/11 Adiado por pedido do relator desde 11/06/2015  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FERNANDO ANTONIO PRADO GIMENEZ (Procurador(es): MAÍRA TITO), JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE (Procurador(es): MAÍRA TITO), PAULO ROBERTO SLUD BROFAMAN

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 3540/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), MIRIAM CAMARGO TABORDA, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, WANDER APARECIDO GONÇALVES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 377008/15**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 2740/15 - TRIBUNAL PLENO**

Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico – Formação de registro de preços para aquisição de água – Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço unitário, destinado à "Formação de Registro de Preços para aquisição estimada de 1.700 (um mil e setecentos) garrações de 20 Litros de água mineral e 50.440 (cinquenta mil, quatrocentos e quarenta) garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral, estas com e sem gás, todos devidamente higienizados, para atender ao consumo de água dos servidores e visitantes desta Casa de Contas" – Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2015.

O procedimento foi iniciado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Material nº 2818 e ao Ofício nº 10/15 da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo (peças 06 e 07).

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 74/15, comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 22/2015.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, aprovou a minuta do edital, nos termos do Parecer nº 366/15 (peça 14), e a Controladoria Interna atestou a observância das questões procedimentais (Informação nº 21/15, peça 15).

Diante disso, pelo Despacho nº 1847/15-GP (peça 16), foi autorizada a realização da licitação pelo preço máximo total de R\$ 58.298,40 (cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), compreendendo os seguintes preços unitários: R\$ 8,08 (oito reais e oito centavos) para os garrações de água mineral de 20 litros; R\$ 0,86 (oitenta e seis centavos) para as garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral sem gás; e R\$ 0,96 (noventa e seis centavos) para as garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral com gás.

Por conseguinte, iniciou-se a fase externa com a publicação do edital do pregão eletrônico, sendo designada para o dia 28 de maio de 2015 a sessão eletrônica de abertura das propostas de preços.

Houve um pedido de esclarecimento (peça 22, fls. 03/04), sendo a respectiva resposta encaminhada ao e-mail de todas as empresas que retiraram o edital, bem como disponibilizada no site deste Tribunal, nos termos da Informação nº 48/15-DLC (peça 27).

Participaram do certame as empresas DISCANDO ÁGUA E GÁS LTDA – ME, D.J. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – ME, SUELI A. BOURSCHIEDT & CIA LTDA – ME, EMPRESA DE ÁGUAS PÉ DA SERRA LTDA – EPP, ÁGUA MINERAL TIMBU LTDA – EPP, P.A.S PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SOCIAL – INDÚSTRIA E COM., ÁGUA MINERAL PRATA DA SERRA – EIRELI – ME (peça 22), sendo classificada a EMPRESA DE ÁGUAS PÉ DA SERRA LTDA – EPP para os três itens com os seguintes preços (peças 25/27):

- (a) Item 1 – Água Mineral em garrações retornáveis de 20 litros: valor unitário de R\$ 5,00 (cinco reais) e valor total de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais);
- (b) Item 2 – Garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral sem gás: valor unitário de R\$ 0,49 (quarenta e nove centavos) e valor total de R\$ 18.914,00 (dezoito mil, novecentos e quatorze reais); e
- (c) Item 3 – Garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral com gás: valor unitário de R\$ 0,61 (sessenta e um centavos) e valor total de R\$ 7.222,40 (sete mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta centavos).



As propostas e os respectivos documentos de habilitação constam à peça 24 dos autos.

Não havendo registro de intenção de recursos, o objeto foi adjudicado à empresa vencedora – EMPRESA DE ÁGUAS PÉ DA SERRA LTDA – EPP –, nos termos da Informação nº 48/15-DLC (peça 27).

A Diretoria Jurídica, verificando a fase externa, opinou pela regularidade do certame, posto que cumpridas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e na Lei Estadual nº 15.608/07 (Parecer nº 417/15, peça 29).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, não se opôs à homologação do certame, “Considerando que a documentação instrutória permite aferir o cumprimento das previsões legais de regência, evidenciando-se a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim que os atos administrativos praticados revestem-se de presunção de legitimidade”, (Parecer Ministerial nº 7593/15, peça 30).

É o relatório.

## 2. VOTO

Da análise dos autos, verifico que o presente procedimento licitatório está em conformidade com a legislação de regência, devendo ser homologado.

Conforme destacado no Parecer nº 417/15-DIJUR (PEÇA 29), o qual adota a título de fundamentação, a licitação em apreço observou os procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e na Lei Estadual nº 15.608/07, in verbis:

Compulsando-se os elementos e informações apresentados verifica-se que os procedimentos legais atinentes ao certame e previstos pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Lei Estadual nº 15.608/07 foram observados.

O extrato do instrumento convocatório foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1119, do dia 14/05/2015 (p. 03 da peça 21), data em que também se deu a divulgação no site do Tribunal de Contas (p. 06 da peça 21). No dia seguinte houve publicação no Jornal Gazeta do Povo e no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) (p. 04, 05, 07, 08 e 09 da peça 21), atentando, assim, à publicidade do procedimento licitatório.

As veiculações obedecem ao estatuído no art. 4º, II, da Lei nº 10.520/2002, com definição do objeto da licitação e indicação do local, dias e horários em que pode ser obtida a íntegra do edital.

Entre a data de publicação dos avisos e a realização do pregão (28/05/2015) transcorreram mais de oito dias úteis, em consonância com o estatuído no art. 4º, V, da mesma lei.

No interstício que antecedeu a realização da Sessão Pública, a Diretoria de Licitações e Contratos prestou esclarecimentos acerca do conteúdo do Edital a um dos interessados (p. 03 e 04 da peça 22).

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, destacando a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (peça 30).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 [1], do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO da presente licitação (Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2015), destinada à “Formação de Registro de Preços para aquisição estimada de 1.700 (um mil e setecentos) garrafas de 20 Litros de água mineral e 50.440 (cinquenta mil, quatrocentos e quarenta) garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral, estas com e sem gás, todos devidamente higienizados, para atender ao consumo de água dos servidores e visitantes desta Casa de Contas”, registrando-se em Ata, a qual vigorará por 12 (doze) meses, contados de sua publicação, os seguintes preços por item da EMPRESA DE ÁGUAS PÉ DA SERRA LTDA – EPP:

a. Item 1 – Água Mineral em garrafas retornáveis de 20 litros: valor unitário de R\$ 5,00 (cinco reais) e valor total de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais);

b. Item 2 – Garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral sem gás: valor unitário de R\$ 0,49 (quarenta e nove centavos) e valor total de R\$ 18.914,00 (dezoito mil, novecentos e quatorze reais); e

c. Item 3 – Garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral com gás: valor unitário de R\$ 0,61 (sessenta e um centavos) e valor total de R\$ 7.222,40 (sete mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta centavos).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR a presente licitação (Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2015), destinada à “Formação de Registro de Preços para aquisição estimada de 1.700 (um mil e setecentos) garrafas de 20 Litros de água mineral e 50.440 (cinquenta mil, quatrocentos e quarenta) garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral, estas com e sem gás, todos devidamente higienizados, para atender ao consumo de água dos servidores e visitantes desta Casa de Contas”, registrando-se em Ata, a qual vigorará por 12 (doze) meses, contados de sua publicação, os seguintes preços por item da EMPRESA DE ÁGUAS PÉ DA SERRA LTDA – EPP:

a. Item 1 – Água Mineral em garrafas retornáveis de 20 litros: valor unitário de R\$ 5,00 (cinco reais) e valor total de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais);

b. Item 2 – Garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral sem gás: valor unitário de R\$ 0,49 (quarenta e nove centavos) e valor total de R\$ 18.914,00 (dezoito mil, novecentos e quatorze reais); e

c. Item 3 – Garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral com gás: valor unitário de R\$ 0,61 (sessenta e um centavos) e valor total de R\$ 7.222,40 (sete mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.*

**PROCESSO Nº: 418081/15**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: IMAGE TECHNOLOGY**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2741/15 - TRIBUNAL PLENO**

Inexigibilidade de licitação – Fornecimento de Suporte e Manutenção do Software Ágiles e de Consultoria Especializada – Artigo 33, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/07 – Pela contratação direta.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Image Technology S.A., para o “Fornecimento de Suporte e Manutenção do Software Ágiles – Solução ECM/BPMS – pelo período inicial de 1 (um) ano e de Consultoria Especializada prestados da seguinte forma: 1.1 Fornecimento de Suporte e Manutenção dos produtos componentes da solução, por 1 (um) ano, ilimitadamente; 1.2 Até 400 horas de fornecimento de Consultoria Especializada para a capacitação do contratante no emprego eficaz da solução e para o desenvolvimento de outras aplicações e integrações com sistemas legados” (peça 21).

Destaca a Diretoria de Tecnologia da Informação que o Software Ágiles foi adquirido por meio da Concorrência nº 01/2009 como uma das ferramentas necessárias para a implantação do processo eletrônico, e atualmente contém “praticamente todos os processos em trâmite no TCE-PR”. Quanto aos serviços objeto da contratação, justifica (peça 20):

Embora o produto tenha sido adquirido por licença de uso permanente, a contratação de suporte e manutenção faz-se necessária para ter direito às melhorias e evoluções tecnológicas a serem desenvolvidas pelo fabricante, normalmente distribuídas pelas novas versões, e, principalmente, para contar com o serviço de suporte/atendimento em casos de problemas. Há de se salientar que a equipe do TCE-PR não tem acesso ao código fonte da ferramenta, de propriedade da IMAGE TECHNOLOGY, dependendo da citada empresa para solução de eventuais falhas. Não dispor do suporte e manutenção submete em risco a continuidade de grande parte dos serviços prestados pelo TCE-PR.

A contratação de horas de consultoria objetiva que o TCE-PR disponha de mão-de-obra especializada na ferramenta para utilizar apenas conforme suas necessidades. Especialmente no panorama atual de migração do assinador para a ferramenta BRY, os técnicos da DTI poderão necessitar de apoio técnico da IMAGE TECHNOLOGY, vez que atualmente o assinador está acoplado ao Ágiles e será necessário integrar o assinador da BRY às demais funcionalidades que permanecerão no Ágiles.

Diante disso, a Diretoria de Licitações e Contratos sustenta que “a aquisição deverá ser formalizada por contratação direta, com base no art. 33, inciso I, da Lei Estadual 15.608/07”, por se tratar de fornecedor exclusivo.

Conforme a minuta do contrato, são os seguintes os valores dos serviços, os quais compreendem todas as despesas e custos diretos e indiretos necessários à sua execução, in verbis (peça 21):

a) Para prestação do serviço de “Manutenção e Suporte” ao software Ágiles deverá ser pago em 12 parcelas mensais de R\$ 14.547,64 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) no valor total de R\$ 174.571,67 (cento e setenta e quatro mil quinhentos e setenta e um e sessenta e sete centavos).

b) Para a Implementação e Melhorias de Processos foi sugerido um volume médio anual de 400 homem-hora no valor de R\$ 180,00/hora (cento e oitenta reais) no total de R\$ 72.000,00 que deverão ser empenhadas como consultoria para a capacitação da contratante no emprego eficaz da solução e para o desenvolvimento de outras aplicações e integrações com sistemas legados e o Ágiles.

Por meio da Informação nº 93/15 (peça 23), a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 29/2015.

A Diretoria Jurídica concluiu que, “acostada a documentação faltante (prova de



regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e declaração de cumprimento ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República), nada há a obstar a celebração da avença pretendida” (Parecer nº 380/15, peça 24).

Por sua vez, a Controladoria Interna suscitou questão preliminar, correspondente à necessidade de esclarecimento quanto à exclusividade da empresa nos serviços de manutenção e suporte do Software Ágiles. Isso porque, a Certidão de Exclusividade juntada aos autos (peça 09), emitida pela Associação Brasileira de Empresas de Software (ABES), refere-se somente à comercialização do software (Informação nº 34/15, peça 25).

Diante disso, determinei a remessa dos autos à Diretoria de Licitações e Contratos para providenciar, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, esclarecimentos acerca da exclusividade da empresa na prestação do serviço objeto do contrato (Despacho nº 2170/15, peça 26).

Em atendimento ao Despacho nº 91/15-DLC (peça 27), a DTI informou que, em 29 de maio de 2015, anexou ao presente pedido certidão de exclusividade emitida pela empresa, referente à prestação de serviço de manutenção e suporte ao Software Ágiles (Informação nº 50/15, peça 29).

Em nova manifestação (Despacho nº 2295/15-GP, peça 31), a Controladoria Interna manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Informação nº 37/15, peça 32).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à contratação direta em tela, condicionada à juntada dos documentos declinados no artigo 35 [1], §4º, incisos VII e XIII, da Lei Estadual nº 15.608/07, “bem como das certidões de regularidade acaso vencidas no momento da formalização do ajuste” (Parecer nº 7510/15, peça 34).

É o relatório.

## 2. VOTO

O presente procedimento visa à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Image Technology S.A., para o fornecimento de suporte e manutenção do Software Ágiles – Solução de ECM/BPMS –, pelo período inicial de 01 (um) ano, e de consultoria especializada.

Referida contratação tem fundamento no artigo 33 [2], inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/07 (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93), que permite a contratação direta por inexigibilidade de licitação “para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo”.

No presente caso, foi apresentada certidão de exclusividade da empresa, emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software (ABES), atestando que a Image Technology S.A. “é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização do programa para computador ÁGILES – BPMS (Gerenciamento de Processos de Negócios, Gestão Eletrônica de Documentos e Workflow)”, “possui exclusividade nos serviços de suporte e manutenção do programa ÁGILES – BPMS” e “é a única empresa que possui os códigos fontes do ÁGILES – BPMS” (peças 09 e 29, fl. 02).

Nesse ponto, ressaltou o órgão ministerial que “os atestados de exclusividade emitidos pela Associação Brasileira das Empresas de Software consignam, de fato, que a empresa Image Technology seria, atualmente, a única detentora dos códigos-fonte do produto, não mais o comercializando através de terceiros, mas fornecendo diretamente os serviços de manutenção que se pretende contratar.” E mais: “Sob esse pressuposto, entende-se satisfatória a comprovação de inviabilidade de competição, situação excepcional que torna inexigível o certame licitatório – na dicção do art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/1993.”.

Em relação à minuta do contrato, acolho o parecer da Diretoria Jurídica, nos seguintes termos (Parecer nº 380/15, peça 24):

Especificamente quanto à minuta do contrato, temos que a mesma apresenta o conteúdo mínimo aplicável à espécie, verificando-se que se encontram suficientemente descritos o objeto e seus elementos característicos; os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas no procedimento de contratação por inexigibilidade de licitação; os casos de rescisão; o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 daquela Lei; a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos.

Além disso, verifico que a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação em tela, e também foram juntados os documentos necessários à comprovação de aptidão e idoneidade da empresa.

Quanto à regularidade da contratada, resalto a necessidade de exigir a documentação faltante, referente à prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), às declarações de idoneidade e de inexistência de empregado menor e à exigência contida no artigo 35 [3], §4º, inciso VII, da Lei Estadual nº 15.608/07. Ademais, deve-se assegurar que todas as certidões e declarações estejam vigentes na data da contratação, conforme bem apontou o Ministério Público de Contas.

Por derradeiro, acolho a indicação de fiscal e fiscal substituído do contrato (peça 16), os quais constam na cláusula décima, parágrafo primeiro, da minuta contratual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 [4], do Regimento Interno, VOTO pela contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, da empresa Image Technology S.A., para o “Fornecimento de Suporte e Manutenção do Software

Ágiles – Solução ECM/BPMS – pelo período inicial de 1 (um) ano e de Consultoria Especializada prestados da seguinte forma: 1.1 Fornecimento de Suporte e Manutenção dos produtos componentes da solução, por 1 (um) ano, ilimitadamente; 1.2 Até 400 horas de fornecimento de Consultoria Especializada para a capacitação do contratante no emprego eficaz da solução e para o desenvolvimento de outras aplicações e integrações com sistemas legados”, nos termos propostos.

Remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, devendo-se observar a regularidade fiscal e trabalhista da contratada quando da formalização do contrato, em especial, com a exigência de prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e declarações de idoneidade e de inexistência de empregado menor, bem como atentar para a exigência do artigo 35, §4º, inciso VII, da Lei Estadual nº 15.608/07.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Autorizar a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, da empresa Image Technology S.A., para o “Fornecimento de Suporte e Manutenção do Software Ágiles – Solução ECM/BPMS – pelo período inicial de 1 (um) ano e de Consultoria Especializada prestados da seguinte forma: 1.1 Fornecimento de Suporte e Manutenção dos produtos componentes da solução, por 1 (um) ano, ilimitadamente; 1.2 Até 400 horas de fornecimento de Consultoria Especializada para a capacitação do contratante no emprego eficaz da solução e para o desenvolvimento de outras aplicações e integrações com sistemas legados”, nos termos propostos;

II – Remeter os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, devendo-se observar a regularidade fiscal e trabalhista da contratada quando da formalização do contrato, em especial, com a exigência de prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e declarações de idoneidade e de inexistência de empregado menor, bem como atentar para a exigência do artigo 35, §4º, inciso VII, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1 Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei. (...)*

*§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...)*

*VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná; (...)*

*XIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.*

*2 Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*1 - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.*

*3 Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei. (...)*

*§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...)*

*VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;*

*4 Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.*

**PROCESSO Nº: 47797/15**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2742/15 - TRIBUNAL PLENO**

Dispensa de licitação – Prestação de serviços especializados de coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos e líquidos – Artigo 34, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07 – Pela contratação direta.

1. RELATÓRIO



Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A., para a “prestação de serviços especializados de coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos e líquidos, que abrangem produtos médico-odontológicos e recolhimento de pilhas e baterias.” (peça 24).

Nos termos do Pedido de Material nº 2987 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 06), a contratação justifica-se na necessidade da coleta semanal de produtos infantantes e químicos odontológicos, que não devem ser descartados em lixo comum.

O valor estimado do contrato é de R\$ 6.721,80 (seis mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta centavos) para o período de 12 (doze) meses, conforme cláusula segunda da minuta contratual (peça 24).

Em razão do valor, a Diretoria de Licitações e Contratos opina pela formalização da contratação por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 34, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07, enquadrando-se “na hipótese de serviço de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto, em norma nacional, para compras e serviços que não sejam de engenharia, na modalidade convite, equivalente ao valor máximo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).”. Ainda, ressalta que, “devido ao valor e à modalidade utilizada para a contratação, não será possível prorrogá-la por igual período, sendo necessários os procedimentos atinentes a uma nova contratação, esgotado seu prazo.” (peça 02, fls. 02/03).

Ademais, destaca a DLC que a empresa a ser contratada já presta os serviços pretendidos a esta Corte, em decorrência do Contrato nº 14/2013 (peça 21).

Por meio da Informação nº 112/15 (peça 26), a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 33/2015.

A Diretoria Jurídica opinou pelo prosseguimento do feito, nos termos do Parecer nº 428/15 (peça 27). Destacou que a contratação direta baseia-se no artigo 34, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07; que foram juntadas as certidões de regularidade da contratada; e que a minuta do contrato apresenta o conteúdo mínimo aplicável à espécie.

A Controladoria Interna apontou as questões procedimentais, não opondo óbices à contratação direta (Informação nº 41/15, peça 28).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à contratação direta pretendida, “recomendando à Administração acatular-se de verificar os prazos de vigência das certidões de habilitação da contratada quando da efetiva formalização do contrato” (Parecer nº 7603/15, peça 29).

É o relatório.

## 2. VOTO

O presente procedimento visa à contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A., para a “prestação de serviços especializados de coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos e líquidos, que abrangem produtos médico-odontológicos e recolhimento de pilhas e baterias.” (peça 24).

Referida contratação tem fundamento no artigo 34 [1], inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07 (artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93), que permite a contratação direta por dispensa de licitação “para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto, em norma nacional, para compras e serviços que não sejam de engenharia, na modalidade convite”, isto é, equivalente ao valor máximo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Conforme bem destacou o órgão ministerial, “Trata-se de critério objetivo de dispensabilidade do certame licitatório, eis que existe presunção legal de que a movimentação do aparato estatal para a realização de licitação não se justificaria em contratações de menor monta.” (peça 29).

De qualquer forma, constam dos autos as devidas razões para a escolha da contratada, a qual reiteradamente presta serviços a esta Corte, sendo também demonstrado que o valor proposto encontra-se adequado à média de mercado, conforme orçamentos às peças 03 a 05.

Em relação à minuta do contrato, acolho o parecer da Diretoria Jurídica, nos seguintes termos (Parecer nº 428/15, peça 27):

Especificamente quanto à minuta do contrato, temos que a mesma apresenta o conteúdo mínimo aplicável à espécie, verificando-se que se encontram suficientemente descritos o objeto e seus elementos característicos; os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; os casos de rescisão; o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei n.º 15608/07; a legislação aplicável à execução do contrato e aos casos omissos; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas no procedimento de contratação por dispensa de licitação.

Ademais, verifico que a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação em tela, e também foram juntados os documentos necessários à comprovação da regularidade da empresa.

Importante mencionar que a presente contratação terá vigência de 12 (doze) meses, “enquanto os valores estejam adstritos ao limite legal de dispensa”, segundo bem ressaltou o Ministério Público de Contas (peça 29).

Por derradeiro, acolho a indicação de fiscal e fiscal substituto do contrato, os quais constam na cláusula décima, item 10.2, da minuta contratual (peça 24, fl. 07).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 [2], do Regimento Interno, VOTO pela contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A., para a “prestação de serviços especializados de coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos e líquidos, que abrangem produtos médico-odontológicos e recolhimento de pilhas e baterias”, pelo valor de R\$ R\$ 6.721,80 (seis mil setecentos e vinte e um reais e oitenta centavos) para um período de 12 (doze) meses, nos termos propostos.

Remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, observando-se a regularidade fiscal e trabalhista da contratada quando da formalização do contrato.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Autorizar a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A., para a “prestação de serviços especializados de coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos e líquidos, que abrangem produtos médico-odontológicos e recolhimento de pilhas e baterias”, pelo valor de R\$ R\$ 6.721,80 (seis mil setecentos e vinte e um reais e oitenta centavos) para um período de 12 (doze) meses, nos termos propostos.

II - Remeter os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, observando-se a regularidade fiscal e trabalhista da contratada quando da formalização do contrato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 34. É dispensável a licitação: (...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto, em norma nacional, para compras e serviços que não sejam de engenharia, na modalidade de convite, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

2 Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

**PROCESSO Nº: 431010/15**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**INTERESSADO: AFIFI EL BITAR SAAB**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2744/15 - TRIBUNAL PLENO**

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA. MUNICÍPIO DE IRETAMA. PELO DEFERIMENTO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento de Certidão Liberatória proposto pelo Município de Iretama, para fins de habilitação municipal ao recebimento de recursos públicos.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Informação nº 837/2015, concluiu pelo indeferimento da certidão, em virtude da ausência de entrega do SIM-AM – módulo de pessoal, referente ao 2º bimestre de 2015.

Por seu turno, a Diretoria de Análise de transferências e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal não acusam pendências do município no âmbito de suas esferas de competência.

A Diretoria de Execuções, contudo, na Informação nº 3898/15, pugna pelo indeferimento do pedido, em razão do não atendimento à determinação contida no Acórdão Parecer de Prévio nº 113/2014, relativa ao parcelamento de dívidas do fundo de previdência municipal, muito embora a municipalidade tenha acostado aos autos de prestação de contas 849952/12, documentação que se refere a regularização do referido parcelamento.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7907/15, manifesta-se pelo indeferimento da certidão, em virtude da pendência em relação à agenda de obrigações municipal, no tocante à omissão na entrega do módulo de pessoal do SIM-AM, referente ao 2º bimestre de 2015. Observa, entretanto, que a pendência registrada pela DEX pode ser afastada, uma vez que no ofício inicial o Requerente demonstrou ter atendido à determinação desta Corte e elaborado extenso estudo atuarial. Sugere, ao final, que “esta Corte oriente o gestor municipal no sentido de prestar as mesmas informações no Protocolo 849952/12, a fim de que seja concedida a baixa da pendência”.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em que pese a pendência apontada pela Diretoria de Contas Municipais, entendendo como razoável a concessão da certidão pleiteada, tendo em vista se tratar apenas



do módulo de pessoal, estando a municipalidade adimplente quanto aos demais itens da agenda de obrigações.

Quanto à restrição apontada pela DEX, acompanho o posicionamento esposado pelo Ministério Público de Contas, percebendo como superada a mencionada pendência.

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO da certidão liberatória ao Município de Iretama, com validade de 60 dias, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

DEFERIR a certidão liberatória ao Município de Iretama, com validade de 60 dias, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TEREZA APARECIDA DA SILVA REIS

Processo: 298640/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCIA COSMOSKI MACHADO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 446360/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CRISTINA FREIRE D'AQUINO)  
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, BRUNO GOFMAN)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 434265/15

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

Processo: 111865/15 Vista desde 16/06/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ  
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 260751/14

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV  
Interessado: JAIRO VICENTE CLIVATTI

Processo: 272890/14

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA  
Interessado: REGINA BALONEKR DOS SANTOS

Processo: 280558/14 Adiado por pedido do relator desde 23/06/2015

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS  
Interessado: GILMAR INÁCIO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 267705/14

Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO  
Interessado: PEDRO VICENTIN

Processo: 280655/14

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 22 EM 30 DE JUNHO DE 2015

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 579834/11

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: ALAOR MERLO BERNARDI, CLAUDEMIR ZANCO, PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA, PHOENIX - AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA)

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 126610/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANDRÉIA MARCHI MORI GUEDES, ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DE DEFICIENTES AUDIO-VISUAIS ASSIS CHATEAUBRIAND, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TEREZA URBANO ROMAGNOLI

Processo: 771310/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 277120/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, JANAINA DE ASSIS, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ROGER OLIVEIRA LOPES, DECIO ROBERTO SZVARCA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,



Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS  
Interessado: MARCOS ANTONIO DAVID

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 865354/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS, EDIMILSON LOPES DA SILVEIRA, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ DIRCEU BLOOT, MARIA HELENA GARICOIX, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 237713/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE GUARAPUAVA, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JOHN CHARLES FERNANDES, JOSE SILTON JUSTUS, MARIA INÊS CORDEIRO DA SILVA GUINÉ, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Processo: 825305/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 27148/14  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: ANA MARIA MORAES GOMES, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 159813/14  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEFERINO PERIN

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 80120/14  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Fomeck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA CRISTINA MARQUEZINE, SUELY HASS

##### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 245691/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 192779/13  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS  
Interessado: ALAIR CARDOSO SANTANA, JURANDIR DE SOUZA, MARCOS PAULO SGORLON (Procurador(es): MARCUS EVANDRO GIAROLA)

Processo: 243377/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO (Procurador(es): AUDREI DANIELE FEISTEL DASSOLER)

Interessado: ILARIO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SILVIA MICHELON  
Processo: 271729/14  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ  
Interessado: JUAREZ AFONSO IGNACIO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 142038/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: CARLOS AUGUSTO MACHADO, JOÃO UBIRAJARA LOPES

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 203717/09  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: CARLOS EDUARDO DE AFONSECA E SILVA, ROSALMIR MOREIRA

##### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 650866/14  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA  
Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 569444/09  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 76052/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AOS IDOSOS DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ADELAR JOÃO SALVATTI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

Processo: 439983/12  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
Interessado: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC, DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 736171/12  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, PAULO ROBERTO SAVARIS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 744778/12  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
Interessado: AILTON BUSO DE ARAUJO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 745812/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO PALOTINENSE DE GINASTICA RITMICA DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, ROZEMER REGINADA SILVA PIVETTA, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, VALMIR JOSÉ BENINCÁ

Processo: 108905/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E FAMILIA, DORACI HERMINIO DA SILVA, EVELY APARECIDA CANDIDO ZEFERINO, JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Processo: 176218/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROF. E SERV. DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL CANTINHO FELIZ DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ELLEM APARECIDA PEREIRA RAMOS, FABIANO ALBERTI DE BRITO, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MARCIA FRANCISCA DE FREITAS, MICHELE BAPTISTA NILO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ROSI MARILDA BASSA



Processo: 668145/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, JANE IZABEL PIRES, LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA LIMA VILLELA BITTENCOURT, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), ROSIANA MENDES DE CAMARGO

Processo: 744569/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARIA LIMA VILLELA BITTENCOURT, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), NOEMI HORT BATISTA, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

Processo: 907565/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

Processo: 363747/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 286521/14

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ADELIR MARIA TOZO, LUIZ CARLOS SETIM, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO

Processo: 289792/14

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: JUVINO FERREIRA DA COSTA, LUIZ CARLOS SETIM, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO

Processo: 297051/14

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, TELMA OLIVEIRA BICUDO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 141233/15

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO  
Interessado: EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, Gelson Amaro de Souza, Roberto Eurico Schmidt Junior, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 1118822/14

Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: DEJAIR VALERIO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Processo: 119963/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA  
Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 185098/13

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO  
Interessado: ANILDO ALVES DA SILVA, NERI ANTONIO QUATRIN

Processo: 257980/14

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
Interessado: ADROALDO HOFFELDER

Processo: 274531/14

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ  
Interessado: MANOEL SALVADOR

Processo: 188844/13 Adiado por pedido do relator desde 16/06/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO)

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 139716/06

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ (Procurador(es): SILVIA APARECIDA LUIZ)  
Interessado: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR (Procurador(es): SILVIA APARECIDA LUIZ, TIAGO DA SILVA DEMARQUE, PAULO MADEIRA, FLAVIA IRACEMA GIMENES)

Processo: 161308/07

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA  
Interessado: ABELARDO SARUBBI, AILTON NEVES, EDGARD MANDIRA DE MORAIS, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, JOÃO BATISTA FRANCISCO, JOSE FELIPE DA SILVA NETO, LAURIVAL EMILIO SILVA, MAURO DE FREITAS ROSA, NAIR DE SIQUEIRA (Procurador(es): FABRICIO DE SOUZA, MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Processo: 227520/07

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA  
Interessado: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS, CAROLINA MATTAR LEISTER, ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF)

ALERTA

Processo: 412723/10

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 189960/09

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
Interessado: LUIZ FORTE NETTO (Procurador(es): JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE, Isabella Maria Christina Neuls Alves Prudente)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 460242/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROGERIO MANUEL DE LEMOS CARDOSO, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 270823/15

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU  
Interessado: DALVA APARECIDA LOPES, LEONILDO DE SOUZA GROTA, MARIA TEREZA UILLE GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 438265/08

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOVINO ELSO PERIOLO, JOVINO ELSO PERIOLO (Procurador(es): VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA



JAKOBOVSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, ANDERSON PIERRI WEILER), MUNICÍPIO DE VITORINO, VALDIR PICOLOTTO, WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 19, EM 9 DE JUNHO DE 2015

Aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze (09/06/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com a presença do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, ELIZEU DE MORAES CORREA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Mauritânia Bogus Pereira. Ausente o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por motivo justificado. Convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha para compor o *quorum* desta Sessão. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 17, da Sessão do dia 2 de Junho de 2015, que foi aprovada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foram apresentados, em mesa, para inclusão em pauta de julgamento os processos nº 316971/15, 381200/15 e 383628/15, todos de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi devolvido o processo 431373/11, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi sobrestado o julgamento do processo nº 913860/14, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Também foi prorrogado o sobrestamento do processo nº 851736/12, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Canha. Encerrada a fase de comunicações, o Conselheiro Presidente, em exercício, Artagão de Mattos Leão iniciou o relato de sua pauta, tendo sido julgados os seguintes processos: 316971/15 (Indeferimento) e 381200/15 (Deferimento). No processo 383628/15, de certidão liberatória do Município de Matinhos, o voto vencedor foi proferido pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão e acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo indeferimento. Vencido o Auditor Cláudio Augusto Canha que votou pelo deferimento. Na sequência, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão prosseguiu com o relato de sua pauta, nos seguintes processos: 139479/14 (Procedência parcial, irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária, aplicação de multas e recomendações). No processo 173750/12, o voto vencedor foi proferido pelo Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pela regularidade com ressalva, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Vencido o Auditor Cláudio Augusto Canha que votou pela irregularidade e conversão em Tomada de Contas Extraordinária. Na sequência, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão prosseguiu com o relato de sua pauta, nos seguintes processos: 252902/14 (Regular), 255847/14 (regular), 264374/14 (Regular), 552418/14 (Regular) e 186957/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva e aplicação de multa). Na sequência, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral para o relato de sua pauta, tendo sido julgados os seguintes processos: No processo 270906/11, pela regularidade com ressalva, cujo voto vencedor foi proferido pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Vencido o Auditor Cláudio Augusto Canha que votou pela irregularidade e conversão em tomada de contas extraordinária. Na sequência, o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, prosseguiu com o relato de sua pauta, nos seguintes processos: 145956/15 (Deferimento), 175122/13 (Regular), 249146/14 (Regular), 260018/14 (Regular), 272830/14 (Regular) e 275252/14 (Regular). No processo nº 199170/13, de prestação de contas de Prefeito, o Relator votou pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Vencido o auditor Cláudio Augusto Canha que divergiu parcialmente e votou pela regularidade com aplicação de multa. Prosseguiu o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, no relato de sua pauta: 228955/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva), 264960/14 (Parecer prévio pela regularidade) e 270234/14 (Parecer prévio pela regularidade). Na sequência, o Presidente concedeu a palavra ao Auditor Cláudio Augusto Canha para o relato de sua pauta, tendo sido julgados os seguintes processos: 476814/11 (Registro), 527800/13 (Registro) e 585525/13 (Registro). Continuaram com vista os processos nº 280558/14, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 1049170/14, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 175556/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper

Linhares. Foi adiado o julgamento dos processos nº 431373/11, por devolução pós-vista e 771309/12, ausência do relator à Sessão, ambos da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 191085/09, a pedido do relator, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Continuou adiado o julgamento dos processos nº 47500/12, 237365/13 e 767490/14, todos a pedido do relator, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram retirados de pauta os processos nº 138901/13 e 200639/15, ambos da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quatro minutos (15h04m) do dia nove do mês de junho do ano de dois mil e quinze (09/06/2015), o Senhor Presidente encerrou a Décima Nona Sessão da Primeira Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia dezesseis de junho de dois mil e quinze (16/06/2015), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente em exercício e pela Secretária, Mauritânia Bogus Pereira.\*\*\*\*\*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 644539/11**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**  
**INTERESSADO: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, CRY S ANGELICA ULRICH**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: ATILA SAUNER POSSE (OAB/PR 35249), FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB/PR 22384), RODRIGO MUNIZ SANTOS (OAB/PR 22918)**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 2384/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Embargos de Declaração com pretensão de efeitos infringentes. 2. Ausência de intimação dos procuradores da entidade quanto à sessão de julgamento do feito. Ofensa ao princípio da ampla defesa. Reconhecimento, de ofício, da nulidade do Acórdão nº 1991/11-Primeira Câmara.

**RELATÓRIO**  
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Instituto Corpore para Desenvolvimento da Qualidade de Vida contra o Acórdão nº 1991/11-Primeira Câmara, que julgou irregulares contas de convênio.

2. A embargante, em suas premissas recursais (peça 39), alega que o Acórdão nº 1991/11-Primeira Câmara (peça 37) deve ser anulado tendo em vista que não houve a intimação de seus procuradores da sessão de julgamento do dia 11/10/2011, o que fere os princípios da publicidade e da ampla defesa.

3. Alega, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a falta de intimação da entidade para que se manifestasse sobre os pareceres emitidos pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas.

4. O Ministério Público de Contas opina (Parecer nº 5851/13, peça 59), em sede de preliminar, pelo não conhecimento dos embargos, face a ausência dos pressupostos legais, e, no mérito, pelo seu não provimento, uma vez que a entidade teria se manifestado em diversas oportunidades nos autos, não havendo violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

5. Ademais, o parquet informa que não constatou a juntada de procuração nos autos, mas tão somente um pedido de cópias feito pelo senhor Napoleão Lopes Júnior, o que contrariaria as declarações do embargante.

6. Por fim, ao entender que os Embargos de Declaração seriam meramente protelatórios, propõe que a entidade seja condenada a pagar 1% do valor dos recursos repassados, nos termos do art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**VOTO**  
Assiste razão ao recorrente quando pugna pela anulação da decisão recorrida.

2. Distintamente das observações do Ministério Público de Contas, observo que os procuradores Fernando Muniz Santos, Rodrigo Muniz Santos e Atila Sauner Posse haviam sido devidamente constituídos pelo Instituto Corpore em 10 de junho de 2011, anteriormente, portanto, à prolação do Acórdão nº 1991/11-Primeira Câmara, conforme se extrai das informações contidas à fl. 12 da peça 30.

3. Verifico ainda, mediante leitura dos "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 320, publicado no dia 07 de outubro de 2011, que os procuradores do Instituto Corpore não foram intimados da Sessão Ordinária nº 38 da Primeira Câmara, que foi realizada em 11 de outubro de 2011.

4. O art. 429, § 2º do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 24/2010[1], estabelece que "As pautas deverão conter o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores" (grifei).

5. Por outro lado o artigo 44, § 3º da Lei Complementar nº 113/2005 prevê que "A pauta de julgamento será publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, atendendo ao princípio da publicidade e ampla defesa, nos termos do Regimento Interno." (grifei).

6. Ademais, a Lei Complementar nº 113/2005 estabelece, em seu art. 60, que se aplica, no que couber, aos processos administrativos em trâmite neste Tribunal, o Código de Processo Civil. O aludido Código, por sua vez, estabelece, em seu art. 236, § 1º, ser indispensável, sob pena de nulidade, que as publicações constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

7. Tais exigências não constituem mera formalidade, pois buscam a observância do devido processo legal. Não por outra razão este Tribunal, em decisão proferida também em sede de Embargos de Declaração, nos autos do processo nº 27.175-



6/12, acatou, em sede de preliminar, pelo Acórdão n.º 1.116/13-Tribunal Pleno[2], o voto do relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, assim redigido:

“Primeiramente, propõe-se ao plenário o reconhecimento da nulidade absoluta da decisão materializada no Acórdão n.º 1392/12 – Tribunal Pleno, em face da ausência de intimação regular dos procuradores constituídos pelo embargante, nos termos do parágrafo único do artigo 374 do Regimento Interno deste Tribunal”.

8. Em outro julgamento (autos do processo n.º 617028/13, de Recurso de Revista, sob a relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Acórdão n.º 3020/2014-Tribunal Pleno) o colegiado consignou que “a ausência do nome dos procuradores da pauta de julgamento configura nulidade absoluta do ato por cerceamento do direito de defesa.”

9. Deste modo, a ausência do nome dos procuradores da pauta de julgamento configura nulidade absoluta da decisão por cerceamento do direito de defesa, não sendo suprida pela participação dos procuradores nos autos em outros momentos processuais. O julgamento em sessão é o ato que decide o processo e, tanto quanto no restante do iter processual, as garantias do contraditório e da ampla defesa devem ser integralmente observadas.

10. Diante do exposto, proponho que o Tribunal declare de ofício a nulidade do Acórdão n.º 1991/11-Primeira Câmara, ante a ausência de intimação dos procuradores nomeados pela entidade da Pauta da Sessão de Julgamento n.º 38 da citada Câmara, ocorrida em 11/10/2012, com o consequente retorno dos autos ao Gabinete do relator para que seja realizado novo julgamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- declarar de ofício a nulidade do Acórdão n.º 1991/11-Primeira Câmara, ante a ausência de intimação dos procuradores nomeados pela entidade da Pauta da Sessão de Julgamento n.º 38 da citada Câmara, ocorrida em 11/10/2012, com o consequente retorno dos autos ao Gabinete do relator para que seja realizado novo julgamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2015 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

§ 1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na sexta-feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), com essa mesma antecedência.

§ 2º As pautas deverão conter o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores.

2. Relator Corregedor- Geral Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Julgamento: 2/5/2013. Publicação: Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nº 637, de 10/5/2013.

**PROCESSO Nº: 89890/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: NEI JORGE RIBEIRO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2605/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Requerimento interno. Abono permanência. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos requerimento formulado pelo servidor NEI JORGE RIBEIRO DA SILVA, matrícula nº 503282, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em que solicita o ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 41 de 31/12/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 55/15, peça 05), opinou pelo deferimento do pleito, após informar que o servidor “conta na presente data com 38 (trinta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de contribuição/serviço, com 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de serviço público, e 22 (vinte e dois) anos, 01 (mês) e 14 (dias) de efetivo exercício no cargo/carreira que ocupa. Completou em 30 de maio de 2014 o tempo de contribuição acrescido do respectivo pedágio necessários para aposentadoria com proventos reduzidos e completou 55 anos de idade em 06 de setembro de 2014”.

A Diretoria Jurídica (Parecer n. 198/15, peça 06), com fulcro no § 5º do artigo 2º da EC nº 41/03, opinou pelo deferimento do pedido de abono de permanência do interessado, a partir de 30/02/2015, data na qual ocorreu o preenchimento dos requisitos legais.

Cientificado (Ofício 460/15 - peça 09), o Paranaprevidência manifestou-se (peças 14 e 15) informando que o servidor preenche os requisitos do art. 2º da EC 41/2003. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 6331/15, peça 22) não se opôs ao deferimento do feito.

É breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Destarte, acompanho os opinativos da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria

Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e VOTO para:

I) deferir o pedido de abono de permanência do servidor NEI JORGE RIBEIRO DA SILVA, matrícula nº 503282, ocupante do cargo de Analista de Controle, a partir de 30.05.2014.

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Deferir o pedido de abono de permanência do servidor NEI JORGE RIBEIRO DA SILVA, matrícula nº 503282, ocupante do cargo de Analista de Controle, a partir de 30.05.2014; e

II – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 199170/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO: DEJAIR VALERIO, JOSÉ RODRIGUES BORBA, DEJAIR VALERIO, JOSÉ RODRIGUES BORBA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 95/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2012. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no montante de 2.40%. Atraso de 65 dias na entrega da prestação de contas. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva e multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Jandaia do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 2731/13, peça 18), em primeira análise, inclinou-se pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em razão das seguintes restrições: (i) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; (ii) Valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem; (iii) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; (iv) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; (v) Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio; (vi) Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM com atraso; (vii) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério; (viii) Falta de encaminhamento da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; (ix) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR; (x) Falta de encaminhamento do Parecer do Conselho do FUNDEB; (xi) Falta de comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social; (xii) Falta de encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2012; (xiii) Ausência de encaminhamento do Modelo 5 – Informações Atuárias do RPPS; e (xiv) Ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial.

Aberto contraditório (Despacho 1269/13, peça 19), o Município apresentou contraditório (peças 29/30, 32/33).

Analisando a defesa apresentada e os novos documentos juntados a unidade técnica (Instrução 83/14, peça 34) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, uma vez que remanesceram as seguintes irregularidades: (i) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; (ii) Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio; (iii) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério; (iv) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR; (v) Falta de comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social; (vi) Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM com atraso. Ao final, asseverou a existência de irregularidade relativa à falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social constatada a partir dos documentos anexados com o contraditório.

O Município visando sanar os apontamentos restantes manifestou-se, por meio do gestor das contas e de seu atual gestor, às peças 47/49, 56, 62, e 69, com a juntada de novos documentos, diante dos quais a DCM em detida análise por meio das Instruções 1537/14 (peça 53), 2182/14 (peça 60), 3354/14 (peça 66) e 1481/15 (peça 72) concluiu pela irregularidade das contas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Esclareceu que o cargo de contador foi provido regularmente pelo Sr. Amad Alli Filho em data de 01/01/2015, e em que pese o lastró temporal entre o exercício de 2012 e o exercício de 2015, entendeu que a situação restou regularizada. Ao final, diante da entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM com 65 dias de atraso, sugeriu a aplicação de multa ao Sr.



Dejair Valério.

O Ministério Público (Parecer n. 4723/15, peça 73) acompanhou a unidade técnica, pela desaprovação das contas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

É o relatório.

III. VOTO

Conforme verifico dos opinativos técnicos constantes nos autos, bem como do parecer ministerial exarado à peça 73, a única restrição constante na presente prestação de contas refere-se ao "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas".

Em que pesem os argumentos da DCM e do parquet de Contas no sentido da desaprovação das contas, entendo que o mais razoável seria a ressalva no presente caso, pois a existência de déficit, isoladamente, não é necessariamente fator de desequilíbrio orçamentário.

Aliás, é possível abstrair que o déficit que fundamenta os opinativos pela irregularidade das contas atingiu o montante de R\$ 319.463,75 (trezentos e dezenove mil, quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos), o qual, percentualmente, fica em torno de 2,40%, demonstrando uma inexpressividade que não chega a comprometer a execução orçamentária do exercício seguinte, autorizando assim, conversão em ressalva.

Ainda, esta Corte tem relevado, em prestação de contas do executivo e do legislativo municipal, o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, raciocínio que pode ser aplicado ao presente caso:

Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n.º 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n.º 589, de 01/03/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Resultado Financeiro Deficitário. Percentual inferior a 5%. Atraso na remessa da prestação de contas. Regularidade com ressalva, aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei n.º 113/2005 e recomendação. (Acórdão n.º 3977/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 182389/12, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, DETC n.º 560, de 16/01/13).

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL – RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. PERCENTUAL INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVA. (Acórdão n.º 4065/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 207152/12, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, DETC n.º 557, de 11/01/13).

Destarte, em vista do diminuto déficit orçamentário e da sua irrelevância no comprometimento das contas do exercício seguinte, entendo que tal impropriedade pode ser convertida em ressalva.

Desta feita, dirijo do opinativo da Diretoria de Contas Municipais (peça 72) e do Ministério Público de Contas (peça 73) e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Jandaia do Sul, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. José Rodrigues Borba, CPF n. 024.995.509-10, na qualidade de Prefeito (período de 01/01/2009 a 31/12/2012), ressalvando o Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas no percentual de 2,40%;

II) aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei complementar 113/2005 ao Sr. Dejair Valério, CPF n. 101.316.129-72, em face do atraso de 65 dias na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM.

III) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e certificado o seu integral cumprimento, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria, em:

I) Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Jandaia do Sul, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. José Rodrigues Borba, CPF n. 024.995.509-10, na qualidade de Prefeito (período de 01/01/2009 a 31/12/2012), ressalvando o Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas no percentual de 2,40%;

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei complementar 113/2005 ao Sr. Dejair Valério, CPF n. 101.316.129-72, em face do atraso de 65 dias na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM; e

III) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e certificado o seu integral cumprimento, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, divergiu em parte, e votou pela regularidade, com aplicação da multa sugerida e sem ressalvas, ante o fato de os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal invocados não impedirem o resultado negativo deficitário (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2015 – Sessão nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 264960/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL**

**INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CLOVIS LEANDRO DONEL PLETSCH**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 97/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. contraditório para regularização. atendimento dos itens apontados. regularidade das contas.**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Missal, relativas ao exercício financeiro de 2013, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peças 5-10); publicação das demonstrações contábeis (peças 11 e 12); relatório funcional da área contábil (peça 13); justificativa para ausência de relação de contratos contábeis (peça 14); relatório funcional da área jurídica (peça 15); justificativa para ausência da relação de contratos jurídicos (peça 16); relatório funcional do controle interno (peça 17); composição da área contábil, jurídica e do controle interno (peças 18-20); relatório e parecer do controle interno (peças 21 e 22); peças orçamentárias (PPA, LDO, e LOA, peças 23 a 27); parecer e resolução do conselho de saúde e do conselho do FUNDEB (peças 28 a 30); certidão de regularidade previdenciária (peça 31); justificativa para ausência do parecer atuarial, da taxa de administração do RPPS; da Lei autorização de parcelamentos e instrumentos de parcelamento ao INSS (peças 32 a 38); procuração (peça 39) e outros documentos (peças 42-46).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 40), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 2708/14, peça 50) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas devido restrições: a) no balanço patrimonial extraído do sistema do município apresentar diferenças no Ativo Financeiro e Ativo Permanente em relação ao SIM-AP; b) falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções de assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade; e c) não conformidade do relatório do controle interno encaminhado aos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Autorizada a abertura do contraditório (Despacho n. 1096/14-DCM, peça 50), e sendo devidamente cientificado (peças 52 e 53) o responsável pela entidade, houve apresentação de defesa.

Aponta o Município de Missal em suas alegações (peças 56-66) a retificação dos dados contábeis com a respectiva publicação do balanço patrimonial, bem como juntou novo relatório com o quadro completo de pessoal em conformidade com o Prejulgado nº 06 e explicitou os dados atinentes ao relatório de controle interno com o respectivo parecer.

Diante das justificativas apresentadas pela entidade, inclusive com a atualização no SIM-AM e juntada de novo balanço patrimonial à unidade técnica (Instrução n. 2087/15, peça 67), teve como saneado os itens, concluindo pela regularidade das contas.

O Ministério Público, mediante o Parecer n. 5395/15 (peça 68), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO pela:

I) emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2013, do MUNICÍPIO DE MISSAL, de responsabilidade de ADILTO LUIS FERRARI (CPF: 017.146.569-50), no cargo de prefeito;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I) Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2013, do MUNICÍPIO DE MISSAL, de responsabilidade de ADILTO LUIS FERRARI (CPF: 017.146.569-50), no cargo de Prefeito; e

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2015 – Sessão nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 23 EM 1º DE JULHO DE 2015

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 228015/08 Vista desde 03/06/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EVELLYN DAL POZZO YUGUE, ZULEIS KNOTH, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, IVO PETRY MACIEL NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 859109/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: ALINE PRA CLAUDINO, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES NOVA UNIÃO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, VILMA TERESINHA TEODORO CAMILLO

Processo: 304682/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): LUIZ ANTONIO MARTINS WOSIACK, LORENA LOPES), ZEFERINO PERIN

Processo: 469355/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 611550/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 63101/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 363780/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 381117/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 327330/13 Vista desde 03/06/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SANTA TEREZINHA, IVONE TERESA REBOLA VOLPI DA SILVA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 353077/10 Vista desde 17/06/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

Interessado: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CRISTIANO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, CRISTIANO DOS SANTOS GRILLO, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA, JOCIELLE CRISTINA DOS SANTOS, RODRIGO BARROS CAVALCANTI, SANDRO PEREIRA DOS SANTOS, VALDECY JOSE DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 366278/15

Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO (Procurador(es): HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE)

Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ORLANDO DALLASTRA, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI (Procurador(es): FLADEMIR BORELLI)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 240657/15 Vista desde 24/06/2015 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 767395/13 Vista desde 17/06/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)

Interessado: EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, JORGE LUIZ DE ALMEIDA, LUIZ EDUARDO PERRY, LUIZ GOULARTE ALVES, MARIO LUIZ STIER SEGUNDO, RAFAEL CIRIACO MULINARI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 222775/14

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: HELDER TEOFILU DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 180149/12

Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

Interessado: NELSON RODRIGUES EMILIANO

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 752432/12

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE MARINGÁ, INSTITUTO TECNÓPOLE DE MARINGÁ, JOSÉ CARLOS BARBIERI, SILVIO MAGALHAES BARROS II, WILSON DE MATOS SILVA (Procurador(es): CAYO MARCELLOS LOPES DE VASCONCELOS, MARCELO MACHADO REPETTI, IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS, ADRIANA DE ABREU TARDIVO, ROGERIO BLANK PEREIRA, JOSÉ BUZATO)

Processo: 369929/11 Vista desde 24/06/2015 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO)

Interessado: CLAUDINEY GLOOR, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 265810/12

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JATAIZINHO

Interessado: MARIA ELIZABETH ANSELMO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

Processo: 460540/12

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Interessado: DILMAR TURMINA, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

Processo: 667528/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: CENTRO DE EDUCAÇÃO SANTA RITA - CEDUS, EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, ELZA MOREIRA HANEL, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK



Processo: 673552/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: FRANCISCLARA - RESGATE DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA DE PONTA GROSSA, MARIA GRAZIA SCOGNAMIGLIO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 685682/12  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, GILBERTO DRANKA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, LEVINO TURECK, MUNICÍPIO DE PIEN, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 685712/12  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, GILVAN PIZZANO AGIBERT, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 735140/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: CENTRO SOCIAL BENEFICENTE PARÓQUIA SÃO CRISTÓVÃO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, FERNANDO LUIZ NORO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 744760/12  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 744913/12  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 760706/12  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JAIR SANCHES DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, VALTER ABRAS

Processo: 854492/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: ALAOR MERLO BERNARDI, FUNDAÇÃO PATO BRANQUENSE DO BEM ESTAR FUNDABEM, MARLENE FRIZON DALLA VALLE, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA)

Processo: 861057/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAI  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FLORAI, EDSON LUIZ RATTI, EDSON VIOTTO, GERALDO APARECIDO GENOVÉS, MUNICÍPIO DE FLORAI

Processo: 74877/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
Interessado: CLÁUDIO REVELINO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 86875/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBÉ, DAVID MAIRENO, ERASMO DE PAULA MACHADO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 89335/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS  
Interessado: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL ERASMO PILOTTO, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, LORENE DA APARECIDA JAVORSKI, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, SANDRO LUIZ MOLINARI

Processo: 94908/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JUNDIAÍ DO SUL, JAIR SANCHES DO NASCIMENTO, MARCIO LEANDRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, TIAGO BARBOSA TIRONI

Processo: 104365/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA  
Interessado: CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO MADRE RAFAELA YBARRA - MARIALVA, EDGAR SILVESTRE, ELTON JONES CAPARROZ, MUNICÍPIO DE MARIALVA, ROSA CELESTE PAREDES HAMILTON

Processo: 107046/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 108085/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE ASSISTENCIA AO MENOR DE UMUARAMA, MARCIO ADEMIR GOMES MARTINS, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, ROSICELY AFONSO ROSA FERREIRA

Processo: 115600/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC, LAIR CARBONERA, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 119214/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOANA ESTELA DEFANI GULIN, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ DINIEWICZ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 121901/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, EDMAR PALMA NAVARRO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA, VANILDO FELIPE SOTERO, VITOR FURLANETI

Processo: 122371/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE ARTESÃOS E PRODUTORES COLONIAIS DE QUITANDINHA, JAIME ANTONIO PILONI, LUIZ DE SOUZA, MARCIO NERI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, VALFRIDO EDUARDO PRADO

Processo: 123475/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRACEMA DO OESTE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEILA CRISTINA TRINDADE MAGRO RIEDO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, ROBERTO DA COSTA PEREIRA, SANDRA APARECIDA PIRES BULSALA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 131575/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, JOAO ANTONIO CARDOSO PALMA, LAR DOS BEBES PEQUENO PEREGRINO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SILVIA HELENA DE ASSIS ESPINDOLA

Processo: 143476/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA  
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA, MUNICÍPIO DE PITANGA, ZÉLIA MARIA HEY BERTOL

Processo: 148109/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ  
Interessado: AMARILDO TOSTES, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, JOSE RIBEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS DE GRANDE, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, VALDINEI FERRARI

Processo: 172697/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES JARDIM COLMEIA, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, IVONETE SORANZO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NILZA AMANCIO MACHADO

Processo: 174789/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, CELSO EURIPEDES MARTINS DA SILVA, ENCONTRO FRATERNAL LINS DE VASCONCELLOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II



Processo: 176021/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E SERVIDORES DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL A BABA DO PASSARINHO, CLEONICE SILVESTRE DE LARA TEODORO, GILBERTO DE OLIVEIRA SIMÃO, IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ROSI MARILDA BASSA

Processo: 221485/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: ALICE MARIA PELISSARI QUINALHA, ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS, VALDECIR MAGALHÃES DA SILVEIRA, VLADIMIR DA SILVA

Processo: 407945/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO, EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, JOSE TUROZI, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Processo: 772600/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 892800/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, ZEFERINO PERIN

Processo: 158230/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Processo: 158272/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Processo: 158914/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Processo: 158930/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Processo: 376601/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 381125/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 860872/14

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: INSTITUTO DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE SAO JOSE, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO LEAL, PAULO SERGIO BIANCHINI PEREZ, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

Processo: 99240/15

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: ANILTON JOSE BEAL, FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO

Processo: 99283/15

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GERMANO STRASSMANN, IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE DE IRATI, MICHELE CAPUTO NETO

Processo: 117120/15

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ASSOCIACAO MARINGAENSE DE BEISEBOL DE MARINGA, CARLOS ROBERTO PUPIN, FUTOSHI MATSUDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 686305/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ELZA MARIA ARAN DOS SANTOS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

Processo: 879162/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: VERA LUCIA GOMES LUZ PEYERL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 145260/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANTONIO THEREZIO ALVES DE MEDEIROS, EDGAR BUENO

Processo: 866447/14

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: DARLEI DOS SANTOS, EUNICE MENDONCA SIMOES

PENSÃO

Processo: 135175/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JOEL SALGADO, REGINA CRUZ ANDRIOLI SALGADO, SUELY HASS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 389812/15

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 364232/15

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LEANDRO MENEZES RODRIGUES



RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 610452/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL  
Interessado: ENEDIR WICHOSKI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, ROGERIO MARTINS ALBIERI, ROSELI LEWISKE ROCHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 247232/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES  
Interessado: LUCI HONORIO BORGES MENIN

Processo: 257564/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO  
Interessado: SERGIO LUIS KOTESKI HALILA

Processo: 269015/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
Interessado: AMARILDO SECCO

Processo: 272130/14  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GUARAPUAVA  
Interessado: DORACI SENGER LUY, SANDRA ZANNETE

Processo: 272458/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO  
Interessado: DELMAR FINCKE, JOAO VALÉRIO SPECHT

Processo: 274191/14  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL  
Interessado: AIRTON ANTONIO SILVESTRI

Processo: 274205/14  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA  
Interessado: LEONARDO CAMILOTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 267250/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO (Procurador(es): ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA)  
Interessado: LEOMAR BOLZANI

---

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 136472/12 Nova Audiência desde 24/06/2015  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, Rafael Forneck Bahiense Gomes, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, JANETE VIANNA FONTOURA, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA)  
Interessado: CARLOS ROBERTO CALSSAVARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

---

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 163944/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

Interessado: ELVIS ADRIANO CAMARGO DOS SANTOS, PEDRO VICENTE BOESE PADILHA, ROMILTO CASSAMALI

Processo: 182213/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ (Procurador(es): DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA)  
Interessado: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA (Procurador(es): DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA)

Processo: 137116/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA  
Interessado: ILSON MENDES, MAURO JOAO SCHIAVO, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Processo: 165617/08  
Entidade: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA  
Interessado: DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, NORDI PERUZZO, PEDRO IVO ILKIV

Processo: 124612/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: ALEXANDRE BURKO, VICENTE SOLDA

Processo: 125694/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA  
Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

Processo: 128936/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA  
Interessado: HELIO DE SOUZA RAMALHO, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO

Processo: 238314/03  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA  
Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA, VANIA MARIA GOULART BRUM MORAES, VANIA MARIA GOULART BRUM MORAES (Procurador(es): RODRIGO BRUM SILVA, SILVIA CASELLA FAGUNDES DE TOLEDO, RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA, RAFAEL BRUM SILVA, caroline griggio)

Processo: 136578/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA, JOSE LEITE CORDEIRO (Procurador(es): CLAUDIO TROMBINI BERNARDO)

Processo: 141419/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, CONSTRUTORA TRES PINHEIROS LTDA, CONTO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ME, J. PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA ME, OBJETIVA ENGENHARIA LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR, DANIEL MORENO PORTELLA, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO, DICESAR BECHES VIEIRA, JANE CARLA SOARES FRAGOSO, PEDRO BUENO BRIZOLARA), SJP CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): LUIZ ALBERTO LESCHKAU, RENATA CESCHIN MELFI DE MACEDO, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, ELIS DANIELE SENEM, JOAO MARCELO RENK CHAGAS), SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Processo: 155529/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA  
Interessado: Fábio Antonio Maximiano de Souza, ROBERTO JORGE ABRÃO

Processo: 153961/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 293747/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES  
Interessado: ANTONIO HELMICH, PAULO CESAR FEYH, RUDI KUNS, SILVESTRE KUHN

Processo: 635938/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
Interessado: JOSÉ DALPONT



**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 604568/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU  
Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI, SUELIA PINHEIRO

Processo: 78044/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA  
Interessado: ALZIRA DE SOUZA

Processo: 204032/11  
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA (Procurador(es): FERNANDA GARBIN), IVANOR DAMIAO BERNARDI, LIDES MARQUES MARTINS, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Processo: 209174/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO  
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, JOAQUIM ARAUJO NETO

Processo: 225102/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, JOSE OSIRES RODRIGUES

Processo: 258965/11  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: BENEDITA DA SILVA JUSTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 357149/11  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, IOLENE DE JESUS CALDATTO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 367870/11  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OLIRIO BONFANTE

Processo: 431217/11  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), ROSANA DAS GRACAS DA COSTA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 433511/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO  
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, JOSE LOPES, JOSE VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

Processo: 513663/11  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: CLELIA MARIA CHIQUIM, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 557547/11  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), VILMA ANTONIA DE ALMEIDA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 32928/12  
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: CLAUDIO OSMAR FARIAS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): Adilson Marcos de Carvalho, ALEXANDRA COSTA DE SANTANA DO ROSARIO, Elaine Batista do Nascimento, ROSI MARILDA BASSA, ROSICLEI APARECIDA MUHLSTEDT SIMAO, SANDRA MARA MACHADO, FLAVIA LIMA GERMANO, INGER KALBEN SILVA), OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SHIRLEY SCHIEBELBIEN

Processo: 55499/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DIRCE MARIA DA SILVA PINHEIRO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS

Processo: 67594/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSE JUAREZ DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

Processo: 254630/12  
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, LOURIVAL FIORESE DA SILVA, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NEUZA BARBOZA (Procurador(es): ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN)

Processo: 279080/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, Benedita Stela Lima Ramos, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOÃO NASSER DE MELO FILHO, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 296996/12  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: IASKARA MARIA ABRAO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), JOCELAINA MORAES DE SOUZA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)



Processo: 475122/12  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL  
Interessado: AIRTON ANTONIO SILVESTRI, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, MUNICÍPIO DE PALMITAL, NERI MARTINS DE LIMA, VIDAL CAMILO OLIVEIRA

Processo: 486140/12  
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE  
Interessado: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, MARLI APARECIDA PRIETO VICTOLA GABRIEL, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 496391/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SAMUEL TORQUATO, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, MIRIAM RENATA SILVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, VENINA SABINO DA SILVA, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, MIRIAM RENATA SILVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, VENINA SABINO DA SILVA, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SAMUEL TORQUATO, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA DE FÁTIMA FALCÃO

Processo: 503096/12  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARLENE NOVICKI CORDEIRO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 535397/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: CELIA MARIA MEDEIROS GALL, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 629065/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: AURELIA BERTON RAMOS, CARLOS ALBERTO JUNG, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

Processo: 650803/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: APARECIDA MINANTTI FAVATO, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 750794/12  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES)  
Interessado: NINON FREHSE RIBAS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 757209/12  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES)  
Interessado: ATAIDE RIBEIRO DO NASCIMENTO, MARIA ANGELICA DA ROCHA CARVALHO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 822256/12  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, FERNANDA FERRO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, FERNANDA FERRO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), PAULO ROBERTO GONÇALVES, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 836630/12  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO)  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO), ROSELY DE ARAUJO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 17261/13  
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): RICARDO BAUMANN BINDO)  
Interessado: ELIANE DO ROCIO FORLEPA, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): RICARDO BAUMANN BINDO), SILVIA CARDOSO



Processo: 85208/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE RICARDO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 88142/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira)

Interessado: ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDO BORGES, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, ROGER OLIVEIRA LOPES), PAULA CRISTINA MARTELLI, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 94169/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, CORINA MARIANA DOS SANTOS TOSTI, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 96200/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOVERCINO ATAIDE DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 204025/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CICERO PINHEIRO BARRETO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 205358/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SARAH ROCHA RIBEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 226746/13

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI, FABIO CESAR REALI LEMOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, Gerson Moraes de Araujo, HOMERO BARBOSA NETO, MARCO ANTONIO CITO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, OSVALDO JOSÉ CARNELOCCE



Processo: 234234/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: FRANCISCA DE LURDES KRUL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 237365/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NATALINA DE PAIVA PRIETO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 238540/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: ROSANGELA DE JESUS NARCISO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 243799/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: MARIA CECILIA CARDOSO TELES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 314580/13

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: CELESTE MARIA MENDES PIMENTA, DENILSON VIEIRA NOVAES

Processo: 316184/13

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARTA TERESA NOVAIS DOS SANTOS

Processo: 335618/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NAILDA CARVALHO COSTA INKOT

Processo: 462156/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALVANter-MAR PEREIRA DE SOUZA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

Processo: 475495/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: Alexandra Vengue Assuncao, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 520520/13

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: LUIZ CARLOS GIBSON, NEHEMIAS CARNEIRO, OSVALDO FERREIRA PEDROSO

Processo: 522973/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, TEREZA MOREIRA DE ALENCAR

Processo: 577719/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,



MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, Paulo Roberto de Castro Gouvea, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 651404/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI  
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, DIVA PINTO DE CAMARGO DOS SANTOS

Processo: 701207/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Interessado: FABIANO LOPES BUENO, VALDERCI FONSECA DA SILVA

Processo: 765477/13  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: ROSANGELA DA CUNHA VISSER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 119188/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ELOIZE MARQUES DA SILVA)  
Interessado: IONE MARIA NEUMANN, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

Processo: 244063/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, MAURÍCIO APARECIDO DE CASTRO, PEDRO JOSE LOPES, SANTINO FARIAS DOS SANTOS

Processo: 588331/14  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS)  
Interessado: Monica Sueli Warzensaky Moreira, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

#### PENSÃO

Processo: 563792/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: EDSON DARLEI BASSO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, LUZIA TEREZINHA NORBERTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 74051/12  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: MARIA PAVILAK BISCAIA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 103164/13  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: GERALDO DE OLIVEIRA, LUCAS GABRIEL DOMICIANO DE OLIVEIRA, POLLIANA REGINA DOMICIANO DE OLIVEIRA, SOLANGE DOMICIANO DE SOUZA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 112430/13  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES

AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: Bernardo Felice Bertoldi, FERNANDA BERTOLDI, HELENA BERTOLDI, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 571800/13  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: CARLOS HENRIQUE PIRES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LEONOR NEGRELLI PIRES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Processo: 982471/14  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: ERALDO CARDOSO GOMES, MARIEN ABDO HAMMUD, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 412473/12  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: ALDA DE SOUZA SANTOS, CARLOS ALBERTO CAOVILLA (Procurador(es): JOÃO DOS SANTOS), ELIAS CARRER, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Processo: 529915/12  
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS



Interessado: MARIA IZABEL FERREIRA TABORDA, MILTON TALAMINI CARDOSO

Processo: 573361/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

Interessado: EVERTON LUIZ NOBILI, FRANCISCO GABRIEL DE FARIA CANDIDO

Processo: 663883/12

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI (Procurador(es): LARISSA FERNANDA MORAES BUENO)

Interessado: JOAO RAMOS DUARTE, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

Processo: 716294/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, JUSSARA LUZIA INDIGENA DO BRASIL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 820792/12

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI)

Interessado: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI), MARIA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI PEREIRA

Processo: 6549/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ELIZANGELA MARIA DA SILVA BILEK, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 216937/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, ZULEICA DE JESUS VIEIRA MACHADO

Processo: 522922/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LEILA FERREIRA ANTUNES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 522981/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY

SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 566199/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ORILDA PEREIRA

Processo: 611011/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA JOSÉ CHARDULO CAVAZZANA

Processo: 696084/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA



VICCO PEREIRA)

Interessado: AMADEU PEREIRA DA SILVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 791982/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: GUILHERME GOIS DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 814028/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: GLACI BELLO DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

#### REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 533096/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA MARTA BATISTA, MOACIR FERREIRA BATISTA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

#### Atas

Sem publicações

#### Acórdãos

PROCESSO Nº: 67690/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ELOI KUHN, ANA MIRANDA, ELOI KUHN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 81/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas municipal. Câmara Municipal de Fazenda Rio

Grande. Exercício financeiro de 2008. 2. Percebimento de subsídios acima do valor devido pelos edis. Irregularidade considerada sob fundamento diverso do expresso na instrução processual. Necessidade de novo contraditório. Intimação do responsável.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas municipal de responsabilidade do senhor Eloi Kuhn, presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, relativa ao exercício financeiro de 2008.

2. A Diretoria de Contas Municipais, consoante Instrução n.º 2250/09 (peça 14), realizou a análise da gestão financeira, orçamentária e patrimonial das contas da Casa Legislativa.

3. O senhor Eloi Kuhn, à peça n.º 14, apresentou documentação complementar, bem como esclareceu aspectos referentes à (i) divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura e quanto a (ii) responsável do controle interno ser ocupante de cargo em comissão.

4. Quanto à percepção de valores acima dos devidos, a título de remuneração dos agentes políticos, afirmou que a diferença apontada se refere à correção de 10,40% dos subsídios dos vereadores, ocorrida em 20 de junho de 2007, através da Resolução 001/2007. Argumentou, também, que a mesma correção foi estendida aos servidores do Poder Legislativo Municipal, mediante Resolução n.º 002/2007.

5. A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução n.º 4139/09 (peça 16), atestou, após a análise das justificativas do gestor responsável, a irregularidade das contas, uma vez que constatou que a concessão de reajuste dos subsídios dos vereadores, no índice de 10,40%, não foi efetuada mediante lei sancionada pelo Poder Executivo, tampouco estendida a todos os servidores municipais.

6. Opinou, por fim, pelo recolhimento dos valores recebidos "a maior" pelos vereadores, devidamente atualizados, e pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, §4º, em face da irregularidade das contas, cumulada com a multa estipulada pelo art. 89, VI, §2º da Lei Complementar n.º 113/2005, em face do dano ao erário.

7. Por fim, considerou ressalva o fato de o responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo em comissão, e entendeu sanada a divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.

8. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 619/10 (peça 18), requereu diligência à origem a fim de comprovar a existência de Plano de Cargos e Salários próprio do Poder Legislativo municipal, o que resultou na juntada da lei municipal n.º 252/2005, à peça n.º 31.

9. A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução n.º 989/13 (peça 50) e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 9319/13 (peça 52), mantêm seu posicionamento anterior, pela irregularidade das contas, com ressarcimento dos valores percebidos a maior pelos vereadores, conforme aponta a planilha a seguir, e pela aplicação das multas previstas no art. 87, inciso III, §4º e no art. 89 da Lei Complementar n.º 113/2005.

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
ELOI KUHN/PRESIDENTE DA CÂMARA	R\$ 60.800,04	R\$ 67.141,20	R\$ 6.341,16
ALISSON ANTHONY WANDSCHEER/VEREADOR	R\$ 11.400,00	R\$ 12.589,02	R\$ 1.189,02
FERNANDO ARAUJO DE CAMARGO/VEREADOR	R\$ 11.273,33	R\$ 12.449,14	R\$ 1.175,81
Jailson Reinaldo Moura/VEREADOR	R\$ 3.800,00	R\$ 4.196,34	R\$ 396,34
Ana Miranda/VEREADOR	R\$ 45.600,00	R\$ 50.356,08	R\$ 4.756,08
CLAUDIO MORTARI/VEREADOR	R\$ 32.553,33	R\$ 35.948,65	R\$ 3.395,32
ORLANDO BONETTE/VEREADOR	R\$ 45.600,00	R\$ 50.356,08	R\$ 4.756,08
ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO/VEREADOR	R\$ 41.800,00	R\$ 46.159,74	R\$ 4.359,74
LUIZ SERGIO CLAUDINO/VEREADOR	R\$ 45.600,00	R\$ 50.356,08	R\$ 4.756,08
JOEL FRANCISCO MACHADO/VEREADOR	R\$ 45.600,00	R\$ 50.356,08	R\$ 4.756,08
JUAREZ DA SILVA/VEREADOR	R\$ 34.200,00	R\$ 37.767,06	R\$ 3.567,06
FRANCISCO ROBERTO BARBOSA/VEREADOR	R\$ 45.600,00	R\$ 50.356,08	R\$ 4.756,08
RICARDO EDENILSON MIRANDA/VEREADOR	R\$ 45.600,00	R\$ 50.356,08	R\$ 4.756,08

#### VOTO

Dirivirio das manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas somente quanto ao fundamento da irregularidade.

2. A Resolução n.º 001/2007 da Câmara Municipal de Balsas Nova já foi objeto de análise no âmbito da prestação de contas n.º 15592-1/08, referente às contas do Presidente daquele Poder Legislativo no exercício financeiro de 2007. O Acórdão n.º 5410/13-Primeira Câmara julgou irregulares as contas mencionadas, tendo em vista "a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos", determinando a devolução dos valores pagos a maior, devidamente atualizados.

3. Na oportunidade, este Tribunal de Contas considerou ter havido ofensa ao Provimento n.º 56/2005, que, em seu art. 4º, inciso III, define revisão geral anual como "o aumento linear dos vencimentos aplicado a todos os servidores municipais, agentes públicos e políticos, mediante lei municipal."

4. Nesta esteira, segundo a decisão, não caberia ao Poder Legislativo conceder aos vereadores e demais servidores da Casa, mediante resolução, a revisão geral anual da remuneração, sem que o Poder Executivo tivesse proposto e fixado esta revisão por meio de lei específica aplicável a todos os servidores municipais.

5. O Acórdão n.º 5257/14-Tribunal Pleno, tratando de Recurso de Revista interposto pelo senhor Eloi Kuhn contra o referido Acórdão n.º 5410/13-Primeira Câmara, de outra feita, atestou a inadequação da espécie normativa escolhida para promover a concessão dos reajustes mencionados. A decisão asseverou que a jurisprudência constitucional pátria, em tema de remuneração de servidores públicos, estabelece a reserva legal. Assim, considerou que, na medida em que o procedimento para aprovação de uma resolução não segue o mesmo rito estabelecido para as leis



ordinárias, não é possível equiparar o regime jurídico de uma à outra. Tal decisão, contudo, é hoje objeto de análise em sede de Embargos de Declaração, ainda pendentes de julgamento.

6. Embora a fundamentação utilizada na primeira decisão seja pertinente, relembro que não há consenso de que a iniciativa de lei visando a concessão da revisão geral anual aos servidores, prevista no inciso X[1] do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, seria exclusiva do chefe do Poder Executivo. Ao contrário, a prática aponta no sentido de que os poderes, separadamente, detêm competência para propor tal revisão.

7. A questão foi objeto de discussão na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3599), ajuizada pelo então presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, contra a concessão de aumento de 15% dado aos servidores da Câmara dos Deputados e do Senado em 2005 pela Leis 11.169/05 e 11.170/05. Embora a decisão tenha considerado que o aumento não ocorreu sob a égide da revisão geral anual prevista no dispositivo constitucional, na discussão sobre o tema diversos ministros do Supremo Tribunal Federal manifestaram posição de que a iniciativa de lei não seria exclusiva do Presidente da República, em face da independência entre os Poderes da República.

8. Quanto ao considerado no julgamento de recurso de revista, embora o processo legislativo para a edição de uma resolução e de uma lei ordinária não seja presumível e logicamente o mesmo, tenho que tal circunstância não implicaria na nulidade do reajuste, nem mesmo na consideração de que tenha sido irregular.

9. A meu ver, a irregularidade decorre diretamente de afronta ao inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, que, ao estabelecer o princípio da anterioridade na fixação dos subsídios dos vereadores, por conseguinte (e em decorrência do princípio da moralidade) veda o aumento real da remuneração dos vereadores no decorrer da mesma legislação.

10. No caso concreto, constato que o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), referência utilizada pelo Banco Central para definir as metas de inflação no País, fechou o ano de 2006 com alta de 3,14% e o ano de 2007 com alta de 4,46%. Logo, a majoração de 10,43% conferida pela Resolução n.º 01/2007 não seria aplicável aos agentes políticos (ao passo que não constituiria estritamente uma "revisão geral anual" da remuneração dos servidores).

10. Do exposto, entendo que a irregularidade persiste, porém sob fundamento diverso daquele tratado na instrução do presente feito. Deste modo, preliminarmente, proponho que os autos sejam remetidos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Eloi Kuhn, presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande no exercício em análise, em seu endereço residencial mediante ofício com aviso de recebimento, abrindo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa, quanto aos fundamentos aqui apresentados.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar que seja oportunizado ao senhor Eloi Kuhn, responsável pelas contas tratadas, nos termos apontados no voto, o prazo regimental de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa em face dos novos fundamentos considerados para a extrapolação na remuneração dos subsídios dos vereadores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

PROCESSO Nº: 355556/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: NEDSON LUIZ MICHELETI, JOSE ROQUE NETO, BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, DANIEL JOSÉ DE CARVALHO, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA, ANTONIO ALVES PERALTA, NEDSON LUIZ MICHELETO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 429/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Tomada de contas extraordinária. Município de Londrina. Convênios n.º 09/2006 e 26/2006. 2. Repasse de recursos pelo Município de Londrina ao PROVOPAR de Londrina, nos exercícios financeiros de 2007/2008. 3. Ausência de aplicação financeira dos recursos em ambas as pactuações. 4. Contratação de telefonista. Realização de gastos fora do plano de aplicação do convênio n. 26/2006. 4. Irregularidade das contas. 5. Ressarcimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por força do Acórdão n.º 2221/08-Segunda Câmara (peça 12), para o fim de apurar as irregularidades constatadas, em Relatório de Inspeção, quanto aos repasses efetuados pelo

Município de Londrina ao Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR, nos exercícios financeiros de 2007/2008.

2. Após o trânsito em julgado do mencionado Acórdão, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 968/09 (peça 21), opinou pela concessão de contraditório aos envolvidos para manifestarem-se acerca das seguintes irregularidades/inconsistências:

- Quanto ao Convênio n.º 09/2006, pactuado no valor de R\$ 2.253.516,00 anuais, cujo objeto consistia na prestação de atendimento sócio assistencial básico em regime de apoio socioeducativo à criança e ao adolescente em processo de desenvolvimento, através de ações pedagógicas em período complementar à escola:

a) "Ausência de aplicação financeira dos recursos repassados" (quadro de achados à página 18, peça 2);

b) Recolhimentos de encargos com atraso gerando pagamentos de juros e multas (quadro de achados à página 19, peça 2);

c) Pagamento de honorários contábeis, no valor total de R\$ 40.435,76, que, embora autorizados pelo Convênio e Plano de Trabalho, demonstravam que a entidade tomadora dos recursos não dispunha de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento para a consecução de seu objeto (art. 6º, inciso VI, da Resolução n.º 3/2006-TC);

d) Nas cotações de preços realizadas pela entidade em 2007, para aquisição de materiais de uso nas oficinas, há indícios de irregularidades, pois, em todos os itens cotados (aproximadamente 130 itens) a empresa vencedora ofereceu preços substancialmente menores aos preços da empresa 2ª colocada, tendo sido verificado que as duas empresas são administradas por pessoas que têm algum grau de parentesco entre si, o que inviabilizaria a competitividade (Anexo 3, fls. 58 e 60, peça 2);

e) Não havia registro sobre o valor que compunha o fundo para rescisões de contratos, o qual, nos termos do convênio pactuado, era parte integrante das despesas de custeio;

f) As despesas mensais, geralmente, eram inferiores aos valores repassados, gerando saldos significativos em conta corrente e em conta aplicação;

g) Ausência de documento no qual estivesse materializada a análise técnica da Prefeitura Municipal, quanto à execução e à prestação de contas do Convênio, demonstrando inclusive a movimentação financeira completa dos recursos;

h) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pela Pasta Repassadora dos recursos, firmado pela autoridade competente;

i) O Plano de Aplicação apenas descrevia as despesas autorizadas, deixando de fixar o valor destinado a cada uma das rubricas.

- Em relação ao Convênio n.º 26/2006, no valor de R\$ 108.000,00 anuais, cujo objeto repousava no desenvolvimento de ações em articulações de políticas públicas da área, promovendo o atendimento integral à família – acompanhamento sócio assistencial às famílias e indivíduos e potencialização da rede de serviços sócio assistenciais da região sul de Londrina:

a) Ausência de aplicação financeira dos recursos repassados;

b) Informação incompleta sobre qual valor compunha o fundo para rescisões de contratos, autorizado pelo primeiro termo aditivo, de 20/12/2007;

c) Informação incompleta acerca da destinação dos recursos, à época aplicados no mercado financeiro (R\$ 78.266,86 em 30/06/2008), à composição deste fundo de rescisões, de quais os critérios de fixação do valor adequado às reais necessidades da entidade, vez que os recursos do Convênio sustentavam folha de pagamento de apenas 05 (cinco) funcionários;

d) Ausência de fixação, no Plano de Aplicação, de percentual do valor mensal repassado que deveria ser destinado à composição do fundo para rescisões;

e) Informação incompleta sobre que controle exercia o repassador dos recursos sobre eventual fundo para rescisões, sob guarda do PROVOPAR;

f) Somente com a celebração do 1º Termo Aditivo e respectivo Plano de Trabalho ocorreu a autorização para o recolhimento dos encargos sociais e fiscais decorrentes da folha de pagamento. As despesas realizadas com este fim, anteriormente ao Aditivo, seriam irregulares;

g) Com recursos do Convênio foi realizado o pagamento de recepcionista, não autorizado no Plano de Aplicação;

h) Necessidade de justificativa em relação à diferença entre o saldo bancário e o saldo da transferência voluntária, apresentada em 30/06/2008, apresentando, se for o caso, a devida conciliação bancária;

i) As despesas mensais, geralmente, eram inferiores aos valores repassados, gerando saldos significativos em conta corrente e em conta aplicação, e também indícios de superestimativa dos valores repassados; e

j) O Plano de Aplicação apenas descrevia as despesas autorizadas, deixando de fixar o valor destinado a cada uma das rubricas.

3. O senhor José Roque Neto, prefeito municipal no período de 1º/4/2009 a 30/4/2009, requereu dilação do prazo para manifestar-se, o que foi deferido nos termos do Despacho n.º 293/09-DAT (peça 33), enquanto que à peça 35, o Município de Londrina, representado pelo senhor Homero Barbosa Neto, apresentou justificativas e documentos.

4. O Município de Londrina atestou, em relação ao convênio 09/2006, em síntese, que: solicitou à PROVOPAR a devolução dos rendimentos que seriam aferidos com a aplicação financeira dos saldos do convênio, o que não foi atendido; que os juros e multas devidos pelo recolhimento de encargos com atraso já foram devolvidos pelo PROVOPAR ao convênio; que, até o ano de 2008, não haveria qualquer entendimento de que as despesas de contabilidade não pudessem ser pagas com recursos do convênio, havendo, somente a partir de 31/12/2008, recomendação diversa; que o PROVOPAR respeitou as regras licitatórias e não possui qualquer controle sobre as práticas comerciais das empresas fornecedoras; que orientou o PROVOPAR a registrar, nos convênios futuramente pactuados, o valor que compõe



o fundo para rescisões dos contratos; que as despesas mensais eram geralmente inferiores aos valores repassados em virtude dos critérios de economicidade adotados pelo PROVOPAR; que os órgãos municipais realizaram a supervisão técnica quanto à execução e prestação de contas do convênio; que o termo de cumprimento dos objetivos foi emitido pela Secretaria de Ação Social, juntando cópia aos autos; e que, por fim, orientou, quando da realização de convênios futuros, que os planos de trabalho fixem os valores destinados a cada uma das rubricas.

5. No que diz respeito ao convênio nº 26/2006, reproduziu as alegações acima esposadas, acrescentando que os valores aplicados no mercado financeiro não compunham o fundo para rescisões; que o órgão repassador controlava a movimentação do fundo de rescisões mediante autorização das despesas, quando informado da ocorrência dos respectivos fatos geradores; ao final, que a PROVOPAR não devolveu as despesas com encargos fiscais e sociais realizadas anteriormente ao primeiro aditivo do convênio, tampouco os valores dispendidos com a contratação de recepcionista.

6. A Diretoria de Análise de Transferências, consoante Instrução nº 3836/09 (peça 41), entendeu necessária a citação dos senhores Antonio Alves Peralta, Presidente do PROVOPAR no período de 6/2/2004 a 23/9/2006, e Daniel José de Carvalho, Presidente do PROVOPAR no período de 24/9/2006 a 30/4/2009, bem como do gestor, à época em exercício, dessa entidade. Tais medidas foram deferidas pelo Despacho nº 352/09-GATBC (peça 43).

7. A senhora Benedicta Mildredes dos Santos, então representante legal do PROVOPAR, prestou esclarecimentos e juntou documentos à peça 55. Decorrido o prazo para apresentação da defesa, não houve manifestação dos senhores Nedson Luiz Micheleti, Antônio Alves Peralta e Daniel José de Carvalho.

8. A gestora argumentou, em síntese, em relação ao convênio 09/2006, que os saldos do convênio foram devidamente aplicados, sendo que "a aplicação dos valores apontados no relatório (da unidade técnica) se tornava economicamente inviável face ao curto período de aplicação"; os valores relativos aos pagamentos de encargos com atraso já haviam sido devolvidos, por meio de depósitos na conta do convênio; que a contratação de serviços de contabilidade, por si só, não induzia à conclusão de que a instituição não detinha satisfatória condição técnica; que o PROVOPAR cumpriu o disposto no convênio e os princípios que regem as licitações, não possuindo controle sobre as práticas comerciais dos fornecedores dos bens, tampouco sobre quem seriam os sócios das empresas fornecedoras; que, no termo de cooperação técnica, não havia previsão para que fosse discriminado o montante de recursos destinados ao fundo de rescisões e que este número era variável, haja vista a natureza de sua destinação; que os valores repassados mensalmente à instituição eram superiores às despesas haja vista que nos montantes recebidos estavam incluídos os valores que compunham o fundo de rescisão e que a utilização dos recursos seria criteriosa, evitando-se gastos desnecessários; e, por fim, que o plano de trabalho foi elaborado respeitando as normas fixadas pelo município.

9. Quanto ao convênio 26/2006, o PROVOPAR reporta-se às alegações acima veiculadas, juntando relação de cheques emitidos e afirmando que, ainda que houvesse recolhimento de encargos sociais e fiscais no período de janeiro a dezembro de 2007, tais despesas estariam expressas no convênio, posto que espécie do gênero "pagamento de pessoal". Arguiu, ainda, que o funcionário contratado sob a rubrica "recepcionista" em verdade exercia funções administrativas vinculadas ao convênio; e, por derradeiro, que não haveria diferença entre o saldo bancário e o saldo de transferência, na medida em que os dados coletados durante a inspeção do Tribunal estariam equivocados.

10. A Diretoria de Análise de Transferências, consoante Instrução nº 6462/09 (peça 61), manteve o opinativo pela irregularidade das contas analisadas em virtude da ausência de aplicação financeira quanto aos convênios nº 09/2006 e nº 26/2006. No que diz respeito ao último, consignou irregular o pagamento das despesas com recepcionista, não autorizadas no plano de aplicação. Por fim, sugeriu o apensamento desta Tomada de Contas ao processo de prestação de contas nº 18668-5/09, o que foi indeferido pelo Despacho nº 19/10-GATBC (peça 63).

11. A unidade técnica, atendendo à determinação contida no Despacho supracitado, por meio da Instrução nº 2023/10 (peça 65), melhor discriminou suas conclusões, sustentando integralmente a manifestação anterior pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes fatos encontrados na gestão:

i) quanto ao Convênio nº 9/2006, não devolução dos rendimentos que seriam auferidos caso tivesse ocorrido a aplicação financeira dos recursos do convênio. Isto porque entendeu que os recursos financeiros tomados do município deveriam ser aplicados na totalidade, por determinação legal;

ii) quanto ao Convênio nº 26/2006, não devolução dos rendimentos que seriam auferidos caso tivesse ocorrido a aplicação financeira dos recursos do convênio. Mais uma vez porque entendeu que os recursos financeiros tomados do município deveriam ser aplicados na totalidade, por determinação legal e

iii) quanto ao Convênio nº 26/2006, não devolução de despesas com recepcionista não autorizadas no Plano de Aplicação, no valor de R\$ 5.581,29.

12. Também opinou pelas seguintes ressalvas:

i) pagamento incorreto de honorários contábeis, haja vista que somente através do Acórdão nº 990/2009, este Tribunal pacificou entendimento sobre a matéria;

ii) constituição de fundo de rescisões sem o devido controle por parte do Município, uma vez que, se "a entidade não tem como fazer um levantamento para apurar o valor correto do fundo, em conjunto com o repassador, deve efetuar o cálculo e os devidos registros, sob pena de ter que devolver os recursos ao final do exercício".

13. Propugnou pelas seguintes recomendações:

i) ao PROVOPAR de Londrina para que atentasse para o princípio da isonomia, evitando colher orçamentos em empresas cujos proprietários fossem a mesma pessoa física ou possuísem relação de parentesco entre eles;

ii) para que se fizesse constar, no Plano de Aplicação, as despesas autorizadas e os respectivos valores; e

iii) os valores do convênio fossem fixados mediante planejamento, evitando prover recursos superdimensionados à entidade.

14. Por fim, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pelo recolhimento parcial, ao Tesouro Municipal, dos recursos repassados, no valor de R\$ 5.581,29, devidamente atualizados, em razão da realização de despesas não autorizadas no Plano de Aplicação com a contratação de "recepcionista", bem como pelo recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira pelo PROVOPAR de Londrina, a serem apurados pela Diretoria de Execuções.

15. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6436/10 (peça 67), acompanhou integralmente a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela procedência da presente Tomada de Contas, julgando irregulares as contas dos Convênios nº 09/2006 e nº 26/2006 e opinando pela aplicação das sanções elencadas na instrução da unidade técnica.

16. Nos termos do Despacho nº 616/11 - GATBC (peça 69) e Despacho nº 1.262/11 (peça 73), os autos foram remetidos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação.

17. Após, por força desse último despacho, o processo seguiu à Diretoria de Análise de Transferências para que confirmasse os termos de sua Instrução nº 2023/10 (peça 65), no tocante às proposições de irregularidade das contas do senhor NEDSON LUIZ MICHELETI (ex-prefeito municipal de Londrina) e inclusão do nome do senhor DANIEL JOSÉ DE CARVALHO (ex-gestor do PROVOPAR de Londrina) no cadastro de responsáveis com contas irregulares, vez que a referida instrução não estabeleceria o nexo causal entre as irregularidades consideradas e tais responsáveis.

18. A Diretoria de Análise de Transferências pronunciou-se através da Informação nº 141/13 (peça 76):

"Em atendimento, informa-se que no caso do Sr. Nedson Luiz Micheleti, embora conste seu nome como gestor das contas, na qualidade de repassador dos recursos, não foi recomendada qualquer sanção em seu nome.

Nesse caso, para um melhor entendimento da conclusão desta Diretoria, caberia reescrever o parágrafo da seguinte forma:

Texto da Instrução nº 2023/10 (peça 65)

"Diante do exposto, somos pela irregularidade deste Processo de Tomada de Contas, referente à gestão do Sr. Nedson Luiz Micheleti, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03/2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas."

Texto reformulado

"Diante do exposto, somos pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, referente à gestão do Sr. Nedson Luiz Micheleti, Prefeito Municipal, e do Sr. Daniel José de Carvalho, Presidente do PROVOPAR, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03/2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, II e III, do Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas."

Sobre a recomendação da inclusão do nome do Sr. Daniel José de Carvalho no cadastro de responsáveis com contas irregulares, cabe destacar que a mesma ocorreu por conta de sua responsabilidade pessoal nos atos que geraram as irregularidades detectadas.

Ou seja, constam no polo passivo da Tomada de Contas ambos os gestores, tanto do repassador quanto do tomador dos recursos, já as recomendações de sanções foram propostas individualmente, conforme a responsabilidade sobre o dano". (grifos nossos)

19. Diante do contido na citada informação, nos termos do Despacho nº 999/13 (peça 77), foram os autos remetidos ao Ministério Público de Contas (peça 78), que reiterou integralmente seu posicionamento contido no Parecer nº 6436/10.

20. Ato contínuo, por intermédio do Despacho nº 2797/13-GATBC (peça 79), determinou-se o retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para que fossem individualizadas as responsabilidades.

21. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução nº 2097/13 (peça 80), assim se pronuncia:

"Em relação às três irregularidades identificadas durante a fiscalização, cabe a reformulação no que diz respeito à responsabilização.

Considerando o que ficou decidido por este Tribunal no Acórdão nº 1412/06 – Pleno, que julgou o processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, percebe-se que a responsabilidade pela devolução dos valores deverá ser solidária entre a entidade e o gestor das contas.

"Interessante destacar que, enquanto o gestor de entidade pública, para se desvincular da responsabilidade pessoal, nos termos do § 5º do artigo 248 do RITCE/PR (v. item a seguir), tem o ônus de provar sua boa-fé e a aplicação dos recursos em proveito da comunidade, ocorre exatamente o contrário em relação às entidades privadas. Tais entes, que reclamam a responsabilização institucional, devem comprovar (ônus probandi) o desvio de recursos em proveito de particulares, de modo a embasar a desconsideração da pessoa jurídica e a responsabilização solidária do gestor ou dirigente.

Para concluir, neste particular, compartilhamos o mesmo entendimento do Tribunal de Contas da União, em que a responsabilidade da entidade privada, para fins de análise de prestação de contas de transferências voluntárias, para imputação de débitos é inafastável em qualquer dos casos, cabendo, porém, a responsabilidade solidárias dos gestores ou terceiros." Acórdão nº 1412/06 – Pleno

O mencionado Acórdão destacou que o § 3º, do art. 248, do Regimento Interno atribuiu a responsabilidade pessoal somente aos agentes públicos e eventuais terceiros que tenham concorrido para o cometimento do dano apurado.

Nesse caso, embora o dano ao erário resultante da ausência de aplicação



financeira dos recursos tenha decorrido de ato de gestão antieconômico do Presidente do Provopar de Londrina, cabendo-lhe a responsabilidade pessoal, deve-se observar que a Uniformização de Jurisprudência desta Corte impossibilita o afastamento da responsabilização solidária da entidade privada.

Sobre a procedência da Tomada de Contas Extraordinária em relação ao alcaide, uma vez que não foi lhe imputada qualquer sanção, pode-se afirmar que ela existe apenas no sentido temporal da análise.

Afinal de contas, a verificação se deu sobre o período em que o Sr. Nedson Luiz Micheletti ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Londrina e que justificou a sua inclusão no campo de interessados do presente processo.

Feitas estas considerações, esta Unidade entende que a Instrução do processo encontra-se devidamente reformulada e espera ter respondido satisfatoriamente os questionamentos elencados pelo Exmo. Relator. (grifos nossos)

22. Ao final, conclui a unidade técnica pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e consequente julgamento pela irregularidade das contas referente à gestão do senhor NEDSON LUIZ MICHELETTI, prefeito municipal, e do senhor DANIEL JOSÉ DE CARVALHO, gestor do PROVOPAR no período de 24/09/2006 a 30/04/2009, recomendando:

a) o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 5.581,29 (cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte nove centavos), devidamente corrigidos a partir de 30/06/2008, solidariamente, pelo PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA, e pelo senhor DANIEL JOSÉ DE CARVALHO;

b) o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira, a serem apurados pela Diretoria de Execuções do Tribunal de Contas, pelo PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA e pelo senhor DANIEL JOSÉ DE CARVALHO;

c) a inclusão do nome do senhor DANIEL JOSÉ DE CARVALHO no cadastro dos responsáveis com contas julgadas irregulares.

23. O parquet (Parecer n.º 19228/13, peça 81) acompanha integralmente o entendimento da unidade técnica.

24. Por meio do Despacho n.º 6520/13-GATBC (peça 82) determinou-se o retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para que fosse informado o valor a ser recolhido a título de rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira.

25. A unidade técnica, nos termos da Informação n.º 160/14 (peça 83), comunica que o valor total, atualizado na data de expedição da informação, é de R\$ 37.883,72 (trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), conforme cálculos abaixo demonstrados nas tabelas que seguem:

Saldo a Aplicar	Data de Aplicação	Data de Resgate	Rendimento no Período	Rendimento Atualizado
R\$ 191.455,05	03/01/2007	29/01/2007	R\$ 1.067,34	R\$ 1.518,50
R\$ 368.214,17	29/01/2007	06/02/2007	R\$ 729,96	R\$ 1.038,51
R\$ 282.150,19	06/02/2007	08/02/2007	R\$ 146,36	R\$ 208,23
R\$ 462.649,69	08/02/2007	14/02/2007	R\$ 696,14	R\$ 990,40
R\$ 439.676,52	14/02/2007	26/02/2007	R\$ 1.275,49	R\$ 1.814,64
R\$ 427.693,09	26/02/2007	28/02/2007	R\$ 188,76	R\$ 268,55
R\$ 424.554,42	28/02/2007	05/03/2007	R\$ 389,46	R\$ 554,08
R\$ 478.546,54	05/03/2007	09/03/2007	R\$ 350,14	R\$ 498,14
R\$ 148.399,64	09/03/2007	30/03/2007	R\$ 609,99	R\$ 867,83
R\$ 149.314,13	30/03/2007	03/04/2007	R\$ 131,73	R\$ 187,41
R\$ 188.905,72	03/04/2007	10/04/2007	R\$ 297,11	R\$ 422,70
R\$ 166.682,10	10/04/2007	30/04/2007	R\$ 734,65	R\$ 1.045,18
R\$ 166.489,86	30/04/2007	04/05/2007	R\$ 134,68	R\$ 191,61
R\$ 188.062,24	04/05/2007	31/05/2007	R\$ 1.028,70	R\$ 1.463,53
R\$ 141.465,76	31/05/2007	04/06/2007	R\$ 126,47	R\$ 179,93
R\$ 59.591,03	04/06/2007	06/06/2007	R\$ 25,99	R\$ 36,98
R\$ 221.523,07	06/06/2007	30/06/2007	R\$ 1.132,13	R\$ 1.610,68
R\$ 220.824,09	30/06/2007	03/07/2007	R\$ 125,68	R\$ 178,80
R\$ 85.022,03	03/07/2007	06/07/2007	R\$ 51,82	R\$ 73,72
R\$ 269.321,15	06/07/2007	09/07/2007	R\$ 157,66	R\$ 224,30
R\$ 217.357,65	09/07/2007	31/07/2007	R\$ 975,79	R\$ 1.388,25
R\$ 208.877,41	31/07/2007	02/08/2007	R\$ 88,47	R\$ 125,87
R\$ 111.445,26	02/08/2007	06/08/2007	R\$ 91,81	R\$ 130,62
R\$ 247.738,09	06/08/2007	31/08/2007	R\$ 1.261,23	R\$ 1.794,35
R\$ 229.977,98	31/08/2007	04/09/2007	R\$ 187,97	R\$ 267,42
R\$ 138.280,73	04/09/2007	06/09/2007	R\$ 59,22	R\$ 84,25
R\$ 90.692,02	06/09/2007	10/09/2007	R\$ 73,19	R\$ 104,13
R\$ 241.248,09	10/09/2007	30/09/2007	R\$ 944,19	R\$ 1.343,30
R\$ 95.865,96	30/09/2007	11/10/2007	R\$ 197,88	R\$ 281,52
R\$ 254.032,54	11/10/2007	31/10/2007	R\$ 944,88	R\$ 1.344,28
R\$ 219.525,57	31/10/2007	05/11/2007	R\$ 209,99	R\$ 298,75
R\$ 67.789,92	05/11/2007	12/11/2007	R\$ 88,11	R\$ 125,35
R\$ 218.883,84	12/11/2007	30/11/2007	R\$ 732,75	R\$ 1.042,48
R\$ 214.381,70	30/11/2007	04/12/2007	R\$ 149,79	R\$ 213,11
R\$ 54.200,31	04/12/2007	13/12/2007	R\$ 89,60	R\$ 127,47
R\$ 183.667,94	13/12/2007	20/12/2007	R\$ 241,29	R\$ 343,28
R\$ 30.035,67	20/12/2007	27/12/2007	R\$ 39,41	R\$ 56,07
R\$ 22.565,98	27/12/2007	31/12/2007	R\$ 16,43	R\$ 23,37
R\$ 91.249,15	29/01/2008	08/02/2008	R\$ 182,08	R\$ 248,02
R\$ 270.026,06	08/02/2008	28/02/2008	R\$ 1.035,57	R\$ 1.410,60
R\$ 148.776,72	28/02/2008	06/03/2008	R\$ 177,81	R\$ 242,20
R\$ 295.534,79	06/03/2008	01/04/2008	R\$ 1.393,64	R\$ 1.898,34

R\$ 214.741,98	01/04/2008	07/04/2008	R\$ 252,42	R\$ 343,83
R\$ 303.348,18	07/04/2008	06/05/2008	R\$ 1.694,29	R\$ 2.307,87
R\$ 208.833,99	06/05/2008	08/05/2008	R\$ 74,97	R\$ 102,12
R\$ 271.137,91	08/05/2008	05/06/2008	R\$ 1.392,41	R\$ 1.896,67
R\$ 240.857,03	05/06/2008	23/06/2008	R\$ 899,68	R\$ 1.225,50
Rendimento Total atualizado em 08/04/2014: R\$ 32.142,74				

TABELA 02

Saldo a Aplicar	Data de Aplicação	Data de Resgate	Rendimento no Período	Rendimento Atualizado
R\$ 71.033,43	01/01/2007	31/01/2007	R\$ 458,60	R\$ 652,45
R\$ 8.459,35	04/01/2007	31/01/2007	R\$ 49,21	R\$ 70,01
R\$ 74.470,98	01/02/2007	28/02/2007	R\$ 494,76	R\$ 703,89
R\$ 74.470,98	01/03/2007	31/03/2007	R\$ 432,27	R\$ 614,99
R\$ 11.370,27	15/03/2007	31/03/2007	R\$ 36,70	R\$ 52,21
R\$ 85.841,25	01/04/2007	30/04/2007	R\$ 551,24	R\$ 784,25
R\$ 3.714,90	12/04/2007	30/04/2007	R\$ 14,71	R\$ 20,93
R\$ 89.556,15	01/05/2007	31/05/2007	R\$ 544,53	R\$ 774,70
R\$ 92.647,69	01/06/2007	30/06/2007	R\$ 576,64	R\$ 820,38
R\$ 3.091,55	06/06/2007	30/06/2007	R\$ 15,80	R\$ 22,48
R\$ 95.739,24	01/07/2007	26/07/2007	R\$ 480,91	R\$ 684,19
R\$ 15.478,44	01/08/2007	30/08/2007	R\$ 91,73	R\$ 130,50
R\$ 2.787,55	09/08/2007	30/08/2007	R\$ 11,90	R\$ 16,93
R\$ 18.265,99	01/09/2007	30/09/2007	R\$ 105,20	R\$ 149,67
R\$ 4.001,21	05/09/2007	30/09/2007	R\$ 19,78	R\$ 28,14
R\$ 13.513,23	01/11/2007	30/11/2007	R\$ 73,07	R\$ 103,96
R\$ 11.382,17	08/11/2007	30/11/2007	R\$ 46,56	R\$ 66,24
R\$ 5.718,79	01/12/2007	31/12/2007	R\$ 31,67	R\$ 45,06
Rendimento Total atualizado em 08/04/2014: R\$ 5.740,98				

26. Por derradeiro, conforme Despacho n.º 2.299/14-GATBC (peça 84), os autos foram novamente encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências, que, mediante Informação n.º 432/14 (peça 85), atesta que não visualiza nexo de causalidade entre as irregularidades verificadas na instrução e a atuação do senhor Antonio Alves Peralta, presidente da entidade no período de 6/2/2004 a 23/9/2006.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, propondo o julgamento pela irregularidade das contas dos Convênios n.º 09/2006 e 26/2006, sob responsabilidade do senhor Daniel José de Carvalho, celebrados pelo Município de Londrina e o Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina - PROVOPAR.

2. A exigência de aplicação financeira dos saldos do convênio, enquanto não utilizados, decorre da regra contida no artigo 116, § 4º da Lei n.º 8.666/93:

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

3. Nesta medida, verificada a ausência da devida aplicação pela instrução realizada pela Diretoria de Análise de Transferências, resta caracterizado dano ao erário, devendo a importância relativa aos rendimentos não auferidos ser recolhida ao Tesouro Municipal, nos valores apontados através da Informação n.º 160/14 (peça 83), devidamente atualizados.

4. A unidade técnica, da mesma forma, identificou a realização de despesas com o pagamento de recepcionista, no valor de R\$ 5.581,29, não autorizadas no Plano de Aplicação do Convênio n.º 26/2006. Desta feita, caracterizada a afronta ao artigo 116, § 3º[1] da mencionada lei de licitações, tenho que os valores respectivos devem ser recolhidos ao Tesouro Municipal, devidamente atualizados, a fim de que o dano ao erário seja efetivamente ressarcido.

5. Por fim, verifico que na Instrução n.º 2097/13 (peça 80), a fundamentação e a conclusão a que chegou a unidade técnica, quanto à responsabilização do senhor Nedson Luiz Micheletti, não guardam correspondência lógica, motivo pelo qual deixo de imputar a irregularidade das contas ao ex-prefeito municipal.

6. Do exposto, proponho que este Tribunal:

i) com fundamento nos artigos 1º, VI e 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue irregulares as contas de transferências voluntárias referentes à gestão do senhor DANIEL JOSÉ DE CARVALHO, ex-gestor do PROVOPAR, em razão da não aplicação dos recursos repassados, bem como da realização de gastos não previstos no Plano de Aplicação do Convênio n.º 26/2006, consistentes na contratação de "recepcionista";

ii) determine, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 5.581,29, devidamente corrigidos a partir de 30/06/2008, solidariamente, pelo PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, e pelo senhor DANIEL JOSÉ DE CARVALHO, CPF n.º 349.897.309-68, ao Tesouro Municipal, por meio de documento de recolhimento oficial, em razão da realização de despesas não autorizadas no Plano de Aplicação do Convênio n.º 26/2006, consistentes na contratação de "recepcionista"; e

iii) determine, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira, nos valores apontados pela Informação n.º 160/14-DAT, devidamente atualizados, pelo senhor DANIEL JOSÉ DE CARVALHO, CPF n.º 349.897.309-68, ao Tesouro Municipal, por meio de documento de recolhimento oficial.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) nos termos dos artigos 1º, VI e 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar irregulares, as contas de transferências voluntárias referentes à gestão do senhor DANIEL JOSÉ DE CARVALHO, CPF n.º 349.897.309-68, ex-gestor do PROVOPAR, em razão da não aplicação dos recursos repassados, bem como da realização de gastos não previstos no Plano de Aplicação do Convênio n.º 26/2006, consistentes na contratação de "receptionista";

II) determinar, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 5.581,29, devidamente corrigidos a partir de 30/06/2008, solidariamente, pelo PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, e pelo senhor DANIEL JOSÉ DE CARVALHO, ao Tesouro Municipal, por meio de documento de recolhimento oficial, em razão da realização de despesas não autorizadas no Plano de Aplicação do Convênio n.º 26/2006, consistentes na contratação de "receptionista";

III) determinar, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira, nos valores apontados pela Informação n.º 160/14-DAT, devidamente atualizados, pelo senhor DANIEL JOSÉ DE CARVALHO, ao Tesouro Municipal, por meio de documento de recolhimento oficial.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão n.º 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. § 3o As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:*

*I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;*

*II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas convencionais básicas;*

*III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo participante repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.*

**PROCESSO Nº: 641257/08**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ, ANTONIO MACIEL MACHADO, ONILDO GELATTI, RAQUELE ANDRELI DE OLIVEIRA PANUZI LAMONICA, ONILDO GELATTI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: EMMA ROBERTA PALU BUENO (OAB/PR 70382), VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM (OAB/PR 70386)**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 433/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de pessoal. Município de Mandirituba. Teste seletivo. Edital n.º 1/2006. 2. Ausência de informações necessárias à análise da legalidade. Diligências infrutíferas 3. Negativa de registro. 4. Aplicação de multas. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal do Município de Mandirituba para preenchimento de empregos públicos temporários de professor, assistente social, psicólogo, educador social, fonoaudiólogo e auxiliar de administração, consoante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2006.

2. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer n.º 143/09 (peça 5), opinou por diligência à origem para complementações de informações, uma vez que:

i) a inclusão dos dados relativos às admissões ora em análise não foi realizada na forma disposta da Instrução Técnica n.º 28/2004 do Tribunal de Contas;

ii) o município não esclareceu qual a necessidade temporária de excepcional interesse público capaz de justificar a contratação dos profissionais relativamente à cada função, bem como não carrega os autos a legislação municipal autorizadora;

iii) não ficou claro se o critério "tempo de serviço público" foi utilizado para fins de aferir o desempate no certame;

iv) constatou-se que a servidora Raquele Andreli de Oliveira Panuzi Lamônica foi designada para um cargo e não contratada para exercer uma função temporária, na medida em que nomeada por meio da Portaria n.º 506/2007;

v) foram verificadas inconsistências na declaração de não acúmulo de cargos, bem como encaminhamento extemporâneo da admissão;

3. O Município de Mandirituba apresentou suas justificativas à peça 14, alegando, em síntese, que:

i) o registro das informações no SIM-AP seria realizado com a brevidade possível;

ii) a necessidade das contratações temporárias (permitidas pela Lei n.º 16/91, anexa) decorria do dever constitucional do Estado de proteger a criança e o adolescente, advindo a urgência para as contratações da "temporiedade do convênio para atendimento aos programas de erradicação do trabalho infantil (PETI), e do programa de enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças

e adolescentes";

iii) que, apesar de previsto, o critério de desempate calcado no "tempo de serviço público" não foi utilizado;

iv) que ocorreu um equívoco quando do ato de nomeação da servidora Raquele Andreli de Oliveira Panuzi Lamônica, uma vez que, conforme demonstraria o contrato de trabalho por prazo determinado encaminhado em anexo, a servidora foi efetivamente contratada em regime celetista;

v) que ocorreram apenas erros de digitação quanto à declaração de não acúmulo de cargos, não havendo má-fé, e

vi) que a administração atual do município não teria conhecimento dos motivos pelos quais o ex-gestor encaminhou extemporaneamente o processo de admissão de pessoal.

4. A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 4577/09, peça 18), após a análise dos esclarecimentos prestados, opinou pela negativa de registro com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, visto que, passados dois meses da manifestação do município, a alimentação do SIM-AP não havia sido efetuada, bem como não foi encaminhada declaração de não acúmulo de cargos corretamente contemporânea à contratação.

5. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por intermédio do Parecer n.º 5361/09 (peça 20), manifestou-se pela aplicação de multas e determinação, nos seguintes termos:

i) pela imputação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Domingos Adir Palú, por não ter encaminhado no prazo fixado a admissão de pessoal;

ii) pela imputação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Domingos Adir Palú, "por não determinar a atualização dos arquivos eletrônicos desta Casa (SIM-AP), no prazo fixado pela normatização aplicável à espécie";

iii) pela imputação de duas multas no valor previsto no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Antonio Maciel Machado, "por não atualizar os arquivos eletrônicos desta Casa (SIM-AP) quando solicitado nas diligências efetuadas conforme pareceres 143 e 2476/09, da DIJUR (folhas 38 a 43)";

iv) determinar-se ao atual prefeito "que efetue a alimentação do SIM-AP, sob pena de novas multas como as propostas";

v) determinar-se ao atual prefeito "que informe o número do protocolo ou protocolos que foram submetidas a esta Casa as demais admissões derivadas do mesmo concurso público".

6. O senhor Antonio Maciel Macedo, à peça 33, exercendo o contraditório oportunizado por meio do Despacho n.º 571/09-GATBC (peça 22), afirmou que a imputação das duas multas sugerida pelo parquet seria excessiva, vez que o SIM-AP foi alimentado com os dados referentes ao Edital n.º 01/2006 "nas remessas anteriores e no envio do 4º bimestre (julho-agosto), que foi postado na semana de 21 a 25 de setembro de 2009, tornando a aplicação da multa penalidade sem causa", informando ainda que apenas a senhora Raquele de Oliveira Panuzi Lamônica foi contratada através do teste seletivo em questão, justificando a ausência de outras admissões decorrentes do mesmo certame.

7. A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer n.º 15176/09 (peça 35), analisando a documentação acostada aos autos, verificou a ausência de homologação do certame, conforme determinado pela Instrução Normativa n.º 05/06, bem como da declaração de não acúmulo de cargos referida ao período em que se deu a admissão da servidora.

8. A unidade técnica constatou também que a alimentação no SIM-AP foi procedida de maneira equivocada, na medida em que, nos detalhes da movimentação de pessoal consta que a servidora foi "nomeada" para o cargo efetivo de auxiliar administrativo e não "contratada" para exercer o emprego público temporário de "educador social", evidenciando, por fim, que não foram informados os dados atinentes ao ato de admissão em questão, nem quando e em qual órgão publicitário ocorreu sua publicação.

9. Diante das novas irregularidades apontadas, foi concedida oportunidade de manifestação ao município, ao prefeito municipal, senhor Antonio Maciel Macedo, e ao ex-gestor, senhor Domingos Adir Palú.

10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, não havendo quaisquer respostas por parte dos responsáveis, manifestou-se, por meio do Parecer n.º 11942/13 (peça 48), pela negativa de registro, nos seguintes termos:

i) negativa de registro do ato concessivo, consoante art. 352 § 1º do Regimento Interno c/c art. 19 da IN 46/10;

ii) aplicação da multa prevista no art. 87, inc. I, alínea "b" da Lei Orgânica dessa Corte ao gestor da época, senhor Domingos Palú, pelo não envio da documentação determinada pelo relator;

iii) aplicação da multa prevista no art. 87, inc. II, alínea "a" da Lei Orgânica dessa Corte ao gestor da época, senhor Domingos Palú, pelo atraso no envio da documentação objeto do processado;

iv) aplicação da multa prevista no art. 87, inc. III, alínea "b" da Lei Orgânica dessa Corte ao gestor da época, senhor Domingos Palú, por não alimentar o SIM-AP com os dados da candidata contratada, cuja admissão se analisa.

11. O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 8375/13, peça 49) acompanhou a manifestação da unidade técnica.

12. Conforme Despacho n.º 520/14-GATBC (peça 52), os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para que o senhor Onildo Gelatti, então empossado no cargo de prefeito, fosse incluído na atuação do feito e devidamente citado para apresentação de justificativas/documentos ou adoção das medidas corretivas cabíveis ao caso.

13. Verificou-se, na mesma ocasião, a necessidade de citação dos senhores Domingos Adir Palu e Antônio Maciel Machado, em seus endereços residenciais,



pela via postal, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

14. Não obstante a realização das comunicações acima mencionadas, reiteradas segundo o Despacho n.º 2594/14-GATBC (peça 73), os responsáveis não se manifestaram nos autos. O senhor Onildo Gelatti chegou a requerer dilação do prazo para apresentação da resposta, à peça 71, porém não mais se manifestou.

15. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 13554/14, peça 79) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 14717/14, peça 81), diante da ausência de justificativas, reiteram a posição pela negativa do registro da presente admissão e pela aplicação, ao senhor Domingos Adir Palú, das já mencionadas multas previstas no artigo 87, inciso I, alínea "b", inciso II, alínea "a" e inciso III", alínea "b" da Lei Complementar n.º 113/2005.

16. O senhor Domingos Adir Palú apresenta, extemporaneamente, justificativas à peça n.º 85, alegando não ter sido encaminhado a ele o ofício de comunicação, o que feriria o princípio constitucional da isonomia, requerendo a retirada do processo de admissão de pessoal n.º 641247/08 da pauta de julgamento, a fim de que possa prestar as informações necessárias ao deslinde do processo, bem como que as futuras intimações do presente procedimento se deem diretamente aos seus procuradores, dispensando a citação pessoal deste.

VOTO

Acolho as manifestações da unidade técnica e do parquet, propondo a negativa do registro da admissão da servidora Raquele Andreli de Oliveira Panuzi Lamônica, relativa ao concurso público de Edital n.º 1/2006, promovido pelo município de Mandirituba.

2. Verifico, das irregularidades apontadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas no curso da instrução processual, restaram sem solução os seguintes aspectos:

- ausência de edital de homologação do certame;
- ausência de declaração de não acúmulo de cargos contemporânea à data da contratação;
- incorreção e incompletude da alimentação do SIM-AP;
- atraso no encaminhamento do processo de admissão para fins de análise desta Corte de Contas.

3. Considero que, sem a apresentação dos documentos e informações acima listados, resta inviabilizada a correta análise da legalidade da presente admissão de pessoal, razão pela qual reputo não preenchidos os requisitos necessários ao registro do ato em questão.

4. Deixo de acolher o pedido extemporâneo do senhor Domingos Adir Palú, na medida em que, ao contrário do que por ele alegado, constato, à peça 59, que o aviso de recebimento da citação expedida por meio do ofício de contraditório n.º 3455/14 (peça 56), foi assinado pelo próprio. Assim, sendo regular a sua citação, o não exercício do contraditório adveio de sua própria liberalidade, conforme certidão de decurso de prazo n.º 2631/14 (peça 64).

5. A Diretoria de Protocolo somente fez a diligência, nos moldes determinados pelo Despacho n.º 1937/14-GATBC (peça 67), em relação ao município de Mandirituba e ao prefeito Onildo Gellati, justamente porque os senhores Domingos Adir Palú e Antônio Maciel Machado já haviam sido citados via postal com aviso de recebimento e não por comunicação eletrônica.

6. Ademais, o ex-prefeito municipal, em sua última manifestação, não trouxe quaisquer elementos ou justificativas capazes de auxiliar a análise do presente feito, limitando-se a requerer o adiamento do julgamento do mérito processual, pelos motivos descritos, e ora refutados.

7. Ressalte-se que todos os interessados foram devidamente citados e intimados, conforme comprovam os avisos de recebimento relacionados:

Ofícios (peças)	Avisos de Recebimento	Certidões de Decurso de Prazo (peças)
43	44 (sem assinar)	47
56	59 (assinado por mão própria – DOMINGOS ADIR PALÚ)	64
57	58 (assinado por mão própria – ANTONIO MACIEL MACHADO)	
68	Comunicação eletrônica	(requerida dilação de prazo)
73	Comunicação eletrônica	77
		78

8. Nestes termos, proponho que este Tribunal:

i) conforme artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, negue registro à admissão da senhora RAQUELE ANDRELI DE OLIVEIRA PANUZI LAMONICA, aprovada no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 1/2006, promovido pelo MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA;

ii) aplique a multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor DOMINGOS ADIR PALÚ, CPF 084.971.849-04, prefeito do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA no exercício de 2006, pelo não envio da documentação determinada pelo relator;

iii) aplique a multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor DOMINGOS ADIR PALÚ, CPF 084.971.849-04, prefeito do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA no exercício de 2006, pelo atraso no envio da documentação objeto do processado;

iv) aplique a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor DOMINGOS ADIR PALÚ, CPF 084.971.849-04, prefeito do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA no exercício de 2006, pelo descumprimento de diligência concernente à alimentação do SIM-AP com os dados da candidata contratada; e

v) determine ao MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA que preste esclarecimentos quanto à permanência ou não da senhora RAQUELE ANDRELI DE OLIVEIRA PANUZI LAMONICA, como temporária, no quadro de colaboradores da administração municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por maioria absoluta, em:

I) conforme artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, negar registro à admissão da senhora RAQUELE ANDRELI DE OLIVEIRA PANUZI LAMONICA, aprovada no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 1/2006, promovido pelo MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA;

II) aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor DOMINGOS ADIR PALÚ, CPF 084.971.849-04, prefeito do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA no exercício de 2006, pelo não envio da documentação determinada pelo relator;

III) aplicar a multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor DOMINGOS ADIR PALÚ, CPF 084.971.849-04, prefeito do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA no exercício de 2006, pelo atraso no envio da documentação objeto do processado;

IV) aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor DOMINGOS ADIR PALÚ, CPF 084.971.849-04, prefeito do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA no exercício de 2006, pelo descumprimento de diligência concernente à alimentação do SIM-AP com os dados da candidata contratada; e

V) determinar ao MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA que preste esclarecimentos quanto à permanência ou não da senhora RAQUELE ANDRELI DE OLIVEIRA PANUZI LAMONICA, como temporária, no quadro de colaboradores da administração municipal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, votou pela instauração de tomada de contas especial, na qual poderiam ser aplicadas as sanções cabíveis[1] (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão n.º 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Quanto à multa por atraso no envio da documentação, o Auditor Claudio Augusto Canha adota como paradigma processual o teor do Acórdão n.º 1.657/2008-Pleno, que afastou a imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas, situação em que foi considerado que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação. Assim, considera que os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções, situação que fere o princípio do devido processo legal, justificando o afastamento da aplicação da multa. Quanto à negativa de registro, o Auditor considera que a ausência de documentos essenciais à análise da legalidade do ato, mesmo com as diligências realizadas, deve ser resolvida mediante tomada de contas especial a ser instaurada e conduzida pelo controle interno municipal, a fim de que sejam apuradas responsabilidades pelo não atendimento às diligências, ficando este feito sobrestado até que a tomada de contas seja encaminhada e julgada, podendo, naquele processo, ocorrer a aplicação das sanções cabíveis.

PROCESSO Nº: 33083/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCINDA GALHARDO RUZISKA, SUELY HASS, LUCINDA GALHARDO RUZISKA

ADVOGADO I/ PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDI GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 601/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. 2. Aposentadoria especial de professor. Artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03. Tempo mínimo na carreira não preenchido. 3. Negativa de registro. 4. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, da



senhora Lucinda Galhardo Ruziska, servidora estadual, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, cumulado com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 11122/12 (peça 11), opinou pela negativa de registro e concessão de contraditório à PARANAPREVIDÊNCIA ao verificar que, “apesar da certidão de fl. 13 da peça 02 atestar que a servidora possui 10 anos de carreira (requisito mínimo trazido pelo art. 6º da EC n.º 41/03), ela possuía, na data da aposentadoria, somente 05 anos na carreira, tendo em vista sua nomeação em dez/2004 (fl. 18 da peça 02)”.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 11831/12 (peça 13), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opinou pelo registro do ato, “ressaltando que a interessada preencheu os requisitos dispostos no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c o artigo 40, § 5º da Constituição Federal e que a condição de 10 anos de carreira foi cumprida”.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após o sobrestamento do feito determinado pelo Despacho n.º 1540/12-GAJTL (peça 16), em razão da discussão a respeito da forma de incorporação das verbas transitórias, emitiu o Parecer n.º 11977/14 (peça 18), por meio do qual tornou a opinar pela negativa de registro do ato aposentatório, conforme fundamentos já expostos no Parecer n.º 11122/12-DIJUR.

5. Redistribuídos os autos a mim em razão da aposentadoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski (peça 19), determinei, por intermédio do Despacho n.º 3079/14 (peça 20), a oitiva da PARANAPREVIDÊNCIA, a fim de que pudesse justificar as falhas apontadas no parecer técnico.

6. A PARANAPREVIDÊNCIA, por meio da petição n.º 875381/14, peças 23 a 25, juntou seu parecer n.º 1246/2010 (fl. 2 da peça 25), no qual afirma que “a servidora ingressou no serviço público sob o regime estatutário em 15/12/2004 no cargo de professora. Antes dessa data, também laborou no serviço público, primeiramente atuou junto ao Estado do Paraná e depois junto a Prefeitura Municipal de Astorga, ambas sob o regime celetista e no cargo de professora”. E assim acrescenta:

“Ressalta-se que o tempo de carreira foi implementado considerando a soma do período em que a servidora trabalhou sob o regime celetista no Estado do Paraná (17/02/1992 a 31/12/1992, 01/03/1993 a 31/12/1995, 26/02/1996 a 31/12/1996, 17/02/1997 a 25/05/1997 e 05/03/1998 a 03/02/1999) e o período na LF 01 no regime estatutário. Logo, atende o disposto na Orientação Normativa n.º 02/2009 do Ministério da Previdência Social em que define que o tempo de carreira para aposentadoria deve se dar no mesmo ente e mesmo poder.

Pontua-se o direito da servidora em poder se aposentar pela modalidade inserta no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, vez que foi admitida no estado (LF 01) somente em 15/12/2004, ou seja, data posterior a publicação da referida emenda. No presente caso não se constitui em impeditivo, pois antes da publicação a servidora já havia trabalhado no serviço público, não só no Estado do Paraná como também em outro ente federativo (Prefeitura Municipal de Astorga). Assim, quando da publicação da emenda a servidora já desempenhava atividades no serviço público o que lhe permite o direito em se aposentar por esta regra concessória.”

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme Parecer n.º 18011/14 (peça 26), opina pela negativa de registro considerando que o ente previdenciário afirmou que “para atingir o tempo de carreira somou os períodos em que a servidora trabalhou sob regime celetista no Estado do Paraná”, e, portanto, a servidora “possuía, na data da aposentadoria, somente 05 anos na carreira, tendo em vista sua nomeação em dez/2004 (fl. 18 da peça 02)”.

8. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 19792/14 (peça 27), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, acompanha o parecer técnico e opina pela negativa de registro, uma vez que “a servidora foi admitida sob o regime estatutário pelo Estado do Paraná em dezembro de 2004, por ocasião da inativação em 2010 contava somente com cinco anos de carreira, não atendendo ao requisito do inciso IV do artigo 6º da EC 41/03, que exige 10 anos de carreira”.

#### VOTO

Acompanho os opinativos técnico e ministerial e, considerando que a servidora não preencheu o requisito de possuir, à época da aposentação, o tempo mínimo de 10 anos de carreira exigido pelo art. 6º da EC 41/03, requisito para a concessão do benefício com tal fundamento, com amparo na Súmula Vinculante n.º 3 do Supremo Tribunal Federal, e no Prejulgado n.º 11 deste Tribunal – Acórdão n.º 1813/2010-Pleno, proponho a esta Corte que:

i) negue registro ao ato de aposentadoria da senhora Lucinda Galhardo Ruziska, nos termos do artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 133/2005;

ii) determine à PARANAPREVIDÊNCIA que, no prazo de 15 dias, em obediência ao princípio do devido processo legal, intime a beneficiária do ato sob análise do inteiro teor da presente decisão, concedendo-lhe igual prazo para que possa opor-se à mesma, manifestação que deverá ser avaliada pelo órgão concedente, que fica obrigado a, também no prazo de 15 dias, encaminhar a este Tribunal seu pronunciamento conclusivo sobre a matéria, além de toda documentação necessária a comprovar a adoção das medidas ora indicadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 133/2005, negar registro ao ato de aposentadoria da senhora Lucinda Galhardo Ruziska;

II) determinar à PARANAPREVIDÊNCIA que, no prazo de 15 dias, em obediência ao princípio do devido processo legal, intime a beneficiária do ato sob análise do inteiro teor da presente decisão, concedendo-lhe igual prazo para que possa opor-se à mesma, manifestação que deverá ser avaliada pelo órgão concedente, que fica

obrigado a, também no prazo de 15 dias, encaminhar a este Tribunal seu pronunciamento conclusivo sobre a matéria, além de toda documentação necessária a comprovar a adoção das medidas ora indicadas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015 – Sessão n.º 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 657955/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: TANIA MARA STEFANINI CANESSO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 618/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Ato de inativação. 2. Método de cálculo dos proventos. Questão suscitada pelo Ministério Público de Contas. A proporcionalidade deve ser aplicada à média das 80% maiores contribuições atualizadas, para, só depois, ocorrer a comparação/limitação do valor encontrado em face da última remuneração do servidor. Observância dos princípios da contributividade e da isonomia. Jurisprudência recente deste Tribunal. 3. Diligência para retificação do cálculo dos proventos e do ato de inativação.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato concessivo de aposentadoria à servidora Tania Mara Stefanini Canesso, ocupante do cargo de professora, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” e §§3º e 8º da Constituição Federal.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após o sobrestamento do processo em razão da discussão acerca da forma de incorporação das verbas eventuais e transitórias, mediante emissão do Parecer n.º 13264/14 (peça 27), opinou pela legalidade e registro do ato em comento, uma vez que preenchidos os requisitos legais.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 13639/14 (peça 28), manifestou-se pela negativa de registro. Nessa oportunidade, apontou equívoco quanto ao cálculo de proventos efetuado pela Paranaprevidência, nos seguintes termos:

“Nesta situação não se aplica a proporcionalidade sobre a última remuneração do cargo efetivo, como já reconheceu esta Corte em inúmeros expedientes em que este órgão ministerial defendia – em favor dos segurados – a regular aplicação da regra constitucional consoante expresso na Orientação Ministerial n.º 04/2013, na qual, em síntese, se defendia a tese de que o limite imposto pelo §2º, art. 40 da Constituição deve ser verificado depois de aplicada a proporcionalidade à média aritmética das 80% maiores remunerações, conforme art. 1º da Lei n.º 10.887/04.”

4. A Paranaprevidência, atendendo ao Despacho n.º 4435/14-GACAC (peça 29), através de documentação acostada às peças n.º 32 e 33, assim posicionou-se:

“Em atenção ao solicitado, esclarecemos que conforme o art. 62, §1º da ON do Ministério da Previdência Social n.º 02 de 31/03/09, no cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 9º do art. 61, para posterior aplicação da fração de que trata o caput.”

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, manifesta-se, derradeiramente, consoante Parecer n.º 46/15 (peça 34), pela legalidade e registro do ato em apreço.

6. O Ministério Público de Contas, na sequência, mediante Parecer n.º 115/15 (peça 36), opina novamente pela negativa de registro, com a fixação do prazo de 30 dias para a edição de novo ato com a proporcionalidade calculada sobre a média das 80% maiores contribuições, nos termos do que já proposto no parecer ministerial n.º 13639/14:

“No caso em tela a opção que foi apresentada à servidora considerou a proporcionalidade aplicada erroneamente sobre a remuneração do cargo efetivo, que foi de R\$ 1.574,11, resultando num benefício de R\$ 742,92, notoriamente inferior ao que lhe é devido.

Bem se vê do contracheque reproduzido às fls. 03 e do cálculo de fls. 25/26 da peça 02 que desde o mês de junho de 2009 a abril de 2010 a servidora vinha contribuindo sobre o valor de R\$ 3.005,14, resultando numa média salarial de R\$ 1.602,70. Este valor da média salarial de R\$ 1.602,70, que deve ser o denominador, a ser dividido por 10950 dias e multiplicado pelo efetivo número de dias trabalhados até a data da aposentadoria.

Destarte, a se reputar correta contagem de 5.246 dias efetivamente trabalhados, considerada no Parecer Jurídico Previdenciário n.º 50.941/2010, reproduzido às fls. 44 da peça 02, tem-se que – em maio de 2010 – data em que firmou o termo de opção – a beneficiária faria jus a proventos da ordem de R\$ 767,83, valor ligeiramente superior o que lhe foi efetivamente concedido (no valor dos mencionados R\$ 742,92, fls. 27, da peça 02, considerado o cálculo de fls. 21/26 da peça 02).

Se considerados os valores da remuneração vigente no mês de agosto de 2010, no valor total de R\$ 1.652,82, para uma média salarial apontada de R\$ 2.547,12, considerados os salários de contribuição informados até o mês de julho de 2010 (vide cálculo fls. 37/42 da peça 02, efetuado em 03/09/2010), tem-se que a servidora faria jus a proventos na ordem de R\$ 1.220,29, valor bem superior aos minguados R\$ 791,84 indicados nos documentos de fls. 40, 41, 43 e 48, da peça 02.

Consequentemente, não se pode ter por regular e opinar pelo registro o ato de



concessão de benefício previdenciário editado à margem dos preceitos legais de regência e em desfavor da segurada, a quem esta Corte deve assegurar o direito de receber o que lhe é devido, bem como as diferenças decorrentes dos pagamentos a menor efetuado desde a data da concessão da aposentadoria, devidamente corrigidos.

Há que se preservar a inteligência do art. 40, § 2º, da CF/88, c/c art. 1º da Lei nº 10887/04.

Ante o exposto, este Procurador do Ministério Público de Contas opina pela NEGATIVA de registro, fixando-se prazo de 30 dias para correção do ato, resguardando-se o direito da segurada em receber os proventos que lhe são devidos, acrescido da diferença dos valores pagos a menor, desde a data da concessão da aposentadoria, devidamente corrigidos."

#### VOTO

Acolho parcialmente a bem lançada tese ministerial, pois entendo que o feito deve ser convertido em diligência para a retificação do ato concessório do benefício em detrimento da negativa de registro formulada, uma vez que a proporcionalidade deve incidir sobre a média.

2. Desnecessário tecer mais delongas acerca dessa temática, pois a matéria já vem sendo assim decidida pelo Tribunal Pleno, citando-se como exemplos os Acórdãos n.º 3769/14 e n.º 4142/14, nos quais ficou assente que o cálculo de proventos de aposentadorias proporcionais a partir da média de contribuição deverá ser realizado com a incidência da proporcionalização sobre a média e somente após deverá ser efetuada a comparação com o limitador da última remuneração (art. 40, § 2º, da CF).

3. Assim, entendo que a diligência para retificação do ato concessório se mostra mais adequada à proteção dos direitos e interesses da servidora inativa, na esteira do que vem sendo adotado nas decisões desta Corte de Contas.

4. Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à origem para, em conformidade com as decisões colegiadas já proferidas por este Tribunal, (Acórdãos n.º 3769/14 e n.º 4142/14 – ambos do Tribunal Pleno e n.º 6639/14 – Segunda Câmara) promover a adequação dos cálculos de forma a aplicar a proporcionalidade sobre a média das 80% maiores contribuições para, apenas posteriormente, realizar a comparação com o limitador da última remuneração.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por maioria, em:

- converter o julgamento em diligência à origem para, em conformidade com as decisões colegiadas já proferidas por este Tribunal, (Acórdãos n.º 3769/14 e n.º 4142/14 – ambos do Tribunal Pleno e n.º 6639/14 – Segunda Câmara) promover a adequação dos cálculos de forma a aplicar a proporcionalidade sobre a média das 80% maiores contribuições para, apenas posteriormente, realizar a comparação com o limitador da última remuneração.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela negativa de registro com determinação à Parana Previdência (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 389528/13

#### ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

#### ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

#### INTERESSADO: REINALDO CARDOSO

#### RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### ACÓRDÃO Nº 1077/15 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais. Exercício financeiro de 2012. 2. Anulação do julgamento anteriormente proferido devido à inobservância do devido processo legal. Cancelamento do número de acórdão gerado no sistema. 3. Regularidade das contas.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada por meio do Despacho n.º 2486/13-GP (peça 3), em virtude da ausência de apresentação da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob responsabilidade do senhor Sinval Ferreira da Silva.

2. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 1843/14 (peça 11), manifesta-se pela regularidade das contas, opinando ainda pela aplicação das seguintes sanções ao senhor Sinval Ferreira da Silva:

i) 87, I, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, face a apresentação intempestiva da prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2012;

ii) 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude da apresentação intempestiva dos dados do SIM-AM;

iii) 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da apresentação intempestiva dos dados do SIM-AP.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 13129/14 (peça 12), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha integralmente o entendimento da unidade técnica, julgando regulares as contas ora em análise, acrescidas da aplicação das multas acima indicadas.

4. No dia 19 de novembro de 2014 o processo foi julgado na Sessão n.º 41 da Segunda Câmara, ficando decidida pelo colegiado a regularidade das contas e a aplicação das três multas indicadas pela unidade técnica, decisão essa consubstanciada no Acórdão n.º 7304/14-Segunda Câmara.

5. Entretanto, posteriormente ao julgamento, foram encontrados equívocos na instrução processual, bem como na decisão dela decorrente, na medida em que as multas foram aplicadas ao senhor Sinval Ferreira da Silva sem que a este fosse oportunizado o contraditório, razão pela qual o Acórdão n.º 7304/14 não foi sequer redigido.

6. Em face do exposto, a fim de esclarecer e regularizar os erros cometidos, o feito foi reincluído na pauta do colegiado.

#### VOTO

Em virtude da relatada ofensa ao princípio do contraditório, proponho primeiramente que, de ofício, seja declarada a nulidade do julgamento anterior (ocorrido na sessão da Segunda Câmara de 19/11/2014), acarretando, como consequência, a exclusão/cancelamento do Acórdão n.º 7304/14-Segunda Câmara (a ser providenciada pela Diretoria de Tecnologia da Informação), cujo número foi gerado em decorrência do referido julgamento, mas que não foi emitido.

2. Acatadas tais providências preliminares, quanto ao mérito, proponho, em consonância com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, a regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, relativa ao exercício financeiro de 2012, deixando, contudo, de aplicar as sanções sugeridas.

3. Anoto que a imposição das sanções pecuniárias ao senhor Sinval Ferreira da Silva deve ser precedida da concessão do direito ao contraditório, sob pena de ofensa ao devido processo legal. Assim prevê inclusive o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

§2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação ou restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

4. Não tendo sido seguido o rito necessário, e considerando a fase processual em que se encontra o feito, tenho como desarrazoada a adoção das providências saneadoras neste momento.

5. Do exposto, proponho que esse Tribunal:

i) de ofício, declare nulo o julgamento da presente tomada de contas ordinária ocorrido na sessão da Segunda Câmara de 19/11/2014;

ii) determine a exclusão/cancelamento do Acórdão n.º 7304/14-Segunda Câmara do sistema, pela Diretoria de Tecnologia da Informação;

iii) com fundamento no artigo 1º, inciso III e artigo 16, inciso I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor Sinval Ferreira da Silva, CPF 268.377.816-34, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais durante o exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) de ofício, declarar nulo o julgamento da presente tomada de contas ordinária ocorrido na sessão da Segunda Câmara de 19/11/2014;

II) determinar a exclusão/cancelamento do Acórdão n.º 7304/14-Segunda Câmara do sistema, a ser efetivada pela Diretoria de Tecnologia da Informação;

III) com fundamento no artigo 1º, inciso III e artigo 16, inciso I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor Sinval Ferreira da Silva, CPF 268.377.816-34, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais durante o exercício financeiro de 2012.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de março de 2015 – Sessão nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 566437/10

#### ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

#### ENTIDADE: PROVOPAR DE JOAQUIM TAVORA

#### INTERESSADO: WILIAN WALTER OVCAR, ELIENAI MIRANDA REVELINO,

#### CLARICE ANIS MOREIRA, DILZA DE FATIMA BERALDO

#### RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### ACÓRDÃO Nº 1078/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa. Tomada de Contas Extraordinária. Repasse de recursos do Município de Joaquim Távora ao PROVOPAR no exercício financeiro de 2007. 2. Julgamento das contas ocorrido na Sessão Ordinária n.º 42/2014 da Segunda Câmara. Inobservância do devido processo legal. Ausência de citação do Prefeito Municipal de Joaquim Távora. 3. Anulação da decisão. Cancelamento do acórdão gerado no sistema. Concessão de contraditório ao então prefeito municipal de Joaquim Távora.

#### RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao Acórdão n.º 1417/10-Segunda Câmara, proferido nos autos n.º 173504/08, para apuração da regularidade da aplicação de recursos repassados pelo Município de Joaquim Távora ao PROVOPAR de Joaquim Távora, em razão de termo de convênio à fls. 40-42 da peça 2, no valor de R\$ 57.785,78 (cinquenta e sete mil



setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto o planejamento, a promoção, a coordenação e o desenvolvimento de programas governamentais ou institucionais visando a melhor condição de vida da população local.

2. O processo foi julgado na Sessão Ordinária n.º 42/2014 da Segunda Câmara, ocorrida no dia 26 de novembro de 2014, decidindo o colegiado pela irregularidade das contas da senhora Clarice Anis Moreira, ex-presidente da entidade mencionada (ordenadora das despesas), e do senhor Wiliam Walter Ovcar, ex-prefeito municipal (responsável pelo repasse dos recursos), bem como pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, "b" da Lei Complementar n.º 133/2005 à senhora Clarice Anis Moreira e pela devolução solidária dos recursos repassados por parte da ordenadora das despesas e do repassador dos recursos.

3. Na oportunidade, entendeu-se que, em processos como este, oriundos de prestações de contas relativas a repasses municipais ocorridos no exercício de 2007, o prefeito municipal atuava como "intermediário" responsável pela apresentação de documentos junto ao Tribunal de Contas, a partir de ofícios circulares emitidos pela Diretoria de Análise de Transferências, Diretoria de Contas Municipais e Diretoria Geral deste Tribunal. Assim, na medida em que não foi trazida aos autos a documentação requisitada, a responsabilidade sobre a falha foi estendida ao Prefeito de Joaquim Távora naquele período (além do gestor da entidade tomadora), resultando na irregularidade das contas de ambos, e, por consequência, na devolução solidária dos recursos repassados.

4. Entretanto, posteriormente, por ocasião da lavratura do acórdão, identificou-se que o senhor Wiliam Walter Ovcar, justamente o Prefeito Municipal de Joaquim Távora responsabilizado, não havia sido citado para que exercesse seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, tendo sido maculado o devido processo legal[1].

5. Por tal motivo, o Acórdão n.º 7555/14-Segunda Câmara, que consubstanciaria a decisão tomada, não chegou a ser emitido, retornando o feito para nova deliberação colegiada.

6. Sob tais circunstâncias, proponho primeiramente que, de ofício, o julgamento anterior (ocorrido na sessão da Segunda Câmara de 26/11/2014) seja anulado, devendo, como consequência, ser determinada a exclusão/cancelamento do Acórdão n.º 7555/14-Segunda Câmara dos autos processuais.

7. Acatadas tais propostas, necessário se faz, em obediência ao devido processo legal, que o senhor Wiliam Walter Ovcar seja regularmente citado, oportunizando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.

8. Nos termos expostos, proponho que esta Corte:

I) declare nulo o julgamento da presente Tomada de Contas Extraordinária ocorrido na Sessão Ordinária n.º 42/2014 da Segunda Câmara, realizada no dia 26/11/2014;

II) determine a exclusão/cancelamento dos autos do Acórdão n.º 7555/14-Segunda Câmara, a cargo da Diretoria de Tecnologia da Informação;

III) determine que a Diretoria de Protocolo proceda à citação do senhor Wiliam Walter Ovcar, pela via postal, em seu endereço residencial, mediante aviso de recebimento, a fim de que, no prazo de 15 dias, possa exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa em face do contido na Instrução n.º 1864/11 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 10 dos autos).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) declarar nulo o julgamento da presente Tomada de Contas Extraordinária ocorrido na Sessão Ordinária n.º 42/2014 da Segunda Câmara, realizada no dia 26/11/2014;

II) determinar a exclusão/cancelamento dos autos do Acórdão n.º 7555/14-Segunda Câmara, a cargo da Diretoria de Tecnologia da Informação;

III) determinar que a Diretoria de Protocolo proceda à citação do senhor Wiliam Walter Ovcar, pela via postal, em seu endereço residencial, mediante aviso de recebimento, a fim de que, no prazo de 15 dias, possa exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa em face do contido na Instrução n.º 1864/11 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 10 dos autos).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de março de 2015 – Sessão nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

PROCESSO Nº: 10841/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: ALARICO ABIB

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1079/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ANDIRÁ. 2. IMPUTAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA

A PESSOA INCORRETA, E SEM PRÉVIO CONTRADITÓRIO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR POR ERRO MATERIAL E INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. NOVA APRECIÇÃO DO MÉRITO. LEGALIDADE E REGISTRO DAS ADMISSÕES, COM DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Andirá, mediante concurso público disciplinado pelo Edital de n.º 001/2007, para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Assessor Administrativo, Assistente Manutenção e Conservação, Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Técnico Desportivo, Contador, Encanador, Enfermeiro, Farmacêutico, Gerenciador, Instrutor de Informática Educativa, Jardineiro, Mecânico, Médico, Monitor Educacional, Motorista, Padeiro, Pedagogo Social, Professor, Protético, Psicólogo, Servente de Serviços Gerais, Técnico de Agropecuária, Técnico Planejamento e Relações Públicas, tendo sido admitidos os seguintes interessados:

Nome	Cargo
ADRIANA DE FATIMA PEREIRA	Auxiliar Administrativa
ANGELO MARCOS BONESSO	Motorista Esc/ambulância
ANTONIO CARLOS DA COSTA	Motorista Esc/ambulância
ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO	Motorista Esc/ambulância
BENEDITO DANTAS	Jardineiro
LILIAN POLI VIOLA	Auxiliar Administrativa
PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR	Motorista Esc/ambulância
SILVANE MARCELA MAZUR	Pedagoga Social
JOSAURA GRIMBOR MARQUES	Assistente Social
JOSE CLAUDEMIR DOS SANTOS	Mecânico
MOACIR APARECIDO DA SILVA	Motorista Esc/ambulância
CARLA RENATA DA SILVA SELETE	Auxiliar de enfermagem
ADRIANA BERTESIN DE ALMEIDA	Servente de serviços gerais
ELESSANDRA PACHECO COELHO	Pedagoga social
IVONE MARIA NUNES	Servente de serviços gerais
LUCILENE MEIADO DE ASSIS OLIVEIRA	Servente de serviços gerais
MARLUCE TAVARES DE ANDRADE	Servente de serviços gerais
MARGARETH APARECIDA DE CASTRO	Monitor educacional
MARIA JOSE ALVES MIRA SANCHES	Servente de serviços gerais
ROSEMEIRE GASPARD PREVELATO	Monitor educacional
ANDREIA FERNANDA PEREIRA DA SILVA	Servente de serviços gerais
MARIA APARECIDA MEIRELES COSTA	Servente de serviços gerais
MONICA FERNANDA PEREIRA ANDRE FERNANDES	Servente de serviços gerais
SONIA REGINA MORELATO PALUDETIO	Servente de serviços gerais
SILVANA APARECIDA DE JESUS DA SILVA	Servente de serviços gerais

2. O processo foi julgado na Sessão Ordinária n.º 42/2014 da Segunda Câmara, ocorrida no dia 26 de novembro de 2014, ocasião em que o colegiado apreciou como legais as admissões em análise. Além disso, decidiu-se pela:

- aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Alarico Abib, CPF 004.029.239-87, em razão da não apresentação de documentos essenciais à análise do Tribunal;

- determinação para que o Município de Andirá, na pessoa de seu atual gestor, senhor José Ronaldo Xavier, corrigisse os dados no sistema SIM-AP, nos termos requeridos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 21, na primeira oportunidade que o sistema permitisse, a contar da data de intimação do responsável, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar n.º 113/05.

3. Todavia, posteriormente, por ocasião da lavratura do acórdão, constatei que a multa fora aplicada à pessoa diversa daquela que deveria ser responsabilizada pela omissão no atendimento das diligências propostas pela Diretoria de Contas Municipais. Enquanto os ofícios n.º 1275/09-DIJUR (peça 23) e 457/10-DIJUR (peça 32) foram destinados ao senhor José Ronaldo Xavier, a multa foi imposta ao senhor Alarico Abib.

4. Ademais, ainda que fosse o caso de impor sanções pecuniárias ao senhor Alarico Abib, tal sanção deveria ser precedido da concessão do direito ao contraditório, o que não ocorreu, tendo sido contrariado o que dispõe o artigo 355, §2º[1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

5. Por tais razões, o Acórdão n.º 7555/14-Segunda Câmara, que consubstanciaria a decisão tomada, não chegou a ser emitido, retornando o feito para nova deliberação colegiada.

6. Sob tais circunstâncias, proponho primeiramente que, de ofício, o julgamento anterior (ocorrido na Sessão Ordinária n.º 42 da Segunda Câmara, realizada no dia 26/11/2014) seja anulado, devendo, como consequência, ser determinada a exclusão/cancelamento do Acórdão n.º 7555/14-Segunda Câmara dos autos processuais.

7. Acatadas as providências preliminares acima esboçadas, possível um novo exame do mérito.

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 16393/13 (peça 37), a esse propósito, considerando que não houve o atendimento da diligência, por falta de resposta do responsável, opina pela negativa de registro das admissões.

9. Já o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 18287/14 (peça 38), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, manifesta-se pelo registro das admissões, nos seguintes termos:

"(...)

Com a devida vênia ao posicionamento da DICAP, entendemos que os servidores admitidos não podem ser prejudicados pelo não atendimento de diligências



requeridas junto ao órgão municipal para o envio e/ou retificações dos dados ao Sistema SIM-AP.

No caso, como foi possível verificarmos dos autos que as admissões atenderam aos requisitos legais e a convocação dos candidatos ocorreu com observância à ordem de classificação, é de ser feito o registro dos atos ora em análise, com determinação ao órgão para que efetue a devida alimentação do Sistema SIM-AP. Ainda, em virtude do não atendimento das diligências efetuadas pela Unidade Técnica, que seja aplicada ao então gestor do Município a multa do artigo 87, I, "b", por duas vezes."

10. Assim como já havia proposto na apreciação da legalidade das admissões realizada anteriormente, tenho que as admissões devem ser registradas, seja pelos argumentos apresentados pelo Ministério Público de Contas, seja pelo tempo transcorrido desde a nomeação dos servidores, que propicia a consideração, para o caso, do princípio da segurança jurídica.

11. Da mesma forma, cabível a emissão de determinação para que ocorra a adequada alimentação dos dados requeridos pelo sistema SIM-AP.

12. Quanto ao sancionamento do gestor que deixou de acatar as diligências efetuadas, considerando os equívocos anteriores, que levaram à anulação do julgamento prévio, e a pouca expressão monetária das multas, entendo prejudicial e inadequado o retorno do feito à fase instrutória, com a citação do gestor que respondia pela administração municipal no período. Neste contexto, deixo de propor as medidas saneadoras que possibilitariam a aplicação das multas.

13. De todo o exposto, proponho que este Tribunal:

I) declare nulo o julgamento da presente admissão de pessoal ocorrido na Sessão Ordinária n.º 42/2004 da Segunda Câmara, realizada no dia 26/11/2014;

II) determine a exclusão/cancelamento do Acórdão n.º 7557/14-Segunda Câmara, a cargo da Diretoria de Tecnologia da Informação;

III) aprecie como legais e determine, nos termos do artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005, o registro dos atos de admissão dos servidores Adriana de Fatima Pereira, Angelo Marcos Bonesso, Antonio Carlos da Costa, Antonio Rodrigues de Araujo, Benedito Dantas, Lilian Poli Viola, Paulo Roberto da Silva Junior, Silvane Marcela Mazur, Josaura Grimbom Marques, Jose Claudemir dos Santos, Moacir Aparecido da Silva, Carla Renata da Silva Selete, Adriana Bertessin de Almeida, Eleassandra Pacheco Coelho, Ivone Maria Nunes, Lucilene Melado de Assis Oliveira, Marluce Tavares de Andrade, Margareth Aparecida de Castro, Maria Jose Alves Mira Sanches, Rosemeire Gaspar Prevelato, Andreia Fernanda Pereira da Silva, Maria Aparecida Melreles Costa, Monica Fernanda Pereira, André Fernandes, Sonia Regina Morelato Paludetio, Silvana Aparecida de Jesus da Silva, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital de n.º 001/2007;

IV) determine ao Município de Andirá, na pessoa de seu atual gestor, senhor José Ronaldo Xavier – procedendo à devida inclusão do nome deste na autuação do presente feito, assim como dos admitidos listados no item anterior - que corrija os dados no sistema SIM-AP, nos termos requeridos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 21, na primeira oportunidade que o sistema permitir, a contar da data de intimação do responsável, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) declarar nulo o julgamento da presente admissão de pessoal ocorrido na Sessão Ordinária n.º 42/2004 da Segunda Câmara, realizada no dia 26/11/2014;

II) determinar a exclusão/cancelamento do Acórdão n.º 7557/14-Segunda Câmara, a cargo da Diretoria de Tecnologia da Informação;

III) apreciar como legais e determinar, nos termos do artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005, o registro dos atos de admissão dos servidores Adriana de Fatima Pereira, Angelo Marcos Bonesso, Antonio Carlos da Costa, Antonio Rodrigues de Araujo, Benedito Dantas, Lilian Poli Viola, Paulo Roberto da Silva Junior, Silvane Marcela Mazur, Josaura Grimbom Marques, Jose Claudemir dos Santos, Moacir Aparecido da Silva, Carla Renata da Silva Selete, Adriana Bertessin de Almeida, Eleassandra Pacheco Coelho, Ivone Maria Nunes, Lucilene Melado de Assis Oliveira, Marluce Tavares de Andrade, Margareth Aparecida de Castro, Maria Jose Alves Mira Sanches, Rosemeire Gaspar Prevelato, Andreia Fernanda Pereira da Silva, Maria Aparecida Melreles Costa, Monica Fernanda Pereira, André Fernandes, Sonia Regina Morelato Paludetio, Silvana Aparecida de Jesus da Silva, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital de n.º 001/2007;

IV) determinar ao Município de Andirá, na pessoa de seu atual gestor, senhor José Ronaldo Xavier – procedendo à devida inclusão do nome deste na autuação do presente feito, assim como dos admitidos listados no item anterior - que corrija os dados no sistema SIM-AP, nos termos requeridos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 21, na primeira oportunidade que o sistema permitir, a contar da data de intimação do responsável, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de março de 2015 – Sessão nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. §2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação ou restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

PROCESSO Nº: 383813/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSE ARLINDO SEHN, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, JOSE ARLINDO SEHN, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1229/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas de Transferência. 2. Convênio n.º 300/2010, celebrado entre o Paranacidade (concedente) e o Município de Serranópolis do Iguaçu (conveniente). 3. Atraso na prestação de contas. Ressalva. Pagamento espontâneo da multa prevista no art. 87, I, "a" da LC 113/2005. 4. Contas regulares com ressalva. Aplicação da multa pelo atraso, cuja obrigação deverá ser registrada e baixada sem cobrança.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade (concedente) e o Município de Serranópolis do Iguaçu (conveniente), conforme Termo de Convênio n.º 300/2010, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor José Arlindo Sehn, prefeito municipal à época.

2. O pacto, no importe total de R\$ 184.000,00, tinha por objeto a implantação de obras de recuperação e recape de vias urbanas, com pavimentação de uma área total de 9.562,08 metros quadrados.

3. A Diretoria de Análise de Transferências, consoante Instrução n.º 4007/15 (peça 9), opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão de atraso na apresentação da respectiva prestação, que foi entregue apenas em 06/06/2012, 97 (noventa e sete) dias após o prazo previsto na Resolução n.º 03/2006. Em razão disso, opinou também pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n.º 113/2005.

4. O senhor José Arlindo Sehn, exercendo o direito ao contraditório à peça n.º 19, não apresentou quaisquer justificativas, colacionando, no entanto, comprovante do pagamento da multa sugerida, no valor de R\$ 138,23.

5. A Diretoria de Análise de Transferências, em sua última manifestação (Instrução n.º 3/15-DAT), mantém o opinativo pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso na prestação, entendendo que o recolhimento da multa não afasta a ressalva pela falha.

6. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 187/15 (peça 22), acompanha o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, opinando pela regularidade com ressalva das contas em análise.

VOTO

Acompanho o entendimento da unidade técnica e do parquet, quanto à regularidade com ressalva das contas do senhor José Arlindo Sehn, relativas à transferência pactuada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Serranópolis do Iguaçu por meio do termo de convênio n.º 300/2010, exercício financeiro de 2011.

2. Consoante identificado pela instrução, as contas foram protocoladas em 06/06/2012, com noventa e sete dias de atraso em relação ao prazo previsto na Resolução n.º 03/2006, fundamentando a ressalva proposta.

3. O fato do responsável ter recolhido antecipadamente a sanção pecuniária concernente ao atraso verificado não elide a ressalva, e, por outro lado, não torna desnecessária a imputação da multa por este Tribunal, já que, do contrário, não lhe sendo aplicada a mesma, poderia o mesmo requerer a devolução do valor.

4. Na medida em que o adimplemento da sanção se deu antes mesmo da própria imposição desta, tenho que a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, alínea "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor José Arlindo Sehn, deva ficar caracterizada na presente decisão, sem perigo de configurar qualquer bis in idem, na medida em que satisfeita antes mesmo de existir. Contudo, dado o comprovante apresentado à peça n.º 19, observo que a execução da sanção não deva ser efetivada pela Diretoria de Execuções.

5. Assim, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, VI e no artigo 16, inciso II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor José Arlindo Sehn, ex-prefeito de Serranópolis do Iguaçu, relativas à transferência pactuada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município, relativa ao termo de convênio n.º 300/2010, exercício financeiro de 2011, em razão do atraso no envio da respectiva prestação;

II) aplique, ao senhor José Arlindo Sehn, ex-prefeito de Serranópolis do Iguaçu, a multa prevista no artigo 87, I, alínea "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, sanção que deverá ser registrada e baixada pela Diretoria de Execuções sem a cobrança correspondente, haja vista o seu pagamento antecipado, conforme comprovante de recolhimento apresentado à peça n.º 19.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, VI e no artigo 16, inciso II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor José Arlindo Sehn, ex-prefeito de Serranópolis do Iguaçu, relativas à transferência pactuada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município, relativa ao termo de convênio n.º 300/2010, exercício financeiro de 2011, sendo a ressalva decorrente de atraso no envio da respectiva prestação;

II) aplicar ao senhor José Arlindo Sehn, ex-prefeito de Serranópolis do Iguaçu, a



multa prevista no artigo 87, I, alínea "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, sanção que deverá ser registrada e baixada pela Diretoria de Execuções sem a cobrança correspondente, haja vista o seu pagamento antecipado, conforme comprovante de recolhimento apresentado à peça n.º 19.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 290833/07**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 1231/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Admissão complementar temporária de Médico Generalista do Programa Saúde da Família 40 horas. 2. Ausência de demonstração de compatibilidade de horários de um dos médicos, que acumulou o emprego temporário com cargo efetivo ocupado no Estado do Paraná, ambos com jornada de 40 horas semanais. 3. Registro das admissões, à exceção daquela do médico com acumulação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, de caráter temporário, realizada pelo Município de Guarapuava, para provimento de sete vagas do emprego público de Médico Generalista do Programa Saúde da Família 40 horas, levada a efeito pelo Teste Seletivo de Edital n.º 001/2007.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 17815/13 (peça 24), opinou por diligência à origem a fim de que fosse esclarecida a compatibilidade de horários entre as duas jornadas de 40 horas exercidas pelo admitido José de Mattos Leão Neto.

3. O Município de Guarapuava prestou esclarecimentos através da petição n.º 719831/13 (peças 34 a 36), juntando declaração do servidor em questão e afirmando que sua contratação se estendeu até outubro de 2008 e que diante da referida declaração "há compatibilidade entre ambas as jornadas de trabalho, e ainda a respeito, a Carta Magna em seu artigo 37, inciso XVI, permite a situação havendo compatibilidade de horários".

4. Consta ainda, nas referidas justificativas, declaração do Consórcio Intermunicipal de Saúde Guarapuava-Pinhão (CISGAP) na qual se incluí relatório detalhado do número de consultas e cirurgias realizadas mensalmente pelo servidor.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 22862/1 (peça 37), analisando as informações apresentadas, opinou pelo registro das admissões à exceção de José de Mattos Leão Neto.

6. Estabelecido o contraditório, o Município de Guarapuava, por intermédio das petições n.º 15212/14 e n.º 15271/14 (peças 42 a 47), informou que o médico mencionado foi contratado por prazo determinado, com vigência de 01º de novembro de 2007 até 31 de outubro de 2008, tendo realizado consultas e cirurgias "em todo o período" e que, o médico declarou "que ocupava outro cargo no Governo do Estado do Paraná de 40 horas, mas que existia compatibilidade de horários. Ante essa Declaração, não vemos qualquer ilegalidade, certo que a Carta Magna em seu artigo 37, inciso XVI, permite a situação, havendo compatibilidade de horários".

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme Parecer n.º 775/14 (peça 47), opina novamente pela legalidade e registro das admissões constantes dos autos, exceto a do senhor José de Mattos Leão Neto, em razão da ausência de comprovação da compatibilidade de horários entre o exercício do emprego temporário de que trata os autos e o de cargo efetivo no Governo do Estado do Paraná, ambos com jornada de 40 horas cada um.

8. A unidade técnica afirma ainda que "Analisando a situação versada, diga-se que a necessidade de documentos atestando a compatibilidade de horários se justifica por uma questão constitucional (art. 37 inc. XVI da CRFB/88) e outra fática, esta consistente em tentar se verificar como, na prática, o Sr. José conseguia laborar 80 (oitenta) horas semanais (40h em uma jornada e 40h em outra). O fato de o Sr. José ter sido contratado temporariamente no Município para laborar no período de 01/11/07 a 31/10/08 (já encerrada, portanto, a prestação de serviços) não desnatura a possível ofensa à norma constitucional, pois naquele período o servidor acumulava cargo e emprego público com jornada de trabalho possivelmente incompatível entre si".

9. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 933/14 (peça 48), da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanha o opinativo técnico pelo registro dos admitidos à exceção de José de Mattos Leão Neto, bem como sugere a "instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 302 do RI/TCE, em virtude do acúmulo irregular apurado, com vias à configuração de responsabilidades e recomposição do dano causado ao erário, oportunidade em que deverá ser assegurado ao interessado o devido contraditório".

VOTO

Acompanho a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal, opinando pelo registro das admissões temporárias em análise, à exceção da de José de Mattos Leão Neto.

2. Da análise dos autos, verifico que não restou justificado de modo plausível o fato de que o servidor acima nominado pudesse ocupar, simultaneamente, o emprego

temporário de médico generalista junto ao Município de Guarapuava e o cargo efetivo no Governo do Estado do Paraná (constante da Declaração acostada às fls. 69, peça 2, do protocolo n.º 3517-3/08), compatibilizando as jornadas de 40 (quarenta horas) semanais cada uma. Por esta razão, entendo que a sua admissão não merece registro nesta Corte de Contas.

3. Deixo, no entanto, de acolher a sugestão ministerial de instauração de tomada de contas extraordinária, vez que entendo que, face à presumidamente efetiva prestação de serviços por parte do senhor José de Mattos Leão Neto, não seria possível a caracterização de dano ao erário, pela qual seria possível sua responsabilização ou a do Município de Guarapuava quanto ao ocorrido.

4. Por fim, registro que, por se tratar de contratação temporária já expirada, não há que se cogitar na adoção de medidas complementares em relação à negativa de registro.

5. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que este Tribunal:

- aprecie como legais e determine o registro das admissões temporárias tratadas, à exceção da do senhor José de Mattos Leão Neto, em razão da ausência de comprovação de compatibilidade de horários do emprego e cargo públicos que ocupou concomitantemente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por maioria, em:

- apreciar como legais e determinar o registro das admissões temporárias tratadas, à exceção da do senhor José de Mattos Leão Neto, em razão da ausência de comprovação de compatibilidade de horários do emprego e cargo públicos que ocupou concomitantemente.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou voto pelo arquivamento do feito, sem análise de mérito (voto vencido). Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 230575/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARANAGUA**

**INTERESSADO: EDSON PEDRO DA VEIGA, WALDIR ARMANDO VASCO DE CAMPOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 1232/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Companhia de Água e Esgotos de Paranaguá. Exercício Financeiro de 2007. 2. Terceirização indevida de serviços públicos de natureza permanente. 3. Saldo em caixa superior a trinta salários mínimos. 4. Créditos vencidos e não recebidos. 5. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do senhor Edson Pedro da Veiga, diretor presidente da Companhia de Água e Esgotos de Paranaguá-CAGEPAR, relativas ao exercício financeiro de 2007.

2. A Diretoria de Contas Municipais, em sua última manifestação (Instrução n.º 2748/14, peça 41) opina pela regularidade com ressalva, consistentes estas em:

i) saldo em caixa superior a 30 salários mínimos, considerado, assim, volumoso, pois a média mensal excedeu ao padrão de referência constante do artigo 87, inciso II, do ADCT da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n.º 37/2002;

ii) créditos a receber vencidos e não recebidos;

iii) contratação de pessoal sem a realização de concurso público, consistente na terceirização de serviços de natureza permanente mediante contratação de pessoa jurídica, no valor de R\$ 45.866,88;

3. A unidade técnica, considerou sanadas as seguintes situações:

i) ausência de licitação em aquisição de "bombas dosadoras e equipamentos diversos", cujo valor superou o limite para dispensa, qual seja R\$ 16.000,00.

ii) exemplares da publicação dos demonstrativos financeiros, cujas edições deveriam observar o disposto no art. 289[1] e parágrafos da Lei n.º 6404/76.

4. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 18950/14 (peça 42), acompanha o entendimento da unidade técnica, opinando pela regularidade com ressalva das contas em análise, acrescentando a sugestão de aplicação de multa administrativa para cada anomalia ressalvada sem, contudo, apontar quais multas seriam aplicadas.

VOTO

Acompanho o posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, votando pela regularidade com ressalva das contas do senhor Edson Pedro da Veiga, diretor presidente da Companhia de Água e Esgoto de Paranaguá, relativas ao exercício financeiro de 2007.

2. Quanto à possível caracterização de terceirização indevida de serviços públicos de natureza permanente, o responsável apresentou, à peça 22, planilha detalhando o gasto de R\$ 45.866,88 com serviços prestados por pessoa jurídica, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, conforme segue:



Fonte: Página 06 da peça processual nº 22.

3. A CAGEPAR argumentou ainda que a contratação de assessoria jurídica ocorreu por tempo determinado, para defesa e levantamento de ações, não extrapolando o limite licitatório e que, a partir de 2008, a entidade mantém em seu quadro funcional um advogado.

4. Da análise da planilha apresentada, verifico que do total, o valor de R\$ 11.650,40 foi dispendido mediante a contratação de serviços técnicos profissionais junto a pessoas jurídicas, não havendo, contudo, discriminação a respeito de tais gastos, podendo-se aferir tão somente, em decorrência do que apresentado durante a instrução, o dispendido de valores para contratação de serviços de engenharia e de assessoria jurídica.

5. Observo também que, dos balancetes analíticos apresentados à peça nº 2, relativos a dezembro de 2007, consta, para além da contratação de pessoas jurídicas, a contratação de serviços de consultoria e assessoria no importe de R\$ 13.833,99 e contratação de pessoas físicas, no importe de R\$ 14.116,11, sobre os quais nada se arguiu ao longo do feito.

6. A Diretoria de Contas Municipais, consultada informalmente, informou que os valores encontrados para os balancetes analíticos relativos ao mês de dezembro de 2007 representam o acumulado referente a todo o exercício financeiro em análise. Nesse sentido, os valores de R\$ 45.866,88, R\$ 13.833,99 e R\$ 14.116,11 representam o total gasto pela entidade durante o ano de 2007 com serviços, respectivamente, contratados junto a pessoas jurídicas, de consultoria e assessoria e contratados junto a pessoas físicas.

7. Não obstante tais considerações, verifico que, dada a omissão no apontamento acerca da contratação de serviços de consultoria e assessoria, bem como sobre a contratação de pessoas físicas durante a fase instrutória do presente feito, não restou ofertado o necessário contraditório aos responsáveis.

8. Diante disso e levando em conta ainda que o Prejulgado nº 6, que estabelece regras gerais para a contratação de contadores e assessores jurídicos dos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais, passou a vigorar apenas em 2008, exercício posterior ao ora em análise, acompanho o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela ressalva do item.

9. Quanto aos créditos vencidos e não recebidos, corroboro também o entendimento esposado pela unidade técnica e pelo parquet, pela ressalva, visto que, consoante Instrução nº 3438/13 da Diretoria de Contas Municipais, “considerando que a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa foi constituída, embora a forma de apresentação do Balanço Patrimonial não tenha sido adequada (...), a discussão sobre o modo de apresentação da Demonstração Financeira não altera o resultado apresentado pela Companhia, nem é situação suficiente para desabonar a gestão”.

10. Por fim, no que diz respeito à existência de saldo em caixa superior a 30 salários mínimos, na medida em que considerado volumoso, pois excedente à referência constante do artigo 87, inciso II, do ADCT da Constituição Federal, tenho que a ressalva deva ser igualmente mantida.

11. Deixo, no entanto, de acolher a sugestão do Ministério Público de Contas pela aplicação de multa para cada anomalia ressalvada, na medida em que o parquet não demonstrou a fundamentação legal para aplicação das sanções pecuniárias em questão.

12. Nesses termos, com fundamento no artigo 1º, III, e no artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 113/2005, proponho que este Tribunal:

- julgue regulares com ressalva as contas do senhor Edson Pedro da Veiga, diretor presidente da Companhia de Água e Esgoto de Paranaguá, relativas ao exercício financeiro de 2007, em razão da terceirização indevida de serviços públicos de natureza permanente, da existência de saldo em caixa superior a 30 salários mínimos e da existência de créditos vencidos e não recebidos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, III, e no artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 113/2005, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor Edson Pedro da Veiga, diretor presidente da Companhia de Água e Esgoto de Paranaguá, relativas ao exercício financeiro de 2007, em razão da terceirização indevida de serviços públicos de natureza permanente, da existência de saldo em caixa superior a 30 salários mínimos e da existência de créditos vencidos e não recebidos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores

THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.  
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 2º Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.

§ 3º A companhia deve fazer as publicações previstas nesta Lei sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembleia-geral ordinária.

§ 4º O disposto no final do § 3º não se aplica à eventual publicação de atas ou balanços em outros jornais.

§ 5º Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no registro do comércio.

§ 6º As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o milhar de reais. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 7º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

PROCESSO Nº: 166293/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: ADEMIR INACIO DE ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1348/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IRREGULARIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de seu presidente, senhor ADEMIR INÁCIO DE ALMEIDA.

2. A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 1963/10 (peça nº 5), assinala que “não foi juntado ao processo de prestação de contas o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, comprovando a situação regular do Município no que se refere à previdência dos servidores públicos”, indicando a existência de evidências de irregularidade das contas passível de multa nos termos da Lei Complementar Estadual 113/05 a ser imposta ao responsável de forma cumulativa na forma do seu art. 87, § 2º.

3. O senhor Ademir Inácio de Almeida, devidamente intimado, informou, à peça nº 11, que o CRP do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social, não havia sido enviado em face de auditoria previdenciária nº 0113/2008 então em curso, acrescentando que:

i) “foi contratado uma empresa especializada para regularização da CRP, através de licitação pelo Município de Rio Branco do Ivai, na modalidade Carta Convite 17/2009, sendo a empresa vencedora Editora Tempo Municipal LTDA-ME, que está fazendo a regularização da entidade”.

ii) “o Fundo de Previdência de Rio Branco do Ivai exerce suas funções e suas atribuições de modo correto e transparente, buscando atender a todos os requisitos e dispositivos legais de nossa legislação, deixando de observar apenas alguns parâmetros apontados no Parecer Técnico do TCE relativo a Prestação de Contas do Exercício de 2009, cujas ressalvas estão sendo sanadas no decorrer do exercício corrente”.

4. A Diretoria de Contas Municipais, tendo apreciado tais justificativas, manteve o posicionamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa do item informando, por meio da Instrução nº 1015/11 (peça nº 12), que, conforme dados constantes no site do Ministério da Previdência, o último CRP, emitido em 05/05/2004, apresentava diversas irregularidades que impediam a emissão de novo certificado, acrescentando ainda que “vale destacar que as argumentações apresentadas neste contraditório, já foram encaminhadas também no exercício de 2008, processo nº 139881/09, instrução nº 3888/09, sendo inclusive, tratada no acórdão nº 1691/10, o qual considerou o item como irregular.”

5. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 2417/11 (peça 11), acompanha a proposta da unidade técnica no sentido da irregularidade e aplicação de multa.

6. A Diretoria de Contas Municipais, após atendimento ao Despacho nº 473/11-GATBC (peça 14), destaca, por intermédio da Informação nº 413/11 (peça 15), que “consultando os dados enviados pela Entidade no sistema SIM-AP, não foi localizado o Sr. Josias Desplanches no rol de servidores do Fundo Municipal de Previdência de Rio Branco do Ivai, no exercício de 2009. Por outro lado, foram localizados valores empenhados nos dados do SIM-AM, no exercício de 2009, referente a serviços de assessoria contábil, com indicação de processo licitatório convite nº 1 do ano de 2007, o qual tem sido objeto de prorrogações”.



7. O senhor Ademir Inácio de Almeida, novamente intimado mediante Ofício de Contraditório n.º 657/11 (peça 16), não se manifestou quanto às irregularidades, limitando-se a informar que "o Fundo de previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, não tem o cargo de contador efetivo em sua estrutura, por isso a necessidade da contratação do contador pessoa física pela carta convite 001/2011 em 10 de fevereiro de 2011, exercendo a Função de Contador de forma terceirizada".

8. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 1076/12 (peça n.º 22), ressalta que "a contabilidade vem sendo efetuada de forma terceirizada desde 2005, bem como que o Sr. Josias Desplanches consta como responsável pela contabilidade, de 01/07/2005 até 10/02/2013", razão pela qual entende que, embora a contratação atenda às determinações do Prejulgado n.º 6, considera recomendável que sejam tomadas as devidas medidas para regularizar a situação.

9. O senhor Ademir Inácio de Almeida, intimado por intermédio do Ofício n.º 4015/13 da Diretoria de Protocolo (peça 30), permaneceu inerte.

10. A Diretoria de Contas Municipais, após análise das justificativas e documentos apresentados por este ao longo da instrução processual, concluiu, por intermédio da Instrução n.º 3772/13 (peça n.º 33), que as contas estão irregulares, em razão do seguinte apontamento:

- não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

10. A Diretoria de Contas Municipais, atendendo ao Despacho n.º 6624/13-GATBC (peça n.º 35), indicou, por meio da Informação n.º 84/14 (peça n.º 36), gastos do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí que sugerem terceirização de serviços contábeis no valor total de R\$ 15.600,00, o que, caso considerado como despesa de pessoal, aumentaria tais despesas de 54,65% para 54,91%, extrapolando o índice de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. O senhor Ademir Inácio de Almeida, intimado nos termos dos Despachos n.º 280/14 (peça n.º 37), n.º 1242/14 (peça n.º 41) e n.º 2079/14 (peça n.º 45), novamente permaneceu inerte em todas as oportunidades.

12. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 1789/14 (peça n.º 52), destacou que, embora no exercício em análise as determinações do Prejulgado n.º 6 não tenham sido atendidas, a situação foi regularizada no exercício de 2013, sendo a contabilidade realizada por servidor do município.

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 680/15 (peça n.º 54), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, acompanha a Diretoria de Contas Municipais, opinando pela irregularidade das contas.

14. Em que pese ser razoável supor a necessidade de período de adaptação após a lavratura do Prejulgado n.º 6, datado em 7/8/2008, o município alcançou a regularização apenas no exercício de 2013, razão pela qual proponho, conforme previsto no artigo 1º, inciso III e no artigo 16, III da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que este Tribunal julgue irregulares as contas do senhor Ademir Inácio de Almeida, presidente do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí no exercício financeiro de 2009, em razão da não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, pela irregularidade das contas do senhor Ademir Inácio de Almeida, em razão da não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, inciso III e no artigo 16, III da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- julgar irregulares as contas do senhor Ademir Inácio de Almeida, presidente do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí no exercício financeiro de 2009, em razão da não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2015 – Sessão n.º 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 314067/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ANTONIA DOS SANTOS ROCHA DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, PAUL MAC DONALD GHISI, DARLEI DOS SANTOS, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 1349/15 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA. ATO DE INATIVAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL INCONSTITUCIONAL. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. LEGALIDADE E REGISTRO. RECOMENDAÇÃO. RELATÓRIO**

Trata-se de exame de legalidade de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, concedida à senhora Antônia dos Santos Rocha de Almeida, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal e artigo 76, § 1º, I da Lei Orgânica Municipal de Foz do Iguaçu.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 11665/12 (peça 8), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 12358/12 (peça 10), de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opinaram pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, considerando atendidos os requisitos necessários para tanto.

3. Inobstante, foi apontado no Despacho n.º 2818/12-GATBC (peça 11) que o artigo 10, § 6º da Lei Complementar Municipal n.º 107/06 estaria, a princípio, infringindo o inciso I do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, na medida em que estipula uma proporcionalidade mínima de 90% quanto ao tempo de contribuição exigido pela Constituição Federal.

4. A Foz Previdência de Foz do Iguaçu apresentou justificativas, por intermédio da petição n.º 664979/12 (peça 14), alegando que esta Corte vem reconhecendo e julgando legais todos os casos idênticos, e que a retificação do cálculo do benefício tratado implicaria falta de segurança jurídica.

5. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 17044/12 (peça 15), manteve seu posicionamento anterior, pela legalidade e registro do ato em discussão.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 17506/12 (peça 17), levando em consideração a justificativa do ente previdenciário e visando evitar divergências entre os julgamentos, manteve seu posicionamento pela legalidade e registro, propondo, no entanto, a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade e sobrestamento dos autos até que chegasse a termo a discussão acerca da constitucionalidade da Lei Complementar Municipal n.º 107/06.

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 9302/13 (peça 19), em atendimento ao contido no Despacho n.º 3845/12-GATBC (peça 18), após reanálise da documentação apresentada, opinou pelo sobrestamento do feito até o deslinde do incidente de inconstitucionalidade protocolado sob n.º 636463/11, que trataria da mesma causa exposta nestes autos.

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após o sobrestamento do feito determinado pelo Despacho n.º 3046/13-GATBC (peça 21), por meio do Parecer n.º 11231/14 (peça 23), informou que o Incidente de Inconstitucionalidade foi julgado pelo Acórdão n.º 1119/14-Tribunal Pleno, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

"Incidente de inconstitucionalidade. Artigo 23, § 3º, da Lei Municipal nº 148/06 de Sarandi. Previsão de concessão de aposentadoria por invalidez proporcional com proventos mínimos independentemente do tempo de contribuição. Ofensa ao princípio da Contributividade previdenciária. Violação do artigo 24, XII e artigo 40, caput, § 1º, inciso I, §§ 3º e 10º, da Constituição Federal. Reconhecimento e afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte. Inteligência do art. 408, § 5º, do Regimento Interno. Representação às Procuradorias Geral da República e da Justiça. (G.N.)"

9. Em face da decisão, a unidade técnica opinou pela negativa de registro do ato concessório, impedimento de emissão de Certidão Liberatória e pela concessão de contraditório à origem.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 11381/14 (peça 24), acompanhou o opinativo da unidade técnica quanto à concessão do contraditório.

11. A Foz Previdência de Foz do Iguaçu, mediante petição n.º 848783/14 (peça 31), informa que "acatou o contido no Despacho n.º 2936/14, retificando o ato de concessão de aposentadoria para afastar a aplicação do dispositivo que garantiu à aposentada o direito de não perceber provento de aposentadoria por invalidez proporcional inferior ao percentual a 90% do seu salário de contribuição (...)"

12. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 18628/14 (peça 32), opina pela legalidade e registro, tendo em vista a retificação do ato concessório e do cálculo dos proventos, restando sanada a irregularidade que ensejava a negativa de registro.

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 20057/14 (peça 33), acompanha a manifestação da unidade técnica no que tange à legalidade e registro do ato em comento, opinando ainda pela recomendação de emissão de ato revisional de acordo com o disposto na Emenda Constitucional n.º 70/2012.

VOTO

Acompanho as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro do ato de concessão do benefício, posto que o presente feito trata de ato de inativação devidamente retificado, restando sanada a irregularidade apontada durante a instrução técnica.

2. Acompanho igualmente a proposição do Ministério Público de Contas para que seja expedida recomendação.

3. Diante do exposto, proponho que este Tribunal:

i) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da Portaria n.º 4.736 de 11 de setembro de 2014, que concedeu aposentadoria à senhora Antônia dos Santos Rocha de Almeida;

ii) recomende ao Município de Foz do Iguaçu que emita ato revisional, em face do disposto na Emenda Constitucional n.º 70/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da Portaria n.º 4.736 de 11 de setembro de 2014, que concedeu aposentadoria à senhora Antônia dos Santos Rocha de Almeida;

II) recomendar ao Município de Foz do Iguaçu que emita ato revisional, em face do disposto na Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2015 – Sessão n.º 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO



Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

PROCESSO Nº: 128529/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: VALDENIR APARECIDO PONTES, FERNANDO CARLOS BENTO, OSMAR DE ALMEIDA LUCAN, ALESSANDRA MARA DO NASCIMENTO, VALDENIR APARECIDO PONTES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1490/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas municipal. Câmara Municipal de Wenceslau Braz. Exercício financeiro de 2008. 2. Erro material no julgamento do feito. Indicação de responsável incorreto. 3. Anulação do julgamento anterior. 4. Falta de instituição do controle interno. Precedentes. Ressalva. 5. Contas regulares com ressalva. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas municipal da Câmara Municipal de Wenceslau Braz, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor Osmar de Almeida Lucan, presidente da entidade no período de 01/01/2008 a 13/08/2008, e da senhora Alessandra Mara do Nascimento, presidente no período de 14/08/2008 a 31/12/2008.

2. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 3217/13 (peça 56) opinou pela irregularidade das contas em análise, em razão dos seguintes itens:

i) não foi instituído o sistema de controle interno - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º;

ii) o responsável pelo controle interno é detentor de cargo em comissão - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º;

iii) o relatório do controle interno possui indicação de irregularidade - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º;

iv) o conteúdo do relatório do controle interno não é satisfatório - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º;

v) não foi nomeado responsável pelo controle interno em 2008 - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º;

vi) omissão do controle interno em fiscalizar - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º;

vii) irregularidade formal consistente na ausência de Relatório e Parecer do Controle Interno (modelo 4) atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, firmado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 13683/13 (peça 57), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

4. As contas do senhor Valdenir Aparecido Pontes foram julgadas regulares com ressalva pelo Acórdão n.º 806/14-Segunda Câmara (peça 60), que transitou em julgado no dia 15 de Abril de 2014.

5. O senhor Valdenir Aparecido Pontes, posteriormente, peticionou (peça 68) solicitando a correção da decisão colegiada, vez que não seria ele o responsável pelas contas da entidade durante o período em exame.

6. A Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Informação n.º 206/15 (peça 84), bem como o Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 3040/15 (peça 86), atestam que, após atualização dos dados cadastrais do site deste Tribunal, levada a cabo pelo própria Câmara Municipal, é possível concluir que os responsáveis pelas contas do órgão legislativo durante o exercício financeiro de 2008 são na verdade os senhores Osmar de Almeida Lucan e Alessandra Mara do Nascimento, razão pela qual sugerem a retificação do acórdão mencionado.

7. Em face do exposto, a fim de esclarecer e regularizar os equívocos processuais, o processo foi reincluído em pauta.

8. Primeiramente, em face do equívoco relatado, tenho que as retificações necessárias devam ser apreciadas pelo colegiado.

9. Assim sendo, proponho primeiramente que, de ofício, o julgamento anterior, ocorrido na sessão da Segunda Câmara de 12/03/2014, seja anulado, declarando-se por conseguinte a nulidade do Acórdão n.º 806/14-Segunda Câmara.

10. Acatadas tais providências preliminares, proponho, quanto ao mérito, em consonância com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, a regularidade com ressalva das contas do senhor Osmar de Almeida Lucan, presidente da Câmara Municipal de Wenceslau Braz no período de 01/01/2007 a 13/08/2008, e da senhora Alessandra Mara do Nascimento, presidente da Câmara Municipal de Wenceslau Braz no período de 14/08/2008 a 31/12/2008, relativa ao exercício financeiro de 2008.

11. Segundo constato, todas as irregularidades consideradas na instrução se referem a um mesmo tema: a falta de instituição de controle interno. Essa mesma falha foi desdobrada nos itens constantes da Instrução n.º 3217/13-DCM (peça 56), apontados no relatório precedente, razão pela qual considero comum a resolução de mérito desses.

12. Nestes termos, a despeito da relevância do tema (trata-se de descumprimento de um preceito constitucional), considerando que esta Corte passou a discutir e cobrar os jurisdicionados sobre o mesmo tardiamente, resultando na emissão de decisões interpretativas sobre a matéria ainda no exercício tratado, o que levou à oposição de ressalva em outras prestações do período, entendo que o caso merece o mesmo tratamento.

13. Do exposto, proponho que este Tribunal:

i) de ofício, declare nulo o julgamento da presente prestação de contas ocorrido na sessão da Segunda Câmara de 12 de março de 2014, e, por conseguinte, o

Acórdão n.º 806/14-Segunda Câmara;

ii) com fundamento no artigo 1º, II, e no artigo 16, inciso II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas dos presidentes da Câmara Municipal de Wenceslau Braz no exercício financeiro de 2008, senhor Osmar de Almeida Lucan, em face da não instituição do controle interno na entidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I – declarar, de ofício, nulo o julgamento da presente prestação de contas ocorrido na sessão da Segunda Câmara de 12 de março de 2014;

II - declarar a nulidade do Acórdão n.º 806/14 - Segunda Câmara, conforme possibilidades e limitações técnicas pertinentes;

III - julgar, nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares com ressalva as contas dos presidentes da Câmara Municipal de Wenceslau Braz no exercício financeiro de 2008, senhor Osmar de Almeida Lucan, em face da não instituição do controle interno na entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015 – Sessão n.º 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 197419/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELSON FERLE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAIHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1491/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Reserva Remunerada. Artigo 157, §4º, I da Lei Estadual n.º 1943/54. 2. Não atendimento de diligência. Ausência de esclarecimentos essenciais à análise do mérito. 3. Aplicação da multa do art. 87, I, "b" da LC 113/2005. 4. Derradeira diligência à origem.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Nelson Ferle, ocupante do posto de cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 157, §4º, inciso I da Lei Estadual n.º 1943/54.

2. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer n.º 1077/12 (peça 7), opinou pela realização de diligência à origem, vez que "o cálculo dos proventos às fls. 13 só considerou o soldo e o adicional por tempo de serviço. Saliente-se, contudo, que, conforme contracheques de fls. 09 e 12, o servidor percebia a verba gratificação técnica sobre a qual incidia contribuição previdenciária, todavia, tal verba não integrou o cálculo dos proventos".

3. A PARANAPREVIDÊNCIA juntou documentos à peça 23, dando cumprimento à diligência apresentada pelo Despacho n.º 609/12-GATBC (peça 19), razão pela qual a Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 3697/13 (peça 26), opinou pelo registro da Resolução n.º 338 (fl. 17 da peça 02), retificada pelas Resoluções n.º 4749 (fl. 07 da peça 23) e n.º 5431 (fl. 21 da peça 23), publicadas nos Diários Oficiais do



Estado n.º 8404, 8707 e 8747, em 11/02/11, 07/05/12 e 04/07/12, respectivamente.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2867/13 (peça 28), corroborou o entendimento da unidade técnica.

5. Inobstante tais considerações, o Despacho n.º 1041/13-GATBC (peça 29) apontou que "o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR1, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/00", razão pela qual foi realizada a intimação da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, secretária de Estado e da Administração e da Previdência à época.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, ante o decurso de prazo sem manifestação da intimada, certificado à peça 32, por meio do Parecer n.º 13311/13 (peça 33), manifestou-se novamente pelo registro do ato de inativação.

7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 9076/13 (peça 35), opinou pelo registro da inativação, com aplicação das multas previstas no artigo 87, inciso I, alínea "b" e no artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar n.º 113/2005.

8. Nova diligência se seguiu, conforme Despacho n.º 3894/13-GATBC (peça 36), a fim de que fosse esclarecido o "real fundamento legal para incorporação da verba "Gratificação Técnica", posto que não existe Lei Estadual n.º 14961 de 2006, assim como a Lei Estadual n.º 14961 de 2005, que instituiu a referida gratificação, não contém parágrafo único em seu art. 29, ou mesmo um art. 29". Ficou determinada ainda a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani para que apresentasse justificativas a respeito da ausência do valor nominal dos proventos no ato de inativação, visto ter sido ele a firmar o ato sob registro.

9. A PARANAPREVIDÊNCIA, à peça 46, informou que:

i) os fundamentos para a incorporação da vantagem foram a Lei n.º 14.691/05, posteriormente alterada pela Lei n.º 16.469/10;

ii) o Decreto n.º 8.180/10 estabeleceu valor absoluto de R\$ 275,00 à gratificação técnica, passando esta a não ser mais incorporável aos proventos de inatividade;

iii) o Parecer n.º 3.588/10 da Diretoria Jurídica do ente previdenciário concluiu que a gratificação técnica seria devida aos militares que perceberam a gratificação em atividade, assim como aos militares inativos ou geradores de pensão que já haviam incorporado a vantagem;

iv) que a Lei n.º 17.169/12 disciplinou o subsídio aos militares e extinguiu a referida gratificação.

10. A peça 47 o órgão previdenciário atestou que o militar faria jus ao pagamento da gratificação técnica, vez que percebia a vantagem quando em atividade. Dessa forma, informou que a Coordenadoria de Concessão de Benefícios procederá ao pagamento da gratificação relativa ao período, a contar do mês subsequente à publicação do ato de aposentadoria, até a edição da lei de subsídio.

11. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 19549/13 (peça 49), opinou em seguida pela legalidade e registro do ato, sem a imputação de multas aos gestores, pois a partir do mês de junho/13 a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência passou a publicar o valor dos proventos nas resoluções de aposentadoria, atendendo às orientações desta Corte.

12. A PARANAPREVIDÊNCIA aduziu, à peça 52, que a sua Coordenadoria de Concessão de Benefícios havia informado que o militar já havia incorporado a gratificação técnica e que a mesma integraria o valor dos proventos quando da realização do enquadramento na lei de subsídio, não havendo, portanto, nada a ser revisado, haja vista que a referida gratificação já comporia os proventos do militar, bem como a base de cálculo do subsídio.

13. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14697/13 (peça 54), manifestou-se pela legalidade e registro do ato sob análise, com aplicação das multas pelo atraso no encaminhamento das justificativas e pela ausência do valor dos proventos no ato.

14. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, dispondo acerca da petição n.º 678884/13 (peças 51 a 53), em face do Despacho n.º 72/14-GATBC (peça 55), reiterou seus pareceres anteriores, opinou pelo registro do ato.

15. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 5179/14 (peça 57), manifestou-se pela legalidade e registro do ato, sem a incidência da multa administrativa pela ausência do valor dos proventos no ato, vez que, no seio do processo n.º 532154/13, foi firmado entre a PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal um Termo de Ajustamento de Gestão no qual se consignou que seriam desconsideradas, para fins de execução, todas as multas já fixadas referentes aos processos originários da entidade previdenciária que estivessem em trâmite neste Tribunal, bem como não seriam aplicadas novas multas aos processos que ingressarem nesta Corte até o dia 31/03/14.

16. Não obstante os opinativos uniformes pela legalidade e registro do ato, o Despacho n.º 1924/14-GATBC (peça 58) determinou nova diligência para que o ente demonstrasse qual cálculo havia sido efetivado na incorporação de verbas transitórias (R\$ 292,88), bem como para que fosse esclarecido o fato de que no contracheque do servidor, referente ao mês de dezembro de 2010 (peça 2, fls. 12), foi descontada contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de gratificação técnica, a despeito da vigência, à época, da Lei Estadual n.º 16469/10.

17. A PARANAPREVIDÊNCIA, intempestivamente, compareceu aos autos e esclareceu, à peça 68, que "a gratificação técnica refere-se a um valor fixo, sendo pago na integralidade do valor do contra cheque de fls. 12 que na época da aposentadoria era de R\$ 275,00 e que por força da Lei 16.814/11, ocorreu um reajuste de 6,5% que resultou em R\$ 292,88".

18. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 18963/14 (peça 70), opina conclusivamente pela negativa de registro da inativação, vez que "o Ente incorporou a verba de forma integral e não esclareceu os questionamentos do I. Relator, somente informando o valor da verba (integral) que sofrera reajuste no momento da inativação".

19. O Ministério Público de Contas, acompanhando tal posicionamento, por intermédio do Parecer n.º 20194/14 (peça 71), opina pela negativa de registro, com imputação de multa ao ordenador da despesa, sem fazer referência, no entanto, à

fundamentação legal da sanção.

VOTO

Dirivir das manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato sob análise.

2. Primeiramente, entendo que não houve má-fé por parte da entidade previdenciária que, devidamente intimada, manifestou-se nos autos, dando cumprimento parcial à diligência realizada. Por este motivo, consigno não ser cabível neste momento a negativa de registro, mas sim a realização de nova diligência à origem, a fim de que o ente justifique os aspectos apontados no Despacho n.º 1924/14-GATBC, mesmo porque essenciais à correta análise do mérito do feito.

3. Outrossim, na medida em que não restou esclarecido o questionamento acerca do fato de que no contracheque do servidor, referente ao mês de dezembro de 2010 (peça 2, fls. 12), constar o desconto de contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de gratificação técnica, mesmo após realizada diligência para tanto, proponho a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao responsável.

4. Do exposto, proponho que este Tribunal:

i) aplique à senhora Suely Hass a multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar n.º 113/05, em razão do não atendimento da diligência propugnada pelo Despacho n.º 1924/14-GATBC;

ii) determine o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, esclareçam os fatos apontados no Despacho n.º 1924/14-GATBC, ficando a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, III, "f" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da determinação, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) aplicar à senhora Suely Hass a multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar n.º 113/05, em razão do não atendimento da diligência propugnada pelo Despacho n.º 1924/14-GATBC;

II) determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, esclareçam os fatos apontados no Despacho n.º 1924/14-GATBC, ficando a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, III, "f" da LC/PR n.º 113/05[1] no caso de descumprimento injustificado da determinação, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFP/PR:

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 653195/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ESMERALDO VOI, MARIA DE LOURDES FRANÇA VOI, CARMELINA MARCONDES DE FRANÇA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ,

ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ

HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE

GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA

ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES

ARGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY

APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE

OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1492/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. 2. União Estável. Falta de comprovação da dependência de uma



das beneficiárias. 3. Intimação do órgão previdenciário para que apresente os esclarecimentos faltantes, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, "f" da LC 113/2005 ao seu gestor.

#### RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida às senhoras Carmelina Marcondes de França e Maria de Lourdes França Voi, convivente e credora de alimentos, respectivamente, do servidor Esmeraldo Voi, falecido em 29/03/2012.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 15889/12 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 16897/12 (peça 19), em um primeiro momento, opinaram pela legalidade e registro do ato de concessão da pensão.

3. Contudo, o Despacho n.º 3501/12-GATBC (peça 20) apontou que "apenas a existência de declaração de próprio punho firmada pela senhora Carmelina Marcondes de França e de declaração da Coordenadoria de Cadastro da PRPREV informando que a mesma foi inscrita pelo servidor como sua dependente não são suficientes para a comprovação da relação que enseja a percepção de pensão por morte como dependente presumido".

4. Nesses termos, foi realizada a intimação do senhor Jayme de Azevedo Lima, representante legal da entidade previdenciária à época, para apresentasse novas justificativas/documentos que comprovassem a condição de dependente da senhora Carmelina Marcondes de França.

5. Embora devidamente intimado, houve o decurso do prazo concedido por duas vezes ao ente previdenciário, consoante certidões de peças 23 e 27.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, dessa forma, por intermédio do Parecer n.º 16946/14 (peça 28), opina conclusivamente pela negativa de registro da pensão previdenciária sob análise.

7. O Ministério Público de Contas, em contrapartida, por meio do Parecer n.º 18062/14 (peça 30), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pelo registro da pensão, por entender que "o descumprimento de diligência determinada por esta Corte não pode implicar em negativa de registro dos beneficiários previdenciários, mas sim na aplicação de multa aos gestores", razão pela qual sugere a imposição da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor da época, senhor Jayme de Azevedo Lima.

#### VOTO

Em que pesem os posicionamentos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, respectivamente, pela negativa de registro e pelo registro do benefício sob análise, entendo de forma diversa.

2. Na medida em que os documentos faltantes impedem esclarecimento essencial ao regular deslinde da causa, considero necessária a emissão de determinação à PARANAPREVIDÊNCIA para que comprove, por meio de novas justificativas/documentos, a condição de dependente presumido da senhora Carmelina Marcondes de França, por analogia ao disposto no § 3º do art. 22 do Decreto n.º 3.048/99, que assim dispõe:

"§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto n.º 3.668, de 2000)

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 2006)

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar".

3. Deixo de propor a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, por entender que sua imposição somente é possível caso se dê o descumprimento de deliberação colegiada.

4. Do exposto, proponho que este Tribunal determine o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass, procedendo às necessárias inclusões na autuação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, comprove a condição de dependente da senhora Carmelina Marcondes de França, visando regularizar o processo.

5. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, III, "f" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da determinação, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, comprove a condição de dependente da senhora Carmelina Marcondes de França, visando regularizar o processo, alertando a gestora que o descumprimento injustificado desta deliberação irá sujeitá-la à multa prevista no art. 87, III, "f" da LC/PR n.º 113/05[1].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015 – Sessão n.º 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

#### PROCESSO Nº: 495866/10

#### ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARLENE FABIANO DE QUADROS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCA PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1493/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Revisão de Proventos. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Portaria n.º 391/10. 2. Legalidade e registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade de revisão de proventos concedida à senhora Marlene Fabiano de Quadros, ocupante do cargo de cozinheira, para inclusão de gratificação pela prestação de serviço extraordinário, com fundamento no artigo 10 da Lei n.º 6060/79.

2. O Ministério Público de Contas, no curso da instrução processual, aduziu a necessidade da imposição de outra revisão de proventos diversa da ora processada, na medida em que verificou que as patologias que fundamentaram a inativação da servidora possuíam natureza grave, razão pela qual essa faria jus à percepção de proventos integrais.

3. Determinada a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, pelo Despacho n.º 1868/12-GATBC (peça 21), a fim de que se manifestasse acerca do parecer ministerial, não houve manifestação tempestiva da instituição.

4. A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer n.º 17680/12 (peça 30) concluiu caber ao laudo médico a soberania de esclarecer se a enfermidade do servidor viabilizaria ou não a concessão de proventos integrais nas aposentadorias por invalidez, razão pela qual opinou pela legalidade e registro da presente revisão de proventos.

5. O Ministério Público de Contas, por sua vez, dado o não atendimento das orientações esposadas, sugeriu, mediante Parecer n.º 18268/12 (peça 32), a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar n.º 113/2005. Não obstante, a fim de não causar prejuízo maior à servidora interessada, opinou pelo registro da presente revisão de proventos, "sem prejuízo de facultar-se à interessada, por meio de seu Curador ou da Advogada que a representa, nova revisão de proventos, seja em sede de pleito administrativo ou judicial, ante o inegável direito à percepção de proventos integrais".

6. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, após tal manifestação, anexou à peça n.º 38, cópia do Parecer n.º 00114/2013-DPASJ/TCE, no qual a Procuradoria-Geral do Município de Curitiba aduziu que:

i) o IPMC estava sendo constantemente informado da existência de diligências não cumpridas, como no presente caso, pois não foi possível o acesso à publicação da intimação, razão pela qual seus representantes se reuniram com a Diretoria de Protocolo desta Corte de Contas na tentativa de sanar tais distorções;

ii) o órgão entrou em contato com a advogada da servidora nos meses de novembro e dezembro de 2012 no intuito de obter cópia do processo de interdição n.º 1152/2005, em trâmite perante a 17ª Vara Cível da Comarca de Curitiba;

iii) na oportunidade, solicitara nova manifestação da Secretaria de Recursos Humanos, Departamento de Saúde Operacional, Divisão de Perícia Médica, a fim de que procedesse a nova análise quanto à data de início da doença e seu respectivo enquadramento;

iv) na medida em que a perícia médica emitisse manifestação conclusiva, e caso alterada a data do início da doença, seriam remetidos a esta Corte de Contas os atos pertinentes, bem como portaria retificatória acompanhada dos devidos cálculos.

7. A Procuradoria-Geral do Município de Curitiba, em nova manifestação nos autos,



à peça 48, salientou a impossibilidade de alteração dos proventos de invalidez de percepção proporcional à percepção integral, considerando que na legislação do IPMC não haveria norma semelhante ao contido no artigo 190 da Lei Federal n.º 8112/90[1]. Ademais, expôs o seguinte:

“Ou seja, se a alteração da incapacidade da segurada teve quadro de piora após a sua aposentadoria, os proventos devem ser mantidos como proporcionais, o que afirmamos em razão da análise médico-pericial realizada pela Divisão de Perícia Médica da Secretaria Municipal de Recurso Humanos, que faz a análise em todos os segurados do Município de Curitiba”. (grifos nossos).

8. A senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, outrossim, à peça 50, advoga a impossibilidade da aplicação da multa sugerida pelo parquet, na medida em que:

i) não houve comunicação da diligência ao IPMC e que a sua gestão iniciou-se apenas em 2011;

ii) a segurada não foi prejudicada e o ente previdenciário manteve a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais com base no parecer médico que concluiu que a incapacidade total se deu posteriormente ao ato de inativação, não bastando a interdição da interessada.

9. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos do Parecer n.º 18272/14 (peça 55), após o sobrestamento do feito em razão do processo n.º 45357/08, no qual foi discutida a forma de incorporação das verbas transitórias nos proventos relativos aos benefícios concedidos com fundamento nos artigos 6º da EC 41/03 e 3º da EC 47/2005, conclui pela legalidade e registro do ato em análise, salientando que:

“Em que pese no benefício destes autos a regra aposentatória tenha sido lastreada no artigo 40, § 1º, inciso I da CF/88, em razão da comparação da última remuneração com a média, o valor dos proventos lastreou-se naquela, onde deu-se o cálculo com a proporcionalização das verbas transitórias e considerando-se seus valores atualizados, conforme documentos às fls. 12, 24, 27 e 29 da Peça 02. Além disso, o benefício foi concedido anteriormente à publicação do Acórdão 3.155/14 – TP, de modo que houve obediência aos itens iii.a) e iii.b) da referida decisão. Acrescente-se que o valor do benefício após a revisão é de R\$ 580,27, conforme cálculo dos proventos às fls. 74 da Peça 02. Ademais, o envio do protocolado a esta Corte apresentou 05 dias de atraso[2].

Assim, com o adendo do vertido no parágrafo anterior, ratificam-se as informações do Parecer desta Diretoria lançado às Peças 05 e 30, opinando-se, consequentemente, pelo registro da referida Revisão”.

10. Assim, a unidade ratifica o inteiro teor do Parecer n.º 219/11-DIJUR (peça 5), que considerou que a revisão se encontrava de acordo com a legislação que rege a matéria, atendido o pleito inicial da servidora.

11. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 20384/14 (peça 58), à luz dos esclarecimentos prestados pelo responsável, manifesta-se derradeiramente pelo registro do ato revisional, remetendo seus fundamentos integralmente ao contido no Parecer n.º 18268/12 (peça 32).

#### VOTO

Acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da revisão de proventos concedida à senhora Marlene Fabiano de Quadros, face o atendimento das premissas fixadas mediante Acórdão n.º 3155/14-Tribunal Pleno.

2. Dado o transcurso de tempo decorrido desde o pedido de revisão de proventos, a fim de evitar quaisquer prejuízos à servidora inativa interessada, não haveria razão pela qual se opor ao registro do ato em comento.

3. A constatação, posterior ao ato de inativação, da incapacidade absoluta da servidora não afeta a análise do mérito do presente feito. Outrossim, o exame dos argumentos trazidos pela beneficiária e a possível alteração no fundamento legal do ato de inativação cabem ao próprio órgão previdenciário - o que de todo modo já ocorreu - ou à instância judicial.

4. Nada impede, porém, que à beneficiária seja dada ciência acerca dos fatos relatados na instrução, em especial pelo Ministério Público de Contas, a respeito da possibilidade de se proceder a uma nova revisão de proventos em razão da posterior constatação de sua incapacidade absoluta.

5. Deixo de sugerir a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar n.º 113/2005, por entender que o atraso de cinco dias no encaminhamento do processo a esta Corte de Contas pode ser desconsiderado.

6. Igualmente, não vislumbro a necessidade da aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f” da já mencionada Lei Orgânica do Tribunal de Contas, haja vista o cumprimento, ainda que extemporâneo, de todas as determinações exaradas, na medida em que se trata de questão excepcional esclarecida pelos responsáveis.

7. Nesses termos, proponho que a Corte de Contas:

i) consoante artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro do ato de revisão dos proventos da senhora Marlene Fabiano de Quadros, consistente na Portaria n.º 391/2010 da Prefeitura Municipal de Curitiba;

ii) determine ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que, no prazo de 15 dias, intime a senhora Marlene Fabiano de Quadros do inteiro teor da presente decisão, tendo em conta a possibilidade aventada pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n.º 18268/12 (peça 32).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

l) consoante artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão dos proventos da senhora Marlene Fabiano de Quadros;

II) determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que, no prazo de 15 dias, intime a senhora Marlene Fabiano de Quadros do inteiro teor da presente decisão, tendo em conta a possibilidade aventada pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n.º 18268/12 (peça 32).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015 – Sessão n.º 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria.*

*2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: [...]*

*II - No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):*

*a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso; [...]*

**PROCESSO Nº: 389340/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOSÉ DO CARMO GARCIA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 1494/15 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA.** Revisão de proventos. 2. Deferimento da revisão decorridos mais de cinco anos da concessão da aposentadoria. Renúncia à prescrição. 3. Legalidade e registro do ato.

**RELATÓRIO**

Trata-se da análise da legalidade do ato de revisão de proventos concedida ao servidor inativo José do Carmo Garcia, ocupante do cargo de Advogado.

2. A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 389340/12 (peça 15), manifestou-se por diligência à origem, para que o feito fosse instruído com documento comprobatório de que o interessado preencheu os requisitos legais para a percepção dos proventos revisionados, consistente na ficha funcional indicando o exercício do cargo em comissão no período informado e no ato concessório de aposentadoria.

3. O Instituto Municipal de Previdência de Cambé, atendendo ao Despacho 3223/12–GATBC (peça 16), que deferiu a diligência solicitada pela unidade técnica, mediante petição n.º 814091/12 (peça 19), apresentou esclarecimentos e juntou documentos, dentre os quais o ato concessivo de aposentadoria, o cálculo dos proventos iniciais, bem como decretos e portarias municipais de nomeação em cargos comissionados do servidor interessado e certidão comprobatória de preenchimento dos requisitos para percepção de vantagens.

4. A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 253/13 (peça 20), apontou que no ato concessivo do benefício não constava o valor dos proventos, bem assim que a documentação anexada pela origem refere-se apenas ao exercício dos cargos comissionados, ao passo que na revisão, além da inserção desta verba nos cálculos, houve a inclusão da verba obtida em decorrência da aplicação do art. 42 da Lei Municipal n.º 9676/1995. Assim, inclinou-se pela negativa de registro, caso não sanadas as irregularidades apontadas por oportunidade da concessão de contraditório.

5. O Instituto Municipal de Previdência de Cambé, por meio da petição n.º 23500/1/13 (peça 25), prestou novos esclarecimentos, juntando o Ato n.º 003/2013 e sua respectiva publicação, pelo qual foi retificado o Ato n.º 006/2012, para incluir o valor dos proventos.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, analisando os documentos apresentados, concluiu, no Parecer n.º 17729/13 (peça 32), que a diligência foi satisfatoriamente cumprida. No entanto, considerando a incorporação de verbas transitórias, manifestou-se pelo sobrestamento do feito até decisão no processo n.º 45357/08, que decidiu sobre a forma de incorporação de verbas transitórias nos cálculos de aposentadorias e pensões.

7. O Instituto Municipal de Previdência de Cambé, após o sobrestamento da análise do processo (peças 33 e 34), mediante petição n.º 640933/13 (peça 35), apresentou as seguintes assertivas:

“Observando o ato aposentatório, verifica-se que o segurado alcançou a inatividade com base no art. 40, inc. III, alínea “c” da Constituição Federal em sua redação original, bem como art. 3º Emenda Constitucional n.º 20/1998, fundamento que assegurou o cálculo de seus proventos de acordo com as regras vigentes a época.

Com isso, após análise dos autos de inativação e da legislação vigente a época, a composição dos proventos foi alterada para inclusão das verbas previstas na Lei Municipal n.º 966/1995, alterada pela Lei Municipal n.º 977/1995, bem como a Lei Municipal n.º 966/1995, conforme Demonstrativo acostado ao processo sob fls. 005 (peça n.º 04).

Portanto, o objetivo do processo foi cumprir o que determinava o § 2º do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 20/98, situação não observada no momento de inativação do servidor, ou seja, não tem os autos a finalidade de incorporar verbas transitórias aos proventos, mas corrigir os cálculos do benefício executados em



desconformidade com a legislação vigente a época.

Este modo, não há relação material entre o tema analisado nestes autos e o processo n.º 45357/08, no qual se discute a forma de incorporação das verbas transitórias nos cálculos de proventos de aposentadorias e pensões, em trâmite no Tribunal de Contas do Estado do Paraná desde 31/01/2008.

O Tribunal de Contas já analisou processo de revisão de proventos semelhante dos autos em análise, sendo aquele protocolado sob n.º 717789/12, onde também se objetivou a adequação dos cálculos do benefício ao que prescrevia o §2º do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 20/98, estando o mesmo aprovado e registrado conforme Decisão Definitiva Monocrática n.º 788/2013 da lavra do Conselheiro Relator Sérgio Ricardo Valadares Fonseca."

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 15716, manifestou-se pelo contraditório, tendo em vista a necessidade de averiguar a ocorrência da prescrição do direito à revisão dos proventos, uma vez que o servidor foi aposentado pelo Decreto n.º 101/01, publicado no Jornal Nossa Cidade em 30/03/01, e a revisão ocorreu no ano de 2012. Apontou ainda que o prazo prescricional para a revisão de proventos é de cinco anos contados da aposentadoria, conforme jurisprudência do STJ. Considerando o conteúdo jurisprudencial, opinou, ao final, pela intimação da entidade previdenciária para que colacionasse aos autos o requerimento do servidor referente à revisão de proventos.

9. O Instituto Municipal de Previdência de Cambé, atendendo ao Despacho n.º 4339/14-DICAP, por meio da petição n.º 1148128/14 (peça 42), anexou cópia do requerimento de solicitação da revisão.

10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em sua derradeira manifestação, consubstanciada no Parecer n.º 19047/14 (peça 43), manifestou-se pela legalidade e registro do ato, apresentando a seguinte fundamentação:

"Verifica-se que o servidor protocolou o requerimento da revisão em 07/07/06, logo, ocorreu a prescrição de sua pretensão, tendo em vista que sua aposentadoria foi concedida em 30/03/01. Contudo, em análise à jurisprudência pátria, verifica-se que é possível a Administração Pública renunciar à prescrição, ainda que tacitamente, com fundamento no art. 192 do Código Civil (Exemplos REsp 1.270.439- PR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/6/2013; AgRg no REsp 1147554/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014)."

11. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer n.º 20347/14 (peça 44), manifestou-se pela negativa de registro, tendo em vista a ocorrência da prescrição do direito do interessado à obtenção da revisão postulada. Aponta que o requerimento da revisão foi protocolado em 07/07/2006 e que a aposentadoria foi concedida ao servidor em 30/03/01, não tendo se configurado, dessa forma, a renúncia da prescrição por parte da Administração Pública.

VOTO

acompanho o posicionamento da douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consistente na legalidade e consequente registro da revisão de proventos nestes autos analisada, porquanto entendo que houve renúncia ao direito de prescrição pelo Instituto Municipal de Previdência de Cambé.

2. Consta que foi concedida aposentadoria ao interessado por meio do Decreto n.º 101/2001, publicado em data de 30 de março de 2001 (fl. 04, peça 19), ato que foi registrado por este Tribunal segundo o Acórdão n.º 1355/2002, de 16 de abril de 2002 (peça 09).

3. Posteriormente, em 07 de julho de 2006, o servidor pleiteou junto à entidade previdenciária municipal a revisão de seus proventos (fl. 02, peça 42), pedido esse que foi deferido pelo Ato n.º 006/2012, datado de 31 de maio de 2012, objeto de apreciação neste processo.

4. Conforme descrito, quando o servidor inativo protocolou o requerimento de revisão de proventos, já havia se passado mais de cinco anos da publicação do ato concessivo do benefício, o que, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, configuraria a prescrição. Nesse sentido, tem-se na ementa do Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1251291, julgado em 24/02/2015, o seguinte teor:

(...)

"I. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "em hipóteses em que servidor busca, após o quinquênio legal, a revisão de ato de aposentadoria, a prescrição atinge o próprio fundo de direito" (STJ, AgRg no REsp 1.394.836/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014).

II. De fato, "esta Corte tem entendimento de que, em casos como este, que visa a revisão do ato de aposentadoria para inclusão de tempo de serviço insalubre após o prazo de cinco anos da concessão do benefício, ocorre a prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. No caso dos autos, em que a servidora pública federal aposentou-se em 11.2.1999 e só ajuizou ação para revisão da aposentadoria em 17.6.2008, ocorreu a prescrição do fundo de direito" (STJ, AgRg no AREsp 11.331/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/06/2012). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.218.863/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014; STJ, REsp 1.205.694/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2014."

(...)

5. Ademais, ainda conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, apesar da aposentadoria configurar ato complexo, o início do prazo prescricional ocorre com a concessão do benefício pela entidade previdenciária. Nesse sentido, cito parte da ementa do Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 567.783 - MG:

"A despeito da aposentadoria do servidor público caracterizar-se como um ato complexo, que se aperfeiçoa somente após o seu registro perante a Corte de

Contas - a partir de quando inicia-se o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria -, tal fato não tem o condão de modificar o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do servidor inativo de revisão do ato de aposentadoria, a qual inicia-se na data da concessão do ato de aposentadoria, conforme entendimento pacificado no âmbito do STJ. Precedentes."

6. Não obstante as circunstâncias descritas, após o decurso do prazo prescricional, a entidade previdenciária, por meio do Ato n.º 006/2012, concedeu a revisão de proventos, promovendo a inclusão de verbas pleiteadas pelo servidor inativo.

7. Entendo que, com referida conduta, houve renúncia à prescrição. Veja-se acerca da hipótese o que estabelece o artigo 191, do Código Civil/2002:

"A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição."

8. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais manifestou-se acerca da renúncia à prescrição no processo n.º 2007.71.50.003919-6 (11.9.2012), nos seguintes termos:

"Há entendimento já consolidado no c. STJ e nesta Turma Nacional, no sentido de que "o reconhecimento, na via administrativa, do direito pleiteado pelo servidor, tal como verificado na espécie, importa em renúncia tácita da prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil.", de sorte que o prazo prescricional volta a correr por inteiro. Precedentes: AgRg na Pet 7297/PE e PEDILEF 200638007270675. 7. Dessa forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE, para nos termos da Questão de Ordem n.º 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequar o julgado, com base na premissa ora fixada, no sentido de que o reconhecimento administrativo do direito do servidor implica renúncia tácita da prescrição, de modo que o prazo prescricional volta a correr por inteiro." (Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho). (Grifei)

9. Portanto, é incompatível com a prescrição o fato do Instituto Municipal de Previdência de Cambé conceder a revisão pleiteada, assegurando ao servidor inativo interessado, em 31/05/2012, ou seja, após a consumação do prazo prescricional, o direito de percepção dos proventos com a inclusão de verba decorrente do exercício de cargos comissionados e da aplicação do art. 42, da Lei Municipal n.º 9676/1995.

10. Reconhecida a renúncia à prescrição, cabível o registro do ato de revisão de proventos em análise.

11. Diante do exposto, com fulcro no artigo 75, inciso III da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que este Tribunal aprecie como legal e determine o registro ao ato de revisão de proventos de José do Carmo Garcia.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro ao ato de revisão de proventos de José do Carmo Garcia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015 – Sessão n.º 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 221699/97**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: ALICIO BAPTISTA DE LIMA, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 1667/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Ato de Inativação. 2. Ausência de declaração firmada pelo servidor nos moldes preconizados pelo art. 11, inciso XII da Instrução Normativa n.º 69/12 deste Tribunal. Descumprimento de diligência. 3. Processo autuado em 12/06/1997. Aposentadoria concedida em 06/12/1996. Declaração introduzida no §10 do artigo 37 da Constituição Federal Constituição pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Afastamento da multa do art. 87, I, "b" da LC 113/05. 4. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato concessivo de aposentadoria ao servidor Alicio Baptista de Lima, no cargo de servente de obras, fundamentado nos artigos 13, inciso II, alínea "c", 17, inciso III e 18, inciso II da Lei Municipal n.º 1000/93, com a incidência do desconto previsto no art. 118, inc. III do mesmo diploma legal.

2. A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, por meio do Parecer n.º 4252/97 (peça 04), opinou, na ementa do parecer, por diligência à origem para complementação da instrução. Apontou, para tanto, a necessidade de retificação da certidão constante na fl. 08, bem assim que, quanto ao cálculo dos proventos, deveriam ser prestados esclarecimentos acerca da proporcionalidade adotada. Ao final, expôs ainda que, tendo o interessado ingressado no serviço público em 08/02/1991, seria necessária a indicação da forma do seu ingresso.

3. O Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Campo Largo manifestou-se no feito, por meio do Ofício colacionado à peça 10, prestando esclarecimentos e anexando documentos.



4. A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, mediante Parecer n.º 642/01 (peça 12), opinou pela negativa de registro, uma vez que irregular a admissão do servidor. Nesse mesmo sentido, opinou o Ministério Público, no Parecer n.º 2766/01.

5. Mediante Resolução n.º 3507/01-Tribunal Pleno, o feito foi convertido em diligência para que a origem prestasse esclarecimentos acerca da forma como se deu o ingresso do servidor.

6. O Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo apresentou o Ofício n.º 114/2009 (peça 18), por meio do qual prestou esclarecimentos acerca da admissão de pessoal decorrente do concurso público de 1990/1991, bem assim juntou documentos e, posteriormente, acostou a portaria de nomeação do referido servidor (peça 25).

7. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 12798/09 (peça 27), manifestou-se pela composição de autos de admissão complementar relativo ao servidor inativado e pelo sobrestamento do presente feito até o registro do ato admissional. Referidos pedidos foram deferidos pelo Despacho n.º 351/09 – GAJTL.

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Informação n.º 5427/13 (peça 43), esclareceu que o ato de ingresso do servidor foi registrado neste Tribunal por meio dos autos n.º 487057/09.

9. A unidade técnica, no Parecer n.º 19115/13 (peça 44), ao observar que não consta no feito declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do RGPS, ressalvados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis, na forma prevista na Constituição, opinou por diligência à origem, o que foi deferido pelo Despacho n.º 52/14-GAJTL (peça 45).

10. O Despacho n.º 1029/14-GAJTL (peça 53), atendendo ao opinativo lançado pela unidade técnica no Parecer n.º 4887/14 (peça 52), autorizou a intimação do Município de Campo Largo para derradeiro exercício do contraditório, haja vista a ausência da apresentação de justificativas por parte do ente. Não obstante adotada a providência, mais uma vez o prazo para resposta transcorreu sem qualquer manifestação do referido interessado (peça 56).

11. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em sua derradeira manifestação, consubstanciada no Parecer n.º 17396/14 (peça 57), opinou pela legalidade e registro do ato de inativação objeto de análise no presente feito e pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Afonso Portugal Guimarães, que não apresentou os documentos solicitados.

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 19065/14 (peça 58), pugnou, em consonância com a manifestação exarada pela unidade técnica, pela legalidade e registro do ato de inativação e pela aplicação da multa prevista no art. 87, inc. I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor acima nominado.

VOTO

Acompanho, no mérito, as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, relativas à legalidade e registro do ato.

2. Divirjo, contudo, quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, II, "b", da LOTC, em razão do não encaminhamento dos documentos solicitados a este Tribunal.

3. Trata-se, especificamente, de multa em razão do não envio de declaração firmada pelo servidor, nos moldes preconizados pelo artigo 11, inciso XII da Instrução Normativa 69/12 (não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do RGPS, ressalvados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis, na forma prevista na Constituição).

3. Cumpre registrar que a exigência constante no mencionado artigo regimental decorre da previsão contida no §10 do art. 37 da Constituição Federal, que assim determina:

"É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração".

4. Referido dispositivo foi incluído no texto constitucional por meio da Emenda Constitucional n.º 20/1998, ou seja, posteriormente ao protocolo do presente feito neste Tribunal.

5. Dessa forma, embora o ato ainda estivesse pendente de registro nesta Corte de Contas, por oportunidade do advento da citada Emenda Constitucional, entendo que, nesse caso, a juntada do documento solicitado pela unidade técnica, pode ser relevada para os fins de registro do ato.

6. Feita essa particularização, reitero, como já mencionei inicialmente, que deve ser afastada a proposta de aplicação da multa. Isso porque, embora o gestor tenha ficado inerte diante de uma diligência proposta – somente se manifestando para solicitar prorrogação do prazo –, trata-se de uma diligência para acostar documento não exigível na época da protocolização do feito.

7. Nestes termos, proponho que o Tribunal, conforme artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aprecie como legal e determine o registro do presente ato de inativação do senhor MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação do senhor ALICIO BAPTISTA DE LIMA, no cargo de servente de obras do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão n.º 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 314483/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ DA SILVA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, ROSA DE SOUSA SANTOS, MUNICÍPIO DE CIANORTE, DIEGO FACIROLI FERREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1668/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de Inativação. Município de Cianorte. 2. Lei municipal autorizadora da incorporação de auxílio alimentação aos proventos de aposentadoria, sem cobrança de contribuição previdenciária. Virtual incompatibilidade material existente entre norma municipal e a Constituição Federal. Instauração de incidente de inconstitucionalidade. Sobrestamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato que concedeu aposentadoria à senhora Rosa de Sousa Santos no cargo de auxiliar de enfermagem do Município de Cianorte, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos do Parecer n.º 642/14 (peça 23), bem como o Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 734/14 (peça 25), opinaram pela legalidade e registro do benefício em análise.

3. Não obstante, o Despacho n.º 1272/14-GATBC (peça 26) indicou que os pareceres jurídicos da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte e da procuradoria do município viabilizam a incorporação, aos proventos de inatividade, de auxílio alimentação, no valor de R\$ 317,28, conforme previsto no art. 80 da Lei Municipal n.º 1.267/90, não havendo, contudo, desconto previdenciário sobre tal importância. Ademais, assinalou-se não ter sido encontrada a lei referida, a fim verificar a conformidade dos dispositivos em questão.

4. O senhor Claudemir Romeiro Bongiorno, prefeito do Município de Cianorte, apresentou justificativas (peça 30), encaminhando cópia da Lei Municipal n.º 1.267/90.

5. A Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, por sua vez, esclareceu, à peça 34, que o pagamento do auxílio alimentação aos servidores inativos seria de responsabilidade do Município de Cianorte, cabendo à autarquia previdenciária apenas o pagamento do auxílio alimentação aos seus servidores da ativa.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos do Parecer n.º 16567/14 (peça 37), analisa as justificativas apresentadas, atestando que:

i) eventual pagamento da verba auxílio-alimentação aos servidores inativos não teria implicação direta no registro do ato de aposentadoria em comento, na medida em que a servidora, ao menos do que infere do ato a ser registrado, não receberia a verba questionada;

ii) o presente meio processual não seria adequado para a discussão da questão incidentalmente levantada, vez que a servidora interessada não seria responsável pelo pagamento da verba questionada;

iii) por tais motivos, a servidora preencheria todos os requisitos necessários à inativação, na esteira do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, razão pela qual o benefício em comento mereceria registro;

iv) não obstante, o recebimento de auxílio alimentação por parte dos servidores inativos do Município de Cianorte ofenderia a Súmula n.º 680 do Supremo Tribunal Federal, na medida em esta verba, de natureza indenizatória, sem incidência do princípio contributivo, seria auferida para o trabalho e não pelo trabalho.

7. Assim, a unidade técnica opina conclusivamente pela legalidade e registro da aposentadoria da interessada, bem como pela instauração de incidente de inconstitucionalidade para que seja reconhecida a incompatibilidade material do artigo 80 da Lei Municipal n.º 1267/90 perante a Constituição Federal.

8. Sugere, ainda, a inserção do Município de Cianorte no Programa Anual de Fiscalização PAF-2015 ou no PAF-2016 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a fim de que seja verificado quais servidores inativos recebem tal verba. Subsidiariamente, propõe a instauração de tomada de contas extraordinária, a fim de que seja apurado o prejuízo ao erário.

9. O Ministério Público de Contas, a seu turno, mediante Parecer n.º 18161/14 (peça 38) aduz que, embora a unidade tenha opinado pelo registro do ato, a medida torna-se inviável, face à ilegalidade do pagamento da verba auxílio alimentação. O parquet propõe então:

i) preliminarmente, a instauração de incidente de inconstitucionalidade em face do que disposto pelo art. 80 da Lei Municipal n.º 1267/90, com o consequente sobrestamento do presente feito;

ii) subsidiariamente, a negativa de registro do ato de aposentadoria analisado, vez que ausentes os requisitos legais pertinentes;

iii) a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de prejuízo ao erário decorrente do pagamento do auxílio alimentação aos servidores inativos.

VOTO

Acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, quanto à necessidade



de prévia instauração do incidente de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n.º 1.267/90.

2. Da análise do demonstrativo dos cálculos de aposentadoria, à peça 8, bem como do ato de concessão correspondente, carreado à peça 16, nota-se que a verba "auxílio alimentação" não foi incorporada ao valor dos proventos.

3. Entretanto, a Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte informou que a mencionada verba é paga aos inativos diretamente pelo Município de Cianorte, em conformidade com o disposto no artigo 80 da Lei Municipal n.º 1.267/90.

4. Tal notícia permite inferir que, a despeito da regularidade formal do ato de concessão, os inativos estariam recebendo "por fora" o auxílio alimentação, situação que se afigura irregular, por infringência, pelo menos, aos princípios da legalidade, da publicidade e da contributividade.

5. Ainda que a situação escape à análise estrita das verbas incorporadas aos proventos em análise, a mesma deve ser examinada em instrumento processual adequado, no caso, o sugerido incidente de inconstitucionalidade, a fim de que se apure eventual incompatibilidade material do supracitado artigo 80 em face das determinações contidas na Constituição Federal.

6. O artigo 78 da Lei Complementar n.º 113/2005 assim dispõe:

"Art. 78. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido em Regimento Interno.

§ 1º Em sessão plenária, o Relator do feito exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria.

§ 2º Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial.

§ 3º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor quando em substituição, ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em feitos de competência originária do Tribunal Pleno.

§ 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão 23 prejudicial, constituindo prejulgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

7. Na medida em que a solução da questão incidente implicará necessariamente o julgamento do mérito do presente feito, parece-me necessário o concomitante sobrestamento do presente feito.

8. Do exposto, proponho que esta Câmara:

i) nos termos do artigo 78 da Lei Complementar n.º 113/2005, submeta o feito ao Tribunal Pleno a fim de que este delibere sobre a pertinência de instauração de incidente de inconstitucionalidade objetivando o exame de eventual incompatibilidade existente entre o artigo 80 da Lei Municipal n.º 1267/90 em face das determinações contidas na Constituição Federal;

ii) proceda ao sobrestamento da análise deste processo até que o Tribunal Pleno manifeste-se a respeito da questão acima deslindada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) nos termos do artigo 78 da Lei Complementar n.º 113/2005, submeter o feito ao Tribunal Pleno a fim de que este delibere sobre a pertinência de instauração de incidente de inconstitucionalidade objetivando o exame de eventual incompatibilidade existente entre o artigo 80 da Lei Municipal n.º 1267/90 em face das determinações contidas na Constituição Federal;

II) determinar o sobrestamento da análise deste processo até que o Tribunal Pleno manifeste-se a respeito da questão acima deslindada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 116275/97**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: FLORINDO PALÚ, ANTÔNIO AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO SERAPIÃO FERRUCIO, FABRÍCIO PASTORE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, NILDA BERNARDES DE SOUZA, PEDRO DALCIN, RENATO ABELHA, ZILDA RITA DA SILVA MELHADO, JOÃO DE ARAÚJO, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES**

**ADVOGADO / PROCURADOR: THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (OAB/PR 62203)**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2610/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso – Exercício 1996 - Instrução da DCM pela Irregularidade das Contas. MPC, Pela Irregularidade. Pela Irregularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bela Vista do

Paraíso, relativa ao exercício de 1996, de responsabilidade do Sr. Florindo Palú, então Presidente da Câmara Municipal.

Os presentes autos já foram objeto de julgamento pela Irregularidade das Contas, nos Termos do Acórdão nº. 181/99 (peça 18), tendo em vista o recebimento de valores superiores ao devido, por partes dos vereadores.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), Parecer nº. 8328/13 (peça 26) expôs que a Procuradoria Geral do Estado informou a existência de ação anulatória, na qual foi proferida decisão liminar de suspensão dos efeitos do acórdão nº 6358/1998, relativo ao processo nº 140911/96-TC, referente às contas do ano de 1995 e do supracitado acórdão 181/99, prolatado nos presentes autos.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 18571/13 (peça 29) entendeu pela reabertura da fase instrutória, concedendo-se aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº. 560/13 (peça 30), foram suspensos os efeitos do Acórdão nº. 181/99, até o pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

Após a declaração de nulidade dos Acórdãos nº. 6358/98 e 181/99, tendo em vista a ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, por meio da decisão exarada na Ação Ordinária nº. 163/2000, houve a determinação do retorno dos autos à fase instrutória, com nova citação dos interessados, Despacho nº. 2125/14 – GCNB (PEÇA 54).

Ocorre que, não houve manifestação por parte dos interessados, nem mesmo foram apresentados esclarecimentos, conforme consta da Certidão de Decurso de Prazo nº. 482/15 – DP (peça 106).

Em vista do exposto, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº. 623/15 (peça 108) ratifica as conclusões alcançadas anteriormente, Instrução nº. 1013/97 (peça 09), pela irregularidade das contas, em razão da remuneração dos vereadores, no valor de R\$ 6.694,98, montante superior ao devido à época, sendo os agentes: i) Florindo Palú; ii) Antônio Augusto Marques de Oliveira; iii) Antônio Serapião Ferrucio; iv) Fabrício Pastore; v) João de Araújo; vi) João de Sena Teodoro Silva; vii) José Augusto Rodrigues; viii) Nilda Bernardes de Souza; ix) Pedro Dalcin; x) Renato Abelha; xi) Zilda Rita da Silva Melhado.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 2720/15 (peça 109), opina pela desaprovação das Contas do Legislativo de Bela Vista do Paraíso, do ano de 1996.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifica-se que de fato constatou-se irregularidade quanto à remuneração dos vereadores do Município de Bela Vista do Paraíso, relativamente ao exercício de 1996, tendo em vista que o subsídio dos agentes Florindo Palú, Antônio Augusto Marques de Oliveira, Antônio Serapião Ferrucio, Fabrício Pastore, João de Araújo, João de Sena Teodoro Silva, José Augusto Rodrigues, Nilda Bernardes de Souza, Pedro Dalcin, Renato Abelha, Zilda Rita da Silva Melhado, extrapolou o montante devido para aquele exercício.

Do exposto, VOTO nos termos do Art. 16, III, da Lei Orgânica do TCE. Ao compulsar os autos, verifico que de fato houve irregularidade quanto ao pagamento de remuneração dos vereadores do Município de Bela Vista do Paraíso, relativamente ao exercício de 1996, questão amplamente discutida no processo de prestação de contas sob análise desde o exercício de 1997, neste Tribunal. Anote-se que também as contas de 1995 ainda estão pendentes de julgamento, sob a relatoria do Cons. Fabio Camargo, nas quais são imputados valores à devolução por parte dos edis, em virtude da emissão de ato fixatório irregular.

Sendo assim, o VOTO deste Relator, acompanha as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas, pela irregularidade da prestação de contas do Poder Legislativo de Bela Vista do Paraíso, exercício financeiro de 1996, em virtude da extrapolação no pagamento de subsídios aos vereadores, decorrente da emissão irregular de ato fixatório para os subsídios dos vereadores.

Determino a devolução dos valores de subsídios percebidos a maior, devidamente corrigidos, por parte de cada um dos vereadores à época, conforme descrito na Instrução nº 1013/97 (Página 02 da peça processual nº 07):

NOME DO VEREADOR

VALOR EM R\$

NOME DO VEREADOR	VALOR EM R\$
FLORINDO PALÚ	6.694,98
ANTONIO AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA	6.694,98
ANTONIO SERAPIÃO FERRUCIO	6.694,98
FABRÍCIO PASTORE	6.694,98
JOÃO DE ARAÚJO	6.694,98
JOÃO DE SENA TEODORO SILVA	6.694,98
JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES	6.694,98
NILDA BERNARDES DE SOUZA	6.694,98
PEDRO DALCIN	6.694,98
RENATO ABELHA	6.694,98
ZILDA RITA DA SILVA MELHADO	6.694,98

Por fim, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares a prestação de contas do Poder Legislativo de Bela Vista do



Paraíso, exercício financeiro de 1996, em virtude da extrapolação no pagamento de subsídios aos vereadores, decorrente da emissão irregular de ato fixatório para os subsídios dos vereadores;

II- Determinar a devolução dos valores de subsídios percebidos a maior, devidamente corrigidos, por parte de cada um dos vereadores à época, conforme descrito na Instrução nº 1013/97 (Página 02 da peça processual nº 07):

NOME DO VEREADOR	VALOR EM R\$
FLORINDO PALU	6.694,98
ANTONIO AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA	6.694,98
ANTONIO SERAPIÃO FERRUCIO	6.694,98
FABRICIO PASTORE	6.694,98
JOÃO DE ARAÚJO	6.694,98
JOÃO DE SENÁ TEODORO SILVA	6.694,98
JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES	6.694,98
NILDA BERNARDES DE SOUZA	6.694,98
PEDRO DALCIN	6.694,98
RENATO ABELHA	6.694,98
ZILDA RITA DA SILVA MELHADO	6.694,98

III- Determinar o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 186990/05**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO**

**REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA**

**INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR, APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2611/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas – exercício 2004 – Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência – Instrução da DCM e MPC pela Irregularidade. Pela irregularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência, relativas ao exercício de 2004 de responsabilidade do Sr. APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA. Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1445 (peça 15), opinou pela irregularidade das contas, deixar de encaminhar documentos solicitados na Instrução Técnica 42/2005, conforme listados na instrução peça 52, páginas 3 e 4, dentre os quais se destacam:

- Anexo 14 – Balanço Patrimonial;
- Relatório: Transferências Recebidas dos Municípios Consorciados
- Despesas com reflexos nos limites de Gastos com Pessoal e Serviço de Terceiros.
- Cópia do Orçamento aprovado para o exercício de 2004, e seus anexos;
- Estatuto e documentos constitutivos registrados em Cartório.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4259-15 (peça 53), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, Irregularidade.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela Irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência- CORIPA, relativas ao exercício de 2004 de responsabilidade dos Sr. APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA.

Após diversas citações o interessado tenta afastar a ilegalidade sustentando a tese da prescrição administrativa, pretendendo se beneficiar da própria inércia. Os interessados foram por diversas vezes intimados a apresentarem defesa, documentos e não o fizeram, justamente por não possuírem registros contábeis, conforme confessado na peça 36:

"No ano de 2004 o Consórcio iniciou sua primeira reestruturação tendo suas atividades financeiras e patrimoniais praticamente paralisadas.

No ano de 2004 o Consórcio não mantinha registros contábeis sendo assim bastante prejudicado fazer um levantamento das atividades da entidade nesse ano. Foram encontrado em arquivos uma planilha contendo os valores recebido e pago e nenhum registro contábil conforme determina a legislação, assim segue o que foi possível levantar das contas do referido ano." (Grifo Nosso)

Ao contrário do que afirmam os interessados não houve inércia desta Corte na persecução de sua finalidade fiscalizatória. Como bem salientou a Diretoria de Contas Municipais na Instrução 1445/15:

"A prestação de contas é um dever constitucional a cargo de todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos."

Verifico que o interessado valeu-se de trechos de estudo publicado no portal do Tribunal de Contas da União[1], para levantar sua tese sobre a prescrição da pretensão punitiva. Porém, embora o tema seja relevante, verifico que não se aplica ao caso, pois o reconhecimento das contas como irregulares, por ofensa à normal legal ou regulamentar, não pode gerar sanções decorrentes da Lei 113/2005, por serem referentes a fatos anteriores, nos termos do Prejulgado nº 1 desta Corte.

Assim, acolho integralmente o posicionamento adotado pela DCM na Instrução nº 1445/15 (peça 52).

Do exposto, VOTO para reconhecer a irregularidade das contas, porém sem sanções em virtude dos fatos serem anteriores à LC 113/2005, relativas ao exercício de 2004 de responsabilidade do Sr. APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA, em razão da inexistência de registros contábeis, em ofensa à norma legal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar irregulares as contas, porém sem sanções em virtude dos fatos serem anteriores à LC 113/2005, relativas ao exercício de 2004 de responsabilidade do Sr. APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA, em razão da inexistência de registros contábeis, em ofensa à norma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2055874.PDF>

**PROCESSO Nº: 161482/13**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, INSTITUTO DE SAÚDE**

**PRÓ VIDA, GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, MARIA ANA VICENTE**

**GUIMARÃES POMBO, GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: WALLISON GREGORY VIANA MARQUES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2612/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Retificação do Acórdão 2005/15 – de Tomada de Contas Especial do Instituto de Saúde Pró Vida do Município de Santo Antônio da Platina, onde constou erroneamente o nome do Sr. "PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO", para inscrição no cadastro de gestores com contas irregulares, sendo o correto o nome da gestora Sra. "MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO". - Demais termos inalterados.

RELATÓRIO

Trata o presente de retificação ex officio, do Acórdão nº 2005/15 – da 2ª Câmara, de 06/05/2015 – Sessão nº 15, que tratou da TOMADA DE CONTAS ESPECIAL do INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, do Município de Santo Antônio da Platina e foi baseada no relatório de sindicância requisitada pelo Município de Santo Antônio da Platina, acerca da regularidade da execução do convênio do Município com o Instituto Pró-Vida, cujo objeto era a prestação de serviços de saúde no Município e que envolveu o repasse do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

O "VOTO" foi proferido pelo provimento da Tomada de Contas Especial, com aplicação de sanções, bem como pela " c) Inscrição do Sr. Gustavo Rodrigues Vieira, titular do Instituto Pró-Vida, e do gestor responsável, o prefeito municipal à época dos fatos, Sr. PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, no cadastro de gestores com contas irregulares, conforme o Art. 517 do Regimento Interno". - Contudo, houve erro material ao citar o nome do gestor PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, sendo o correto incluir o nome da gestora "MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO" que era a prefeita à época e não o nome do Sr. PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO.

É o relatório.

VOTO

Assim sendo, voto pela alteração do Acórdão sob comento, para que, onde se lê "Inscrição do Sr. Gustavo Rodrigues Vieira, titular do Instituto Pró-Vida, e do gestor responsável, o prefeito municipal à época dos fatos, Sr. PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, no cadastro de gestores com contas irregulares, conforme o Art. 517 do Regimento Interno", leia-se "Inscrição do Sr. Gustavo Rodrigues Vieira, titular do Instituto Pró-Vida, e do gestor responsável, a prefeita municipal à época dos fatos, Sra. MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, no cadastro de gestores com contas irregulares, conforme o Art. 517 do Regimento Interno", de conformidade com o que disciplina o art. 471, parágrafo único do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da presente retificação, determino o encaminhamento de Ofício à Sra. MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, informando a ocorrência da retificação, à Diretoria de Execuções (DEX), para a devida alteração e a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.

Mantêm-se inalterados os demais termos do Acórdão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por



unanimidade, em:

I- Retificar o Acórdão sob comento, para que, onde se lê "Inscrição do Sr. Gustavo Rodrigues Vieira, titular do Instituto Pró-Vida, e do gestor responsável, o prefeito municipal à época dos fatos, Sr. PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, no cadastro de gestores com contas irregulares, conforme o Art. 517 do Regimento Interno", leia-se "Inscrição do Sr. Gustavo Rodrigues Vieira, titular do Instituto Pró-Vida, e do gestor responsável, a prefeita municipal à época dos fatos, Sra. MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, no cadastro de gestores com contas irregulares, conforme o Art. 517 do Regimento Interno", de conformidade com o que disciplina o art. 471, parágrafo único do Regimento Interno;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente retificação, o encaminhamento de Ofício à Sra. MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, informando a ocorrência da retificação, à Diretoria de Execuções (DEX), para a devida alteração e a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.

III- Determinar que se mantenha inalterados os demais termos do Acórdão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 136542/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE AMPÉRE, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, FLÁVIO JOSÉ PENSO, HELIO MANOEL ALVES, EDSON CARLOS GIESE, GILCEU DAL VESCO, RONALDO ESCOBAR**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2613/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela irregularidade e multa. Parecer do MPC irregularidade e aplicação de multa. Pela regularidade com Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ampére e a Associação Desportiva de Ampére formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 2/2012, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) registro SIT sob o nº. 9838, tendo por objeto o subsídio à entidade para manutenção de equipe de futsal.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº. 688/15 (peça 47), concluiu pela irregularidade das presentes Contas, tendo em vista "Despesas em desacordo com a legislação fiscal".

Em relação ao item quanto a "Ausência de certidões na celebração da transferência", a DAT entende pela ressalva do apontamento, considerando o caráter formal da impropriedade.

Quanto aos apontamentos relativos aos Atrasos do Tomador e do Concedente, no envio de informações bimestrais ao SIT, a DAT, tendo em vista sua natureza estritamente formal e, em razão da ausência de materialidade e dano ao erário ou à execução do objeto conveniado decorrente dessas impropriedades, entende pela inaplicabilidade dos itens, no entanto sugere recomendações.

A Unidade Técnica recomenda a aplicação de multa administrativa ao Sr. Flávio José Penso, CPF nº. 028.464.899-04, Prefeito Municipal, em razão da "Ausência de certidões na celebração da Transferência".

Por fim, quanto ao apontamento relativo às "Despesas em desacordo com a legislação fiscal", a DAT determinou a aplicação de multa com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº. 113/2005, ao Sr. Flávio José Penso, CPF nº. 028.464.899-04, Prefeito, ao Sr. Gilceu Dal Vesco, CPF nº. 028.464.899-04, responsável pelo Controle Interno e ainda, ao Sr. Edson Carlos Giese, CPF nº. 589.459.629-72, presidente da Associação Desportiva de Ampére.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº. 4695/15 (peça 48), pela irregularidade das contas de transferência de recursos, entre o Município de Ampére e a Associação Desportiva de Ampére, bem como pela aplicação de multa aos responsáveis.

É o relatório.

VOTO

Ao compulsar os autos, verifico que após a análise da DAT e do Ministério Público de Contas persistem inconformidades às contas que ensejam o julgamento pela irregularidade.

Contudo, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela IN 61/2011, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução nº. 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela Regularidade com recomendações da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Ampére e a Associação Desportiva de Ampére formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 2/2012, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) registro SIT sob o nº. 9838, tendo por objeto o subsídio à entidade para manutenção de equipe de futsal, de responsabilidade do Sr. Flávio José Penso, CPF nº. 028.464.899-04, Prefeito Municipal.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de

contas atendam às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas providências.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar Regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Ampére e a Associação Desportiva de Ampére formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 2/2012, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) registro SIT sob o nº. 9838, tendo por objeto o subsídio à entidade para manutenção de equipe de futsal, de responsabilidade do Sr. Flávio José Penso, CPF nº. 028.464.899-04, Prefeito Municipal;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 514903/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: SOCIEDADE RURAL DO NORTE PIONEIRO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, EDSON PRIOLI GAUDENCIO, RAFAEL D'AVILLA MENEZES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2614/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 28/2013, firmado entre o Município de Santo Antônio da Platina e a Sociedade Rural do Norte Pioneiro, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), registrado no SIT sob o nº 14.117, tendo por objeto o auxílio financeiro para realização da 41ª EFAPI - Exposição Feira Agropecuária Comercial e Industrial do Norte Pioneiro.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 1064/15 (peça 22), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatados atrasos, por parte do tomador e do concedente, no envio de informações bimestrais no SIT, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011, e ausência de certidões quando da formalização da transferência, em desatenção ao artigo 3º da referida Instrução Normativa nº 61/2011. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 5534/15 (peça 23), de lavra da ilustre Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, pela regularidade com ressalva das contas em comento, em razão das supracitadas impropriedades.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente houve atraso de 30 (trinta) dias, por parte do concedente, no envio das informações do 2º bimestre de 2013, em inobservância ao prazo estabelecido pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal.

No mesmo diapasão, houve atraso de 43 (quarenta e três) dias, por parte do tomador, no envio das informações do 2º bimestre de 2013, em inobservância aos prazos estabelecidos pelo já referido artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 desta Corte.

Ainda, restou comprovada a ausência de certidões (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Certidão de Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) quando da formalização da transferência, em contrariedade ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 desta Corte de Contas.

Contudo, apesar de tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi



concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 28/2013, firmado entre o Município de Santo Antônio da Platina e a Sociedade Rural do Norte Pioneiro, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), registrado no SIT sob o nº 14.117, tendo por objeto o auxílio financeiro para realização da 41ª EFAPI - Exposição Feira Agropecuária Comercial e Industrial do Norte Pioneiro, de responsabilidade do Sr. Edson Prioli Gaudêncio e do Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 28/2013, firmado entre o Município de Santo Antônio da Platina e a Sociedade Rural do Norte Pioneiro, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), registrado no SIT sob o nº 14.117, tendo por objeto o auxílio financeiro para realização da 41ª EFAPI - Exposição Feira Agropecuária Comercial e Industrial do Norte Pioneiro, de responsabilidade do Sr. Edson Prioli Gaudêncio e do Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 806068/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SONIA DE FÁTIMA DE QUEIROS, MARCOS TULESKI, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2615/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria Municipal. Cumprimento dos requisitos pela interessada. Pela legalidade e registro do ato de aposentadoria. Determinação à entidade previdenciária para apuração do responsável pelo erro que causou dano ao erário com a reposição dos valores devidamente corrigidos no prazo de 180 dias, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária ao FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA sujeitando o gestor à multas sancionatórias.

RELATÓRIO

Trata o presente de aposentadoria por invalidez de Sônia de Fátima de Queiros, ocupante do cargo de Atendente Infantil, com proventos proporcionais de R\$ 3.060,90 (três mil, sessenta reais e noventa centavos), cuja admissão ocorreu em 14/01/1991. O ato de concessão do benefício foi formalizado através do Decreto nº 26602/2013, publicado no Diário Oficial do Município de 23/10/2013 e retificado pelo Decreto nº 28.286/15.

Através do Parecer nº 18812/14 (peça 21), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) constatou que o encaminhamento do processo apresentou atraso de 12 (doze) dias, o que impõe sanção ao gestor do FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA Sr. Marcos Tuleski, conforme art. 87,III, "f" da LCE 113/2005, porém, justificado, conforme consta nos documentos protocolados sob nº 196569/15.

A Certidão da Peça 5 atesta que a interessada possui 23 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Os períodos incorporados foram certificados pelo INSS (peça 6).

O laudo médico apresentado dá conta de que a doença que inativou a servidora não se encontra prevista na legislação local como grave nem foi adquirida em função do cargo exercido, de modo que faz jus a proventos proporcionais, conforme

art. 40 § 1º, inc. I, primeira parte, da Constituição Federal.

Os proventos, proporcionais ao tempo de contribuição, foram fixados no valor de R\$ 3.179,25 (Peça 9) todavia, verificou-se divergência na proporcionalidade quanto aos dias contados, haja vista que corresponde ao período de 24 anos e 11 meses de contribuição, sendo que a certidão de peça 5 indica 23 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Assim, a DICAP concluiu pela negativa de registro e opina pela concessão de contraditório à entidade previdenciária.

Em resposta à citação (peça 24), o FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, informa através do Ofício nº 081/2015-FPMA, protocolado sob nº 178366/15, que no momento da atualização do cálculo, o mesmo foi feito de forma equivocada e encaminha o novo cálculo com o valor correto de R\$ 3.060,90 (três mil, sessenta reais e noventa centavos), bem como, cópia do Decreto nº 28.286/2015, que retificou o Decreto anterior nº 26.602/13, fazendo constar a proporcionalidade de 8.751/10.950 dias.

Em nova análise a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, através do Parecer 4900/15 (peça 39), acatou a defesa apresentada pela entidade previdenciária e opinou pelo registro do ato de inativação, contudo, opina pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração do responsável pelo prejuízo ao erário causado pelo pagamento à maior do benefício no período entre outubro de 2013 e março de 2015.

O MPC, através do Parecer nº 5754/15 (peça 40) corrobora com o opinativo da DICAP – Parecer nº 4900/15.

VOTO

Em análise ao Parecer nº 4900/15 da DICAP e Parecer nº 5754/15 do MPC, que opinam pela legalidade e registro, entendo que a presente aposentadoria deve ser registrada, pois a servidora Sônia de Fátima de Queiros, conforme atesta a DICAP, cumpriu com todas as exigências pertinentes ao caso.

Assim, o presente processo deve ser registrado, porém, em vista da ocorrência de danos ao erário, pelo fato de que no período de outubro de 2013 e março de 2015, houve pagamento à maior do benefício pelo FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, determino que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a entidade previdenciária apure a responsabilidade do servidor que deu causa, o valor pago a maior e efetue o retorno do numerário dispendido à maior, devidamente corrigido ao caixa da entidade, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária por este Tribunal de Contas ao FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, sujeitando o gestor à multas sancionatórias e a devolução dos valores apurados.

Isto posto, acolho parcialmente os Pareceres nº 4900/15 da DICAP e Parecer nº 5754/15 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e VOTO pela legalidade e registro do ato aposentatório do FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, sendo seu gestor o Sr. Marcos Tuleski, referente ao processo da servidora Sônia de Fátima de Queiros – CPF – 455.735.149-20, com proventos proporcionais de 3.060,90 (três mil, sessenta reais e noventa centavos), conforme Decreto nº 28.286/2015, que retificou o Decreto anterior nº 26.602/13, fazendo constar a proporcionalidade de 8.751/10.950 dias.

Determino que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a entidade previdenciária apure a responsabilidade do servidor que deu causa, o valor pago a maior e efetue o retorno do numerário dispendido à maior, devidamente corrigido ao caixa da entidade, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária por este Tribunal de Contas ao FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, sujeitando o gestor à multas sancionatórias e a devolução dos valores apurados, em face do pagamento efetuado à maior, pelo fato de erro no cálculo da proporcionalidade conforme consta no Decreto nº 26.602/13 – proporcionalidade de 9.090/10.950, sendo o correto 8.751/10.950, conforme Decreto retificador nº 28.286/15.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à DICAP para as anotações conforme determina o Art. 175-C, do regimento Interno, e após a Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações necessárias e em ato contínuo à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento dos presentes autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar legal e determinar registro do ato aposentatório do FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, sendo seu gestor o Sr. Marcos Tuleski, referente ao processo da servidora Sônia de Fátima de Queiros – CPF – 455.735.149-20, com proventos proporcionais de 3.060,90 (três mil, sessenta reais e noventa centavos), conforme Decreto nº 28.286/2015, que retificou o Decreto anterior nº 26.602/13, fazendo constar a proporcionalidade de 8.751/10.950 dias;

II- Determinar que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a entidade previdenciária apure a responsabilidade do servidor que deu causa, o valor pago a maior e efetue o retorno do numerário dispendido à maior, devidamente corrigido ao caixa da entidade, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária por este Tribunal de Contas ao FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, sujeitando o gestor à multas sancionatórias e a devolução dos valores apurados, em face do pagamento efetuado à maior, pelo fato de erro no cálculo da proporcionalidade conforme consta no Decreto nº 26.602/13 – proporcionalidade de 9.090/10.950, sendo o correto 8.751/10.950, conforme Decreto retificador nº 28.286/15;

III- Determinar o encaminhamento dos autos à DICAP para as anotações conforme determina o Art. 175-C, do regimento Interno, e após a Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações necessárias e em ato contínuo à Diretoria de



Protocolo (DP) para o encerramento dos presentes autos.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.  
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.  
Sala das Sessões, 17 de junho de 2015 – Sessão nº 21.  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 1152974/14**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**  
**INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 2616/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Certidão Liberatória – Perda do objeto. Pelo encerramento.  
RELATORIO

Tratam os presentes autos de pedido de certidão liberatória do Município de Santa Tereza do Oeste, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante a Informação nº. 668/15 (peça 05), manifestou-se pelo encerramento do processo na Diretoria de Protocolo (DP), tendo em vista a perda do objeto, considerando que o Município de Santa Tereza do Oeste foi atendido pela internet em 19/05/2015, recebendo a Certidão Liberatória automaticamente.

O Ministério Público de Contas, (MPC) Parecer nº. 6556/15 (peça 07) manifesta-se no sentido de não se opor ao encerramento deste processo, em razão da perda do objeto.

É o relatório.

VOTO

Acolhendo o opinativo da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público de Contas, bem como, considerando que em verificação na página eletrônica desta Corte de Contas constata-se que a entidade já obteve a emissão da Certidão por meio eletrônico, VOTO pelo arquivamento do pedido em razão da perda de objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento do pedido em razão da perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 305562/15**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA**  
**INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 2617/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Pedido de certidão liberatória. Município Bituruna. Pelo indeferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória interposto pelo Município de Bituruna para fins de possibilitar transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), consoante à informação nº. 468/15 (peça 05) e Informação nº. 714/15 (peça 12), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o Executivo e a Fundação Municipal de Saúde de Bituruna não atendem ao disposto na agenda de obrigações e ainda, a falta de publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que acarretou a irregularidade no cumprimento das normas legais de transparência da gestão fiscal, ocasionando o não atendimento satisfatório das normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e Instrução Normativa 89/2013 – TCE/PR.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da informação nº. 103/15 (peça 06), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), através do Parecer nº. 4379/15 (peça 08) expõem que no âmbito de suas competências, o Município de Bituruna está apto a receber a certidão requerida.

A DICAP, sugeriu como medida de celeridade processual, a revisão do trâmite dos processos de requerimento de certidão liberatória, retirando-se o encaminhamento à DICAP, vez que a unidade competente para pronunciar a respeito do cumprimento das decisões é a Diretoria de Execuções (DEX) e a certidão liberatória somente pode ser impedida à vista de descumprimento de Decisão deste Tribunal a partir de 2005.

A Diretoria de Execuções, informação nº. 2617/15 (peça 07) informa que o Município não está apto a obter a certidão requerida, haja vista existência de pendências na Diretoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 5070/15 (peça 09) pugna pelo indeferimento do Pedido de Certidão Liberatória formulado.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que de fato, como apontado pela Diretoria de Contas Municipais e a Diretoria de Execuções desta Casa de Contas, o Município sub examine não atende ao disposto nas Instruções Normativas nº. 68/2012 e 89/2013 deste Tribunal.

Verifica-se, que o Município de Bituruna deixou de enviar os módulos de acompanhamento mensais do Sistema de Informações Municipais relativos aos meses de março a setembro de 2014 e que não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de janeiro de 2015, referente ao período de abril de 2015, além da falta de publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 1º. Bimestre de 2015.

Contatou-se que a Fundação Municipal de Saúde de Bituruna deixou de entregar o módulo de atos de pessoal do Sistema de Informações Municipais, relativo ao 2º. Bimestre de 2015, os módulos de acompanhamento mensais do Sistema de Informações Municipais relativos a janeiro a setembro de 2014, bem como observa-se que não há fechamento mensal no mural de Licitações para o mês de janeiro de 2015, relativo ao período de janeiro a abril de 2014.

Tendo em vista o atraso contatado na entrega do SIM-AM, resta impossibilitada a emissão da Instrução de Análise de Gestão Fiscal do 1º semestre do exercício de 2014.

Ressalta-se que o Município e demais entidades tem por obrigação providenciar e manter em dia o previsto na agenda de obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da Certidão até seu atendimento, nos termos do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal.

A Diretoria de Execuções informou que há pendências no âmbito de sua competência, na certidão emitida em 17/12/2014, quanto ao executado, o Sr. Ivanir Antônio Marcon observa-se a desídia do Exequente em promover o andamento processual, já em relação ao executado, Sr. José Constantino de Lara Ribas, observa-se a inércia do exequente em promover o devido andamento processual.

Em 10/04/2015, expirou o prazo para a comprovação de pagamento, parcelamento ou do ajuizamento da execução fiscal em face de Aurora Chaves Katschor.

Diante disto, a Diretoria de Execuções expõe que, se faz necessário que o Município adote providências para dar andamento às cobranças citadas, com juntada de novas certidões de inteiro teor.

Deste modo, VOTO pelo INDEFERIMENTO do presente pedido, com fundamento no artigo 290 do Regimento Interno, tendo em vista o Descumprimento da Agenda de Obrigações, especificamente quanto ao não envio por parte do Executivo, dos módulos de acompanhamento mensais do Sistema de Informações Municipais relativos aos meses de março a setembro de 2014, o não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de janeiro de 2015, referente ao período de abril de 2015, além da falta de publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 1º. Bimestre de 2015, o não encaminhamento por parte da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, do módulo de atos de pessoal do Sistema de Informações Municipais, relativo ao 2º. Bimestre de 2015, os módulos de acompanhamento mensais do Sistema de Informações Municipais relativos a janeiro a setembro de 2014, bem como observa-se que não há fechamento mensal no mural de Licitações para o mês de janeiro de 2015, relativo ao período de janeiro a abril de 2014, por fim, tendo em vista as pendências junto à Diretoria de Execuções.

RECOMENDO à Municipalidade em exame, bem como a Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, que atualizem o SIM-AM, nos termos da agenda de obrigações aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 05 de fevereiro de 2015.

Nestes termos, após o trânsito em julgado dos presentes autos, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I- INDEFERIR o presente pedido, com fundamento no artigo 290 do Regimento Interno, tendo em vista o Descumprimento da Agenda de Obrigações, especificamente quanto ao não envio por parte do Executivo, dos módulos de acompanhamento mensais do Sistema de Informações Municipais relativos aos meses de março a setembro de 2014, não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de janeiro de 2015, referente ao período de abril de 2015, além da falta de publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 1º. Bimestre de 2015, o não encaminhamento por parte da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, do módulo de atos de pessoal do Sistema de Informações Municipais, relativo ao 2º. Bimestre de 2015, os módulos de acompanhamento mensais do Sistema de Informações Municipais relativos a janeiro a setembro de 2014, bem como observa-se que não há fechamento mensal no mural de Licitações para o mês de janeiro de 2015, relativo ao período de janeiro a abril de 2014, por fim, tendo em vista as pendências junto à Diretoria de Execuções;

II- RECOMENDAR à Municipalidade em exame, bem como a Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, que atualizem o SIM-AM, nos termos da agenda de obrigações aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 05 de fevereiro de 2015;

III- Determinar, após o trânsito em julgado dos presentes autos, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO acompanhou no mérito o voto do relator,



somente pelas razões relativas as pendências junto à Diretoria de Execuções (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 186040/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU**

**INTERESSADO: NEWTON DE LARA SOUZA, PEDRO CESAR DERBLY, JOAO AIRTON DERBLI, LUIZ CARLOS LACERDA, MARCELO FURMAN, DARCI SCHACTAE, JAIME PRANTL, ORLANDO HOFFMANN RIBEIRO, OLISSES RICKEN**

**ADVOGADO / PROCURADOR: WILLIAN FURMAN (OAB/PR 23051)**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2618/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cândido de Abreu. Exercício de 2011. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas apresentadas, com aplicação de sanções.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cândido de Abreu relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Newton de Lara Souza, Presidente do Legislativo em questão no período em comento.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta insigne Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 414/15 (peça 138), opinou pela irregularidade das referidas contas, tendo em vista que cada vereador recebeu – durante o exercício financeiro em exame – o montante de R\$ 3.659,04 (três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos) acima do devido, sendo tal valor majorado no caso do Presidente do Legislativo, o qual recebeu a maior o montante de R\$ 4.965,84 (quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, consoante o parecer nº 3588/15 (peça 140), de lavra do ilustre Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, pela irregularidade das contas em questão, corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

**VOTO**

Da análise da remuneração dos agentes políticos, restou demonstrada a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração. Neste diapasão, resta caracterizado que cada vereador recebeu – durante o exercício financeiro em exame – o montante de R\$ 3.659,04 (três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos) acima do devido, sendo tal valor majorado no caso do Presidente do Legislativo, o qual recebeu a maior o montante de R\$ 4.965,84 (quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Em que pese a argumentação acostada ao presente feito, o provimento nº 56/2005 é claro ao atestar que a recomposição dos subsídios dos agentes políticos está limitada à inflação do período e ao reajuste concedido aos servidores municipais, executivo e legislativo, e que tal ato deve dar-se por meio de lei, nos termos do artigo 29, V, da Constituição da República, in verbis:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (...).”

No caso em tela, é indúbil que a recomposição deu-se por meio de resolução, ocasionando vício formal insanável.

Faz-se imperioso destacar, por fim, que os vereadores Srs. Pedro Cesar Derbli, Jaime Prantel e Luiz Carlos Lacerda já devolveram parte do valor recebido a maior, consoante comprovado nas peças processuais nº 92 a 95.

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Cândido de Abreu relativas ao exercício de 2011, em razão da extrapolação dos limites dos subsídios dos vereadores.

**DETERMINO**, ainda, a aplicação das seguintes sanções ao Sr. Newton de Lara Souza (CPF 445.027.029-00), Presidente da Câmara Municipal de Cândido de Abreu, à época:

a) multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do pagamento aos vereadores de subsídios acima dos limites legais; e

b) ressarcimento, aos cofres municipais, do valor de R\$ 4.965,84 (quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), a ser devidamente atualizado, correspondente à remuneração recebida a maior durante o exercício de 2011.

**DETERMINO**, ademais, a cada um dos vereadores Srs. Pedro Cesar Derbli (CPF 339.707.429-00), Jaime Prantel (CPF 808.286.479-68) e Luiz Carlos Lacerda (CPF 838.385.039-53), o ressarcimento de R\$ 976,79 (novecentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), montante a ser devidamente atualizado, correspondente à diferença entre o valor recebido indevidamente e o montante já devolvido ao Erário da Municipalidade de Cândido de Abreu.

**DETERMINO**, também, a cada um dos vereadores Srs. João Ayrton Derbli, Darci Schactae (CPF 531.214.149-68), Orlando Hoffmann Ribeiro (CPF 745.662.109-87), Marcelo Furman (CPF 754.222.399-20) e Olisses Ricken (CPF 557.425.309-78), o

ressarcimento de R\$ 3.659,04 (três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), montante a ser devidamente atualizado, correspondente ao montante recebido a maior durante o exercício em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas providências no que concerne à aplicação da multa e ressarcimento de valores ao Erário e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I- Julgar IRREGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Cândido de Abreu relativas ao exercício de 2011, em razão da extrapolação dos limites dos subsídios dos vereadores;

II- Aplicar multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Newton de Lara Souza (CPF 445.027.029-00), Presidente da Câmara Municipal de Cândido de Abreu, à época, em razão do pagamento aos vereadores de subsídios acima dos limites legais;

III- Determinar o ressarcimento, aos cofres municipais, do valor de R\$ 4.965,84 (quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), a ser devidamente atualizado, ao Sr. Newton de Lara Souza (CPF 445.027.029-00), Presidente da Câmara Municipal de Cândido de Abreu, à época, correspondente à remuneração recebida a maior durante o exercício de 2011;

IV- DETERMINAR, ademais, a cada um dos vereadores Srs. Pedro Cesar Derbli (CPF 339.707.429-00), Jaime Prantel (CPF 808.286.479-68) e Luiz Carlos Lacerda (CPF 838.385.039-53), o ressarcimento de R\$ 976,79 (novecentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), montante a ser devidamente atualizado, correspondente à diferença entre o valor recebido indevidamente e o montante já devolvido ao Erário da Municipalidade de Cândido de Abreu;

V- DETERMINAR, também, a cada um dos vereadores Srs. João Ayrton Derbli, Darci Schactae (CPF 531.214.149-68), Orlando Hoffmann Ribeiro (CPF 745.662.109-87), Marcelo Furman (CPF 754.222.399-20) e Olisses Ricken (CPF 557.425.309-78), o ressarcimento de R\$ 3.659,04 (três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), montante a ser devidamente atualizado, correspondente ao montante recebido a maior durante o exercício em comento;

VI- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas providências no que concerne à aplicação da multa e ressarcimento de valores ao Erário e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO acompanhou o relator no mérito, mas divergiu quanto à aplicação da multa do artigo 87, IV, g da Lei Complementar Estadual 113/2005 (voto vencedor).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 224003/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: AGOSTINHO CONSTANTINO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2619/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Campo Magro. Exercício de 2013. Instrução da DCM pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade das contas apresentadas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Campo Magro relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Agostinho Constantino, Presidente do Legislativo em questão no período em comento.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta insigne Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 1866/15 (peça 43), opinou pela regularidade com ressalvas das referidas contas, tendo em vista a juntada extemporânea do relatório e do parecer do controle interno, assim como do relatório de funcionamento e composição do quadro de unidade de controle interno.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, consoante o parecer nº 6165/15 (peça44), de lavra do ilustre Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

**VOTO**

Preambularmente insta consignar que a obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está expressa e objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014 deste egrégio Tribunal.

No caso em tela, contudo, resta claro que a restrição apontada pela unidade técnica (ausência de encaminhamento do relatório e do parecer do controle interno, assim como do relatório de funcionamento e composição do quadro de unidade de controle interno) foi devidamente sanada no curso deste processo de prestação de



contas, razão pela qual, com fulcro nos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, é indúbil que não se demonstra razoável a fixação de penalidade aos gestores responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Campo Magro relativas ao exercício de 2013, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa de Contas. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Campo Magro relativas ao exercício de 2013, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 269511/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO**

**INTERESSADO: EDUARDO RODRIGUES DE MEIRA JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2620/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Antônio Olinto – Exercício 2013 – Instrução da DCM pela Regularidade das Conta com ressalva. Parecer do MPC pela Regularidade com ressalva. Pela Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Antônio Olinto, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Eduardo Rodrigues de Meira Junior, CPF nº. 053.502.779-60, Presidente da Câmara no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do MPC, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 2313/15 (peça 38), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, tendo em vista os apontamentos quanto às “Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº. 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná” e “Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº. 06, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 6423/15 (peça 39) não se opõe ao julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Poder Legislativo de Antônio Olinto, referente ao exercício financeiro de 2013.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que, razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Antônio Olinto, porém com Ressalva, em razão das “Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº. 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná” e “Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº. 06, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

Entendeu-se pela conversão em ressalva dos itens quanto às Funções técnicas da contabilidade e Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº. 06 do TCE/PR”, em sede de contraditório, tendo em vista as justificativas e documentos trazidos aos autos, ressalta-se que, a Câmara Municipal de Antônio Olinto informou que somente possuía assessor contábil e assessor jurídico que ocupavam exclusivamente cargos em comissão, que foi realizado concurso público em dezembro de 2013, para preenchimento de diversos cargos, entre eles, advogado e contador, sendo, portanto, exonerados os cargos em comissão de assessor jurídico e contador.

Desta feita, acompanho o entendimento exposto pela Diretoria de Contas Municipais, Instrução nº. 2313/15 e, pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 6423/15, pela regularidade, porém com ressalva às Contas

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE, às Contas da Câmara Municipal de Antônio Olinto, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Eduardo Rodrigues de Meira Junior, CPF nº. 053.502.779-60, Presidente da Câmara no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as Contas da Câmara Municipal de Antônio Olinto, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Eduardo Rodrigues de

Meira Junior, CPF nº. 053.502.779-60, Presidente da Câmara no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 169900/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 44/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas Municipal. Município de Guaratuba. Exercício financeiro de 2009. 2. Irregularidades materiais diversas. Parecer prévio recomendando a irregularidade das contas. 3. Atraso na entrega da prestação de contas eletrônica. Multa prevista no art. 87, III, “b” da LC 113/05. 4. Ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal ou publicação em atraso. Afastamento da multa. 5. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Afastamento da multa.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Municipal da senhora Evani Cordeiro Justus, prefeita do Município de Guaratuba, relativa ao exercício financeiro de 2009.

2. A Diretoria de Contas Municipais, em sua última manifestação (Instrução n.º 3262/14, peça 31), opina pela irregularidade das contas em análise, em razão dos seguintes apontamentos:

i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (artigos 1º, §1º, 9º e 13 da Lei Complementar n.º 101/2000);

ii) ausência do extrato bancário do exercício posterior, com as conciliações regularizadas (artigos 89 e 105, §1º da Lei Federal n.º 4320/64);

iii) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento, constando diversos credores (Decreto Lei n.º 201/67);

iv) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS (Decreto Lei n.º 201/67, Código Penal alterado pela Lei Federal n.º 9983/2000);

v) falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio (Lei Federal n.º 9717/98 e art. 1º da Lei Federal n.º 9983/2000);

vi) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio (Lei Federal n.º 9717/98);

vii) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS (Lei Federal n.º 8429/92 e Decreto Lei n.º 201/67);

viii) ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada (artigos 98 e 105, §4º da Lei Federal n.º 4320/64).

3. A instrução sugere a seguinte ressalva:

- ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – análise do primeiro quadrimestre (artigos 54 e 55, §2º da Lei Complementar n.º 101/2000);

4. Considera sanados os seguintes itens:

i) responsáveis por despesas não empenhadas – redução;

ii) falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos;

iii) movimentação de recursos em instituição financeira privada;

iv) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

v) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12;

vi) omissão de conta corrente no sistema informatizado;

vii) falta de inscrição da dívida fundada;

viii) despesas com pessoal – retorno ao limite – menos de 50.000 habitantes – análise do 2º quadrimestre;

ix) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do 1º quadrimestre;

x) ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao RGPS;

xi) responsável pelo controle interno ocupante de cargo em comissão;

xii) questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade;

xiii) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso;

xiv) ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o RPPS;

xv) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS;

xvi) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS;

xvii) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais.

5. Por fim, sugere a aplicação das seguintes sanções:

i) multa prevista no art. 87, inciso III, §4º da Lei Complementar n.º 113/2005, por sete vezes, face às sete irregularidades apontadas;

ii) multa prevista no art. 5º, inciso I e §1º da Lei n.º 10028/2000, em razão da ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal ou publicação em atraso – análise do primeiro quadrimestre;

iii) multa prevista no art. 5º, inciso III e §1º da Lei n.º 10028/2000, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

iv) multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em face da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

6. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 20034/14 (peça 32), corrobora o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela irregularidade das contas, com a aplicação das sanções administrativas enumeradas na Instrução



n.º 3262/14 da Diretoria de Contas Municipais.  
VOTO

Acompanho o entendimento da unidade técnica e do parquet, quanto a que o parecer prévio recomende a irregularidade das contas da senhora Evani Cordeiro Justus, prefeita do Município de Guaratuba, relativas ao exercício financeiro de 2009.

2. Quanto à ausência do extrato bancário do exercício posterior, com as conciliações regularizadas, a responsável alega que o Ministério Público de Guaratuba, no período de outubro/2008 a dezembro/2008, bloqueou os saldos de todas as contas da prefeitura municipal, autorizando o Banco do Brasil a efetuar diversos pagamentos a credores, mesmo sem os respectivos empenhos. Não obstante tais alegações, tenho que, na esteira do entendimento da Diretoria de Contas Municipais, a justificativa não é capaz de afastar a irregularidade atinente ao item, até porque ausentes documentos comprobatórios, e sem comprovação inúmeras transferências bancárias.

3. Em relação à existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento, não repassados às entidades credoras (R\$ 37.837,48 – consignação de contribuição sindical e R\$ 1.816.393,30 – depósito de outras origens), a responsável alega, em suma, que os depósitos em questão teriam relação com episódios de malversação de recursos públicos, apurados em minuciosa auditoria contábil, sendo que tais fatos estariam sendo investigados mediante Ação de Improbidade n.º 360/2009 e Ação Penal n.º 2009.1046-3, movidas contra o ex-prefeito municipal, senhor Miguel Jamur, o ex-secretário municipal de finanças, senhor Paulo Roberto de Souza Jamur e o empresário Walter Beckett. A unidade técnica mantém posicionamento no sentido de que não houve a efetiva comprovação da regularização do item, o que de fato pode ser percebido pela análise dos extratos dos balanços dos anos de 2010, 2011 e 2012, não podendo a irregularidade ser afastada pelas alegações trazidas, mesmo porque as ações judiciais mencionadas ainda não chegaram a termo.

4. O mesmo ocorre em relação à ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada. A responsável argumenta que, com a edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009, os entes federativos que, à época da promulgação da emenda, estivessem em débito com o pagamento de suas obrigações decorrentes de condenações judiciais, viram-se compelidos a adequar o seu sistema de precatórios. Assim, afirma que o Município de Guaratuba optou pelo Regime Especial de pagamento de precatórios conforme artigo 97, §1º, inciso I e §2º do ADCT da Constituição Federal, dando início ao cumprimento da obrigação, depositando o equivalente a 1% da receita corrente líquida em conta vinculada do Tribunal de Justiça. Contudo, os registros municipais não contemplariam qualquer informação afeta aos precatórios, já repassada ao TJ/PR, não havendo como apurar se ocorreu o efetivo pagamento de qualquer obrigação decorrente da dívida consolidada do Município. Aqui, mais uma vez a Diretoria de Contas Municipais, em entendimento que endosso, aduz que, não obstante todas as alegações, não foram encaminhados comprovantes das entidades credoras contendo os saldos contábeis das dívidas, ou comprovante do pagamento das mesmas, razão pela qual a irregularidade deve ser mantida.

5. No que diz respeito à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, no importe de R\$ 1.958.479,87, retido de servidores ativos com o intuito de ser repassado ao RPPS, o Município encaminha cópia da Lei n.º 1393/2010, na qual consta autorização para o Executivo celebrar acordo de parcelamento e confissão de débito previdenciário e repasse irregular com o Instituto de Previdência de Guaratuba-IPG. Contudo, nos termos do que verificado pela Diretoria de Contas Municipais, tem-se que ainda não havia sido efetivada a baixa na conta n.º 4040112001 – contribuições a repassar ao RPPS retidas de servidores ativos. Nesse sentido, a irregularidade deve ser mantida.

6. A mesma omissão relativa à baixa na conta n.º 4040112011 é motivo que fundamenta a irregularidade dos itens: falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio (constatadas diferenças a menor no valor de R\$ 1.459.606,02) e falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio (constatadas diferenças a menor no valor de R\$ 1.860.203,73). O encaminhamento da cópia dos comprovantes do repasse e recolhimento dos valores decorrentes das contribuições ao RPPS, aportes de recursos e débitos de parcelamento mês a mês, sem a consequente baixa, bem como sem o envio dos comprovantes financeiros, não é capaz de afastar a irregularidade sugerida.

7. Quanto à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, corroboro mais uma vez o entendimento da unidade técnica de que, apesar da apresentação do comprovante de pagamento no valor de R\$ 7.627,21, não se comprovou que o então vice-prefeito, senhor José Ananias Santos Junior, ressarciu o ente pela não efetivação da retenção, ao INSS, da contribuição relativa ao mês de janeiro de 2009, ou ao menos de que foi promovida ação de cobrança dos valores não descontados. Por esse motivo, entendo que a irregularidade deve ser mantida.

8. Em relação à ausência da publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao primeiro quadrimestre do exercício de 2009, nos termos do que foi constatado mediante Instrução n.º 3161/2009, da Diretoria de Contas Municipais (Análise da gestão Fiscal n.º 373922/09), entendo, diferentemente do opinativo da unidade técnica, que a questão é suficiente para caracterizar a irregularidade do item. Todavia, seguinte a jurisprudência deste Tribunal, deixo de propor a aplicação da multa prevista no artigo 5º, I e § 1º da Lei n.º 10.028/2000.

9. Por fim, no que diz respeito ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, vez que foi calculado em 3,39% das receitas, e que a jurisprudência desta Corte tolera resultado negativo em patamar abaixo de 5% (cinco por cento) na condição de ressalva, deve o item ser desconsiderado como fundamento de irregularidade, afastando-se, por conseguinte, a aplicação da multa correspondente.

10. Em relação às demais multas sugeridas na instrução, tenho como devida a prevista no art. 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em

razão do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, referente ao sexto bimestre do exercício financeiro de 2009, registrada no SIM-AM somente em 15/04/2010.

11. Deixo, no entanto, de propor a aplicação das sete multas referentes ao §4º do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005, vez que, tratando-se de parecer prévio, esta Corte não está propriamente a julgar irregulares as contas, sendo, a meu ver, descabida uma interpretação extensiva da norma para que a sanção seja aplicada. Da mesma forma, também deixo de propor a aplicação das multas previstas pela Lei n.º 10028/2000[1].

12. Nesses termos, proponho que este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, I e no artigo 16, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, emita parecer prévio recomendando a irregularidade das contas da senhora Evani Cordeiro Justus, prefeita do Município de Guaratuba, relativa ao exercício financeiro de 2009, em razão da (i) ausência do extrato bancário do exercício posterior, com as conciliações regularizadas; (ii) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento, constando diversos credores; (iii) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; (iv) falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio; (v) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio; (vi) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; (vii) ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada e (viii) ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao primeiro quadrimestre do exercício de 2009;

II) aplique a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Evani Cordeiro Justus, responsável pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em:

I) por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, I e no artigo 16, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas da senhora Evani Cordeiro Justus, prefeita do Município de Guaratuba, relativa ao exercício financeiro de 2009, em razão da (i) ausência do extrato bancário do exercício posterior, com as conciliações regularizadas; (ii) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento, constando diversos credores; (iii) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; (iv) falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio; (v) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio; (vi) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; (vii) ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada e (viii) ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao primeiro quadrimestre do exercício de 2009;

II) por unanimidade, aplicar a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Evani Cordeiro Justus, responsável pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

III) por maioria, conforme proposta do Auditor Claudio Augusto Canha, que acompanhou a Diretoria de Contas Municipais, vencido o relator, aplicar a multa prevista no art. 87, parágrafo 4º da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 1 de abril de 2015 – Sessão n.º 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

**PROCESSO Nº: 193600/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, EDINA MARIA ALVES YASUHARA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 108/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Município de Curiúva. Exercício de 2012. Diferenças em conta bancária a apurar. Falta/publicação do balanço patrimonial do exercício de 2012. Remuneração dos agentes políticos. Aplicação do percentual mínimo em educação básica/magistério dos recursos recebidos pelo FUNDEB. Aplicação do percentual mínimo em saúde. Falta do relatório de controle interno. Regularidade junto a previdência social. Irregularidade das contas. Recomendação de sanções. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas do Município de Curiúva (Art. 24 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2012, cujo responsável era o Sr. Amadeu de Jesus da Silva.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) (Instrução n.º 1285/15; peça n.º 97), opinou pela irregularidade das contas, haja vista as seguintes irregularidades: a) diferenças



em contas bancárias a apurar, b) Falta de balanço patrimonial, c) falta de publicação dos resultados orçamentários, d) Remuneração dos agentes políticos acima do devido, e) falta de aplicação mínima dos recursos do FUNDEB, f) Insuficiência dos recursos aplicados em saúde, g) falta do relatório de controle interno, h) irregularidade do Município com as obrigações previdenciárias.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 4362/15, peça n.º 98) não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pelo parecer pela irregularidade das contas nos termos acima.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no Art. 224 do Regimento Interno. Os itens ainda questionados durante a instrução processual serão esquematizados e demonstrados abaixo:

#### IRREGULARIDADES APONTADAS

##### A) DIFERENÇAS EM CONTA BANCÁRIA A APURAR

O Município não apresentou esclarecimentos acerca dos acréscimos e divergências entre as contas bancárias vinculadas à execução orçamentária do Município e os valores efetivamente escriturados contabilmente. Não houve a comprovação de que esse diligenciou para apurar o motivo pelo qual este fato ocorreu, o que leva a considerar a ocorrência de omissão administrativa em apurar os valores em divergência.

Dessa forma, as contas devem ser julgadas irregulares (Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) por este item. Sugiro, ainda, a aplicação da multa prevista no Art. 87, § 4º, c/c Art. 87, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao gestor, Sr. Amadeu de Jesus da Silva, observado o fato acima descrito.

##### B) FALTA/PUBLICAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2012

Outro ponto que deve ser analisado é o prazo previsto no Art. 18, § 2º da Instrução Normativa n.º 58/2011-TCE-PR para ampla divulgação das informações contábeis. Deve ser levado em conta que essas informações deveriam ter sido realizadas imediatamente após a emissão do próprio Balanço em meio de ampla divulgação, especialmente no endereço eletrônico da Prefeitura ou outro meio de comunicação de massa.

Não houve a apresentação, tampouco a publicação dessas informações. Recomendo, assim, a irregularidade das contas neste item e a aplicação da multa, conforme o Art. 87, § 4º, c/c Art. 87, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao gestor, Sr. Amadeu de Jesus da Silva, observado o fato acima descrito.

##### C) REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal n.º 1154/2012 estabeleceu o aumento em 15% dos valores recebidos pelos agentes políticos municipais para o ano de 2012. Deve ser ressaltado que esses possuem o direito constitucionalmente previsto a revisão anual geral, desde que dentro dos índices inflacionários conhecidos.

Conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, os 15% aumentados são muito superiores aos 6,2% de correção verificados a partir da inflação do período, torna-se necessária a devolução dos valores pagos a maior, conforme tabela apresentada na peça no 97, fl. 14.

Diante disso, sugiro a devolução dos valores pagos a maior por Edina Maria Alves Yasuhara, prefeita em 2012, por Márcio da Aparecida Mainardes, prefeiteiro em 2012 e Edina Maria Alves Yasuhara, que também exerceu o cargo de vice-prefeita em 2012. Além disso, proponho a aplicação da multa, conforme o Art. 87, § 4º, c/c Art. 87, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao gestor, Sr. Amadeu de Jesus da Silva, pois não diligenciou no sentido de recuperar o dinheiro pago a maior.

##### D) APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO EM EDUCAÇÃO BÁSICA/MAGISTÉRIO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELO FUNDEB

A questão central deste tópico é a falta de aplicação do limite mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB "ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública", conforme determinado pelo Art. 22 da Lei n.º 11.494/2007. O Art. 67, § 2º da Lei 9.394/1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, é específico quanto a delimitar o que seria um profissional do magistério em exercício:

"Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)"

No caso concreto, o índice de despesas auferido pelo Município para o magistério em 2012 foi de 54,27% (cinquenta e quatro vírgula vinte e sete por cento), mais de cinco por cento aquém do atingimento do montante mínimo estabelecido pela Lei que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Além disso, o percentual aplicado para a educação básica atingiu apenas 24,11%, ao contrário dos 25% mínimos previstos em Lei.

Assim, as contas devem ser julgadas irregulares por este item. Além disso, proponho a aplicação da multa, conforme o Art. 87, § 4º, c/c Art. 87, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao gestor, Sr. Amadeu de Jesus da Silva, pois não diligenciou no sentido de aplicar os valores corretos para educação determinados em Lei.

##### E) APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO EM SAÚDE

O Art. 77 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, havia

estabelecido a aplicação mínima de 15% calculado sobre a arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158, I, "b" e 159, § 3º, "a", da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios, regra confirmada pela Lei Complementar n.º 141/12 no respectivo Art. 7º. Devemos salientar que essa norma atendeu à previsão do Art. 198, § 2º e § 3º, que previa a determinação de despesas mínimas em saúde e a disciplina desse limite orçamentário por meio de Lei Complementar.

Visto que o Município aplicou somente 14,81% em saúde, sugiro a irregularidade das contas neste item. Por fim, proponho a aplicação da multa, conforme o Art. 87, § 4º, c/c Art. 87, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao gestor, Sr. Amadeu de Jesus da Silva, pois não diligenciou no sentido de aplicar os valores corretos para saúde determinados em Lei.

##### F) FALTA DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Observada a obrigação presente na Portaria MPS 403/08 e a falta do documento, apesar das intimações para que o apresentasse, determino a irregularidade das contas por este item, assim como a aplicação da multa presente no Art. 87, § 4º, c/c Art. 87, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao gestor, Sr. Amadeu de Jesus da Silva.

##### G) REGULARIDADE JUNTO A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Visto que o Município não comprovou a regularidade dos recolhimentos previdenciários, do cálculo atuarial e de lei autorizadora para amortizar o déficit atuarial, apesar dos vários requerimentos efetuados, proponho a irregularidade das contas neste item. Além disso, proponho a aplicação da multa prevista no Art. 87, § 4º da Lei Complementar Estadual no 113/05 ao gestor.

É a fundamentação.

#### VOTO

Assim, VOTO, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Município de Curiúva (Art. 24 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2012, cujo responsável era o Sr. Amadeu de Jesus da Silva.

Além disso, proponho as seguintes sanções:

a) Imputação da multa prevista no Art. 87, §4º, da Lei Orgânica no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada pela Portaria n.º 1114/13, ao Sr. Amadeu de Jesus da Silva, pois essa não apurou regularmente as diferenças bancárias a apurar em 2012;

b) Imputação da multa prevista no Art. 87, §4º, da Lei Orgânica no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada pela Portaria n.º 1114/13, ao Sr. Amadeu de Jesus da Silva, pois não publicou/apresentou corretamente as informações orçamentárias do Município;

c) Devolução dos valores pagos a maior como subsídios por Edina Maria Alves Yasuhara, prefeita em 2012, Márcio da Aparecida Mainardes, prefeiteiro em 2012 e Edina Maria Alves Yasuhara, que também exerceu o cargo de vice-prefeita em 2012, conforme tabela apresentada na peça n.º 97, fl. 14, pois se apresenta em clara violação à revisão constitucional anual do subsídio para agentes políticos, conforme o Art. 37, X, da Constituição Federal.

d) Imputação da multa da multa prevista no Art. 87, §4º, da Lei Orgânica no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada pela Portaria n.º 1114/13, ao Sr. Amadeu de Jesus da Silva, pois não diligenciou no sentido de recuperar o dinheiro pago a maior como subsídios aos agentes políticos.

e) Imputação da multa prevista no Art. 87, §4º, da Lei Orgânica no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada pela Portaria n.º 1114/13, ao Sr. Amadeu de Jesus da Silva, pois não diligenciou no sentido de aplicar o percentual orçamentário em educação da forma legalmente cabível.

f) Imputação da multa prevista no Art. 87, §4º, da Lei Orgânica no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada pela Portaria n.º 1114/13, ao Sr. Amadeu de Jesus da Silva, pois não diligenciou no sentido de aplicar o percentual orçamentário em saúde da forma prevista na Lei Complementar n.º 141/12.

g) Imputação da multa prevista no Art. 87, §4º, da Lei Orgânica no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada pela Portaria n.º 1114/13, ao Sr. Amadeu de Jesus da Silva, pois não apresentou o relatório de controle interno.

h) Aplicação da multa prevista no Art. 87, §4º, da Lei Orgânica no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada pela Portaria n.º 1114/13, ao Sr. Amadeu de Jesus da Silva, pois não apresentou a regularização do Município junto a Previdência social.

i) Inscrição do gestor municipal à época, Sr. Amadeu de Jesus da Silva no cadastro de gestores com contas desaprovadas, conforme o Art. 517 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Município de Curiúva (Art. 24 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2012, cujo responsável era o Sr. Amadeu de Jesus da Silva;

II- Aplicar multa prevista no Art. 87, §4º, da Lei Orgânica no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada pela Portaria n.º 1114/13, ao Sr. Amadeu de Jesus da Silva, pois essa não apurou regularmente as diferenças bancárias a apurar em 2012;

III- Aplicar multa prevista no Art. 87, §4º, da Lei Orgânica no valor de R\$ 725,48



(setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada pela Portaria n.º 1114/13, ao Sr. Amadeu de Jesus da Silva, pois não publicou/apresentou corretamente as informações orçamentárias do Município;

IV- Determinar a devolução dos valores pagos a maior como subsídios por Edina Maria Alves Yasuhara, prefeita em 2012, Márcio da Aparecida Mainardes, prefeito em 2012 e Edina Maria Alves Yasuhara, que também exerceu o cargo de vice-prefeita em 2012, conforme tabela apresentada na peça n.º 97, fl. 14, pois se apresenta em clara violação à revisão constitucional anual do subsídio para agentes políticos, conforme o Art. 37, X, da Constituição Federal;

V- Aplicar multa da multa prevista no Art. 87, §4º, da Lei Orgânica no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada pela Portaria n.º 1114/13, ao Sr. Amadeu de Jesus da Silva, pois não diligenciou no sentido de recuperar o dinheiro pago a maior como subsídios aos agentes políticos;

VI- Aplicar multa prevista no Art. 87, §4º, da Lei Orgânica no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada pela Portaria n.º 1114/13, ao Sr. Amadeu de Jesus da Silva, pois não diligenciou no sentido de aplicar o percentual orçamentário em educação da forma legalmente cabível;

VII- Aplicar multa prevista no Art. 87, §4º, da Lei Orgânica no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada pela Portaria n.º 1114/13, ao Sr. Amadeu de Jesus da Silva, pois não diligenciou no sentido de aplicar o percentual orçamentário em saúde da forma prevista na Lei Complementar n.º 141/12;

VIII- Aplicar a multa prevista no Art. 87, §4º, da Lei Orgânica no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada pela Portaria n.º 1114/13, ao Sr. Amadeu de Jesus da Silva, pois não apresentou o relatório de controle interno;

IX- Aplicar a multa prevista no Art. 87, §4º, da Lei Orgânica no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada pela Portaria n.º 1114/13, ao Sr. Amadeu de Jesus da Silva, pois não apresentou a regularização do Município junto a Previdência social;

X- Determinar a inscrição do gestor municipal à época, Sr. Amadeu de Jesus da Silva no cadastro de gestores com contas desaprovadas, conforme o Art. 517 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO acompanhou o relator no mérito, mas divergiu quanto à aplicação de multa (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 256339/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO**

**INTERESSADO: FABIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 109/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal – Município de Antônio Olinto – Exercício 2013 – Instrução da DCM pela Regularidade das Contas com ressalva. Parecer do MPC pela Regularidade com ressalva. Pela Regularidade com Ressalva.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Antônio Olinto, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Fábio Staniszevski Machiavelli, CPF nº. 038.972.899-38, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 2311/15 (peça 44), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista os apontamentos quanto às “Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº. 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná” e “Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº. 06, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 6422/15 (peça 45) manifestase pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo de Antônio Olinto, referente ao exercício financeiro de 2013.

É o relatório.

**VOTO**

Em análise aos autos se observa que, razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas do Município de Antônio Olinto, porém com Ressalva, em razão das “Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº. 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná” e “Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº. 06, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

Entendeu-se pela conversão em ressalva, bem como afastamento da multa em relação aos itens quanto às Funções técnicas da contabilidade e Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº. 06 do TCE/PR”, em sede de contraditório, tendo em vista as justificativas e documentos trazidos aos autos, a DCM destaca que o responsável assumiu o município com grandes dificuldades de estrutura física, de equipamentos administrativa de servidores e técnicos para a execução dos trabalhos e, dentre as providências tomadas pelo Prefeito Municipal, foi

a realização de concurso público para provimento de vários cargos de necessidade efetiva, incluindo o de contador e de advogado, portanto, foi possível aferir que foram tomadas as medidas para regularizar as situações apontadas.

Desta feita, acompanho o entendimento exposto pela Diretoria de Contas Municipais, Instrução nº. 2311/15 e, pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 6422/15, pela regularidade, porém com ressalva às Contas

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE, porém com Ressalva às Contas do Município de Antônio Olinto, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Fábio Staniszevski Machiavelli, CPF nº. 038.972.899-38, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, em razão da das “Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº. 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná” e “Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº. 06, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE. Por fim, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com Ressalva das Contas do Município de Antônio Olinto, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Fábio Staniszevski Machiavelli, CPF nº. 038.972.899-38, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, em razão das “Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº. 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná” e “Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº. 06, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 31086/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PAULO IVO RODRIGUES JUNIOR**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 248/15**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 1.024/2012, foi publicado no D.J.E. nº 908, de 19/07/2012, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor Paulo Ivo Rodrigues Junior, CPF nº 318.218.209-91, ocupante do cargo de escrivão do crime, com tempo de contribuição de 41 anos e 242 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 11.330,07 (onze mil, trezentos e trinta reais e sete centavos), e com 59 anos na época de inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5.213/15 e o do Ministério Público de Contas nº 6.088/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de junho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 371479/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, RUI PINHEIRO, GUILHERME LUIZ GOMES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 249/15**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 506/2013, foi publicado no Diário Eletrônico do TJPR. nº 1.064, de 21/03/2013, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor Rui Pinheiro, CPF nº 225.796.309-10, ocupante do cargo de oficial de justiça, com tempo de contribuição de 38 anos e 95 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 7.133,72 (sete mil, cento e trinta e três reais e setenta e dois centavos), e com 62 anos na época de inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4.968/15 e o do Ministério Público de Contas nº 6.020/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de junho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 388754/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, LUZINEIDE DE SOUZA**

**MARTINS, GUILHERME LUIZ GOMES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 250/15**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 570/2013, foi publicado no Diário Eletrônico do TJPR. nº 1.074, de 08/04/2013, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Luzineide de Souza Martins, CPF nº 424.851.779-53, ocupante do cargo de escrivão do crime, com tempo de contribuição de 35 anos e 154 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 10.320,19 (Dez mil, trezentos e vinte reais e dezenove centavos), e com 51 anos na época de inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5.107/15 e o do Ministério Público de Contas nº 6.018/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de junho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 390139/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MARILISE ARLINDA**

**GUEDES ITNER, GUILHERME LUIZ GOMES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 251/15**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 466/2013, foi publicado no Diário Eletrônico do TJPR nº 1.061, de 18/03/2013, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Marilise Arlinda Guedes Itner, CPF nº 720.924.759-91, ocupante do cargo de técnico judiciário, com tempo de contribuição de 31 anos e 114 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 8.160,36 (oito mil, cento e sessenta reais e trinta e seis centavos), e com 54 anos na época de inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5.078/15 e o do Ministério Público de Contas nº 6.132/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de junho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 714694/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JONAS NEY DE OLIVEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, JONAS AUGUSTO NUNES OLIVEIRA, JOAO MATHEUS NUNES DE OLIVEIRA, ELIANE DE SOUZA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 253/15**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 79.456/13, foi publicado no D.O. nº 9.052 de 26/09/2013, referente a Pensão deferida a Eliane de Souza, CPF nº 040.427.709-83, João Matheus Nunes de Oliveira, CPF nº 101.140.349-82 e Jonas Augusto Nunes Oliveira, CPF nº 101.872.849-03, respectivamente companheira e filhos em menoridade do ex-servidor Jonas Ney de Oliveira, falecido em 25/04/2013, com proventos mensais nos valores de R\$ 2.301,03 (Dois mil, trezentos e um reais e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 5.634/15 e o do Ministério Público de Contas nº 7.307/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de junho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 762885/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EVANILDE MARTINS CARLOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 254/15**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.670, foi publicado no DOE. nº 9.058, de 09/10/2013, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Evanilde Martins Carlos, CPF nº 032.166.869-30, ocupante do cargo de Professora, com tempo de contribuição de 29 anos, 11 meses e 08 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.081,02 (Quatro mil, oitenta e um reais e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5.391/15 e o do Ministério Público de Contas nº 6.505/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de junho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 23800/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, NOEMIA MARIA APARECIDA JARDIM PEREIRA MOYA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 255/15**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 11589/11/12/2013, publicado no OOMC, edição 959/ 14/12/2013, referente à Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, no Padrões, da servidora Noêmia Maria Aparecida Jardim Pereira Moya, CPF nº 015.528.178-06, no cargo de Assistente Social, com tempo de contribuição de 30 anos e 04 dias , com proventos integrais no valor de R\$ 5.963,72 (Cinco mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5.445/15 e do Ministério Público de Contas nº 6.562/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;



3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais. É a decisão.

Gabinete, em 24 de junho de 2015.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 129019/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, PEDRO DO AMARAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 256/15**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do 1) Decreto nº 11648 17/01/2014, no cargo de Professor/ Matrícula 2643-3, com proventos proporcionais na ordem de R\$ 2.370,18 (dois mil, trezentos e setenta reais e dezoito centavos), e no 2) Decreto nº 11649 17/01/2014/ cargo Professor/ Matrícula 15870-0, com proventos proporcionais na ordem de R\$ 2.224,51 (dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), sendo estes publicados no OOMC, edição 987/30/01/2014, referente à Aposentadoria por Invalidez, no 1º e 2º Padrões, do servidor Pedro do Amaral, CPF nº 492.646.489-68, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5.444/15 e do Ministério Público de Contas nº 6.559/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais. É a decisão.

Gabinete, em 24 de junho de 2015.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 683660/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, REGINA FEUSTEL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 257/15**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 605/2014, foi publicado no Diário Oficial do Município, aos 02/07/2014, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Regina Feustel, CPF nº 404.166.409-82, no cargo de Enfermeiro, com tempo de contribuição de 33 anos, 05 meses e 21 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.530,98 (Quatro mil, quinhentos e trinta reais e noventa e oito centavos), e com 57 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5.497/15 e do Ministério Público de Contas nº 6.504/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais. É a decisão.

Gabinete, em 24 de junho de 2015.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 560669/12**

**ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 1548/15**

Em atenção à Informação nº 3764/15 (peça 127), considerando o amplo lapso temporal decorrido desde a emissão do Acórdão de Parecer Prévio nº 290/12 – Pleno (peça 51), assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações enumeradas na referida informação.

Devolva-se à Diretoria de Execuções para prosseguimento do feito.

Gabinete, em 22 de junho de 2015.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO Nº: 45907/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1549/15**

Diante da Informação nº 4014/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 22 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO Nº: 233599/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE LOBATO, MUNICÍPIO DE LOBATO, FABIO CHICAROLI, CATARINA AMARAL BEDIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1550/15**

Diante da Informação nº 4016/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 22 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO Nº: 263095/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES, MARIA ELIZABETH ANSELMO DOS SANTOS, ROSA DULCE VIEIRA MONTECELLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1552/15**

Ante a emissão do Acórdão nº 2403/15 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1134, em 08/06/2015, e a apresentação do Protocolo de nº 491013/15 (peças nº 63/64), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 22 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO Nº: 448262/14**

**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO CARLOS ORTEGA, DILCEU BONA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, JULIO CESAR MORATELI RIBEIRO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1555/15**

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 492060/15 (peças nº. 23/24) e nº 492087/15 (peças nº 25/26), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA e ao Sr. PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 277623/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 1556/15**

Tendo em vista o Protocolo nº 492389/15 - (peças nº 15/16/17), AUTORIZO:

I - a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 16);

II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno; e Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) inclusão e para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, remeta-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 22 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista  
RELATOR



**PROCESSO N.º: 350544/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, VALDERLEI GARCIA SANCHES, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1560/15**

Diante da Informação nº 4030/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 22 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 53327/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, JOAO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1561/15**

Diante da Informação nº 4031/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 22 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 933365/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 1562/15**

Diante do contido no Acórdão nº 1944/15 - Pleno (peça 129) e no Acórdão nº 5264/14 - Pleno, que negaram provimento a recurso de revisão e recurso de revista, respectivamente, mantendo-se hígida a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 87/13 – Primeira Câmara, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes medidas:

- Inversão do pensamento, passando o protocolo nº 115763/04 a figurar como o principal dos autos;
- Redistribuição do processo ao relator originário, nos termos do § 3º, do art. 32, do Regimento Interno, para exercício de sua competência na execução do processo.

Gabinete, em 22 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 92629/15**

**ORIGEM: GRUPO DE ATENÇÃO A DEPENDÊNCIA DE ÁLCOOL E DROGAS**

**INTERESSADO: ALFREDO ROGÉRIO DIAS**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1563/15**

Diante da Informação nº 4035/15 (peça 28) e nos termos do art. 496-A, III, do Regimento Interno, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, para que promova a sua anexação aos autos de nº 35170/10 e impulsione o seu regular prosseguimento.

Gabinete, em 22 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 549014/13**

**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA**

**INTERESSADO: WILSON CORDEIRO, FERNANDO JORGE SIROTI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1565/15**

Retorna o feito a este Gabinete para deliberação sobre as medidas a serem adotadas em razão da ausência de manifestação dos interessados quanto às determinações impostas pelo Acórdão nº 5699/14 – Pleno.

A douta Diretoria de Execuções aventa a possibilidade de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, com vistas à apuração de responsabilidades.

Primeiramente, em se tratando de Prestação de Contas Municipal, ressalto que não seria cabível a conversão, mas sim a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, caso se objetivasse apurar a conduta do atual gestor frente às hipóteses previstas no art. 236 do Regimento Interno.

Ainda assim, tendo como base os elementos constantes nos autos até o presente momento, não vislumbro cabimento para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Conforme consta no caput do art. 236 do Regimento Interno, a Tomada de Contas Extraordinária é instrumento atípico (como o próprio nome sugere), do qual o Tribunal lança mão na ausência da regular prestação de contas (encaminhamento de documentos, dados e informações dentro dos prazos fixados em lei, no regimento interno ou atos normativos) ou quando verificada a ocorrência de

desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda quando constatada a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, do qual resulte dano ao erário.

Em que pese a inércia dos interessados ser reprovável, não considero como configurada qualquer das hipóteses para instauração de Tomada de Contas Extraordinária, sendo que o próprio registro de pendências junto à Diretoria de Execuções já consiste em penalização apropriada, em face da inobservância às determinações exaradas no Acórdão nº 5699/14 – Pleno.

Por fim, após a emissão da Informação da DEX, o Município de Jardim Olinda atravessou a petição de nº 493660/15 (peças 88/91), informando sobre o encaminhamento à Câmara Municipal de projeto de lei que versa sobre a criação do cargo de "químico" junto ao quadro funcional da municipalidade.

Em razão disso, solicita o interessado que lhe seja concedido o prazo de 180 dias, a fim de que possa dar cumprimento ao item 3.4 do Acórdão nº 1968/13 – 1ª Câmara, mantido pelo Acórdão reformador de nº 5699/14 – Pleno.

Observo que a documentação encaminhada pelo interessado apenas se refere ao cargo de químico, enquanto a determinação supracitada abrange também a regularização da função de controlador interno.

Ademais, assinalo que a municipalidade foi devidamente intimada na data de 03/12/2014, conforme comprova o Ofício nº 802/14-OPD-DEX e respectivo aviso de recebimento (peças 62 e 76), permanecendo inerte por 198 dias, até a data do encaminhamento do projeto de lei ao legislativo municipal, efetivado em 19/06/2015.

Diante do exposto, deixo de acolher no presente momento a solicitação de dilação de prazo suscitada pelo interessado, assim como indefiro a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, e determino o retorno dos autos à Diretoria de Execuções para regular prosseguimento.

Gabinete, em 22 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 251932/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, RODNEI KALIL ABRAO JAYME, VICTOR MIGUEL MILLEO, VALENTIM ZANELLO MILLEO, ANTONIO EL-ACHKAR, JOSE BUENO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1566/15**

Tendo em vista a Instrução nº 395/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro e, ainda, para anotação sobre o cumprimento das determinações impostas pelo Acórdão nº 1225/15 – 2ª Câmara, nos termos do Parecer nº 6643/15 (peça 103), estando desde logo autorizada a baixa de responsabilidade quanto ao item analisado pela DICAP.

Gabinete, em 23 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 335860/15**

**ORIGEM: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO**

**INTERESSADO: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 1567/15**

Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado pelo Sr. CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO, acerca de prestações de contas que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 491172/14, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012.

O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

- www.tce.pr.gov.br;
  - Clique no menu e-ContasPR;
  - Clique em cópia de autos digitais;
  - Informe o nº do Processo;
  - Digite o nº do Cadastro (CNPJ);
  - Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
- Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência (GP) para resposta, e, ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e apensamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas – sob nº 491172/14.

Gabinete, em 23 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 650750/14**

**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO: ADÃO ALVES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1568/15**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução



conclusiva e após, colha-se o parecer do Ministério Público de Contas (MPC).  
Gabinete, em 23 de junho de 2015.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 223906/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1569/15**

Trata-se de Prestação de Contas Municipal, referente ao exercício de 2014, na qual a Diretoria de Contas Municipais (DCM) verificou divergência quanto ao encaminhamento dos procedimentos licitatórios, consoante preconizado pela Instrução Normativa nº 104/15.

Dessa forma, a Unidade Técnica encaminhou o feito a este Relator, para deliberação sobre: (i) a regular análise dos procedimentos juntados aos autos, ainda que em desacordo com o encaminhamento fixado pela normativa deste Tribunal, ou (ii) a intimação do interessado para que promova o encaminhamento de procedimento(s) licitatório(s) faltante(s), atendendo-se, desta feita, aos critérios definidos pela Instrução Normativa nº 104/15.

Em resposta, determino a análise regular dos procedimentos juntados aos autos, constantes do quadro 01, da Informação nº 760/15 – DCM (peça nº 25).

Gabinete, em 23 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 262120/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**  
**INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1570/15**

Trata-se de Prestação de Contas Municipal, referente ao exercício de 2014, na qual a Diretoria de Contas Municipais (DCM) verificou divergência quanto ao encaminhamento dos procedimentos licitatórios, consoante preconizado pela Instrução Normativa nº 104/15.

Dessa forma, a Unidade Técnica encaminhou o feito a este Relator, para deliberação sobre: (i) a regular análise dos procedimentos juntados aos autos, ainda que em desacordo com o encaminhamento fixado pela normativa deste Tribunal, ou (ii) a intimação do interessado para que promova o encaminhamento de procedimento(s) licitatório(s) faltante(s), atendendo-se, desta feita, aos critérios definidos pela Instrução Normativa nº 104/15.

Em resposta, determino a análise regular dos procedimentos juntados aos autos, constantes do quadro 01, da Informação nº 773/15 – DCM (peça nº 52).

Gabinete, em 23 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 208214/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: IVANILDO PASSARELLI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1571/15**

Trata-se de Prestação de Contas Municipal, referente ao exercício de 2014, na qual a Diretoria de Contas Municipais (DCM) verificou divergência quanto ao encaminhamento dos procedimentos licitatórios, consoante preconizado pela Instrução Normativa nº 104/15.

Dessa forma, a Unidade Técnica encaminhou o feito a este Relator, para deliberação sobre: (i) a regular análise dos procedimentos juntados aos autos, ainda que em desacordo com o encaminhamento fixado pela normativa deste Tribunal, ou (ii) a intimação do interessado para que promova o encaminhamento de procedimento(s) licitatório(s) faltante(s), atendendo-se, desta feita, aos critérios definidos pela Instrução Normativa nº 104/15.

Em resposta, determino a análise regular dos procedimentos juntados aos autos, constantes do quadro 01, da Informação nº 782/15 – DCM (peça nº 35).

Gabinete, em 23 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 198197/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ**  
**INTERESSADO: GILSON ANDREI CASSOL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1572/15**

Trata-se de Prestação de Contas Municipal, referente ao exercício de 2014, na qual a Diretoria de Contas Municipais (DCM) verificou divergência quanto ao encaminhamento dos procedimentos licitatórios, consoante preconizado pela Instrução Normativa nº 104/15.

Dessa forma, a Unidade Técnica encaminhou o feito a este Relator, para deliberação sobre: (i) a regular análise dos procedimentos juntados aos autos, ainda que em desacordo com o encaminhamento fixado pela normativa deste Tribunal, ou (ii) a intimação do interessado para que promova o encaminhamento de procedimento(s) licitatório(s) faltante(s), atendendo-se, desta feita, aos critérios

definidos pela Instrução Normativa nº 104/15.

Em resposta, determino a análise regular dos procedimentos juntados aos autos, constantes do quadro 01, da Informação nº 842/15 – DCM (peça nº 33).

Gabinete, em 23 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 159590/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**  
**INTERESSADO: DILSO STORCH**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1573/15**

Trata-se de Prestação de Contas Municipal, referente ao exercício de 2014, na qual a Diretoria de Contas Municipais (DCM) verificou divergência quanto ao encaminhamento dos procedimentos licitatórios, consoante preconizado pela Instrução Normativa nº 104/15.

Dessa forma, a Unidade Técnica encaminhou o feito a este Relator, para deliberação sobre: (i) a regular análise dos procedimentos juntados aos autos, ainda que em desacordo com o encaminhamento fixado pela normativa deste Tribunal, ou (ii) a intimação do interessado para que promova o encaminhamento de procedimento(s) licitatório(s) faltante(s), atendendo-se, desta feita, aos critérios definidos pela Instrução Normativa nº 104/15.

Em resposta, determino a análise regular dos procedimentos juntados aos autos, constantes do quadro 01, da Informação nº 844/15 – DCM (peça nº 36).

Gabinete, em 23 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 199720/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1574/15**

Trata-se de Prestação de Contas Municipal, referente ao exercício de 2014, na qual a Diretoria de Contas Municipais (DCM) verificou divergência quanto ao encaminhamento dos procedimentos licitatórios, consoante preconizado pela Instrução Normativa nº 104/15.

Dessa forma, a Unidade Técnica encaminhou o feito a este Relator, para deliberação sobre: (i) a regular análise dos procedimentos juntados aos autos, ainda que em desacordo com o encaminhamento fixado pela normativa deste Tribunal, ou (ii) a intimação do interessado para que promova o encaminhamento de procedimento(s) licitatório(s) faltante(s), atendendo-se, desta feita, aos critérios definidos pela Instrução Normativa nº 104/15.

Em resposta, determino a análise regular dos procedimentos juntados aos autos, constantes do quadro 01, da Informação nº 821/15 – DCM (peça nº 27).

Gabinete, em 23 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 257572/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES**  
**INTERESSADO: PAULO CESAR FEYH**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1575/15**

Nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 23 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 253852/14**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA**  
**INTERESSADO: DIOGO EMANUEL ALMEIDA ROVER, DANILO PAES DO NASCIMENTO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1576/15**

Nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 23 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 317879/10**  
**ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA, CARLOS CARMINDO BONATO, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, CRYSTANGELA ULRICH**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1577/15**

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Araruna e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, cujo julgamento foi objeto do Acórdão nº 2114/15 – 2ª Câmara. Combatendo a mencionada decisão, o Sr. Fabiano Otávio Antoniassi interpôs



Recurso de Revista (peças 207/208), o qual foi recebido por este Relator, nos termos do Despacho nº 1470/15 (peça 209).

Ato contínuo, o feito foi encaminhado à Diretoria de Protocola, a qual procedeu a sua autuação e distribuição ao novo Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Ocorre que, posteriormente, foi juntada nova peça recursal aos autos (peças 214/215), diante do que o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral determinou, por meio do Despacho nº 971/15 (peça 218), a inversão dos autos e encaminhamento a este Relator para juízo de admissibilidade.

Pois bem, conforme atesta a Certidão de Publicação (peça 206), verifico que o Recurso foi protocolado dentro do prazo regimental e por parte interessada nos autos, de modo que o admito e determino o seu processamento.

Diante do exposto, determino a devolução do feito à Diretoria de Protocolo, para nova inversão dos autos e posterior cumprimento do Despacho nº 961/15 – GCDA (peça 213).

Gabinete, em 23 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º: 414523/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO: JORANDIR APARECIDO DE SOUZA, ELIZEU DE MATOS**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1578/15**

Trata-se de Pedido de Rescisão, proposto pela Câmara Municipal de Doutor Ulysses em conjunto com o Sr. Elizeu de Matos, Presidente do legislativo municipal durante o exercício de 2004, contra o Acórdão nº 1779/15 - Pleno, que julgou pelo não provimento de Recurso de Revista, interposto contra decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, a qual, por sua vez, considerou irregulares as contas referentes ao exercício de 2004.

Primeiramente, constato que o interessado não instruiu o Pedido de Rescisão com a decisão que pretende rescindir, nos termos preconizados pelo art. 495 do Regimento Interno.

Apesar disso, considerando que o advento do processo eletrônico proporcionou maior facilidade de acesso aos atos deste Tribunal, em atenção ao princípio da verdade material, entendo que a imperícia processual do peticionante pode ser relevada.

Com relação às razões de rescisão, o interessado alega que houve erro no cálculo sobre Imposto de Renda Retido na Fonte, já que não teria sido considerado o abatimento referente aos dependentes do Sr. Elizeu de Matos.

Não obstante o apontamento de eventual erro de cálculo, o que fundamentaria a rescisória na hipótese do art. 77, III, da Lei Complementar nº 113/2005, o interessado também acosta novo documento bancário (peça 05), visando ao saneamento de impropriedades formais detectadas na análise das contas.

Em exame perfunctório, observo que há elementos que justifiquem a análise de mérito do presente pedido, o que, nos termos legais e regimentais, repercute no recebimento e devido processamento dos autos.

Portanto, em juízo de admissibilidade, recebo o presente Pedido Rescisório e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 23 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º: 44624/15**

**ORIGEM: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, ANDRÉ ZACHAROW, LUIZ ANTONIO TARASIUK, CARLOS ALBERTO RICHÁ, DARBY VALENTE**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1579/15**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que a petição protocolada no presente processo, junto à peça 108, seja autuada como Embargos de Declaração, após, retornem os autos para apreciação do Relator.

Gabinete, em 23 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º: 367262/14**

**ORIGEM: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1580/15**

Tendo em vista as Instruções nºs. 458/15 e 459/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 23 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º: 243083/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1589/15**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 497453/15 (peças nº. 43/44), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL e ao Sr. LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N º: 53597/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MARIA JOSÉ LAURINDO, ROSANA FERREIRA LOPES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1593/15**

Ante a emissão do Acórdão nº 2402/15 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1134, em 08/06/2015, e a apresentação do Protocolo de nº 501124/15 (peças nº 109/110), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 24 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º: 44714/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

**INTERESSADO: IVANOR DACHERI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1595/15**

Diante do Parecer nº 6882/15 (peça 98), AUTORIZO a baixa de responsabilidade do Município de General Carneiro quanto ao cumprimento do item "I" do Acórdão nº 6347/14.

Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para adoção das providências de estilo.

Gabinete, em 24 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

*Sem publicações*

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 605267/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**DESPACHO - 573/15 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Autorizo a adoção das medidas propugnadas na Informação 13599/15 (Peça 24), da Diretoria de Protocolo, Unidade à qual devolvo os autos.

GCFAMG em 16 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

*Sem publicações*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 101714/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL VÍVIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, FERNANDO AURÉLIO GUGIK, FRANK ARIEL SCHIAVINI, CLAUBER HENRIQUE MERLO, LADENIR GIORDANI, ANILDO FRANCISCO DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 254/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso



das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL VIVIDA, CNPJ n.º 80.870.397/0001-01, da gestão de ANILDO FRANCISCO DA SILVA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), tendo por objeto a manutenção das atividades de assistência social e educacional visando a promoção e assistência das pessoas portadoras de deficiência do Município, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1335/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 6942/15 (peças n.ºs 14 e 15, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 19 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 754358/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LAR DA FRATERNIDADE DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, LOURDES MARIA GRISA SELEME**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 255/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LAR DA FRATERNIDADE DE PALOTINA, CNPJ n.º 80.402.886/0001-39, da gestão de LOURDES MARIA GRISA SELEME, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo MUNICÍPIO DE PALOTINA, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), tendo por objeto a aquisição de colchões "linha hospitalar" para atendimento a idosos em regime de internato, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 825/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 4955/15 (peças n.ºs 18 e 19, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 19 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 120360/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, ROSA MARIA FILLIPIN VALERIUS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 256/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PALOTINA, CNPJ n.º 77.840.197/0001-00, da gestão de ROSA MARIA FILLIPIN VALERIUS, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo MUNICÍPIO DE PALOTINA, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 15.750,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta reais), tendo por objeto a manutenção da entidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1389/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 7225/15 (peças n.ºs 14 e 15, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 19 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 84597/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: CENTRO DE AMPARO AO MENOR NOSSA SENHORA DO MONTE CLARO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, ROSI MARILDA BASSA, NICOLAUS GELINGER GAFFOR, FABIANO ALBERTI DE BRITO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 257/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do

Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do CENTRO DE AMPARO AO MENOR NOSSA SENHORA DO MONTE CLARO, CNPJ n.º 81.394.991/0001-36, da gestão de NICOLAUS GELINGER GAFFOR, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), tendo por objeto a implementação do projeto "Escolinha de Futebol – Fazendo a Diferença", com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1035/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 5359/15 (peças n.ºs 45 e 46, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 19 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 443139/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EUNICE MARTINIANO LAURA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 259/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12003, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9173, do dia 26/03/2014, referente à Aposentadoria Estadual de EUNICE MARTINIANO LAURA, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade voluntária, com 32 anos, 08 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 3.364,68 (três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 5570/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 7350/15 (Peças n.ºs 26 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 23 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 12744/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOANIN SCREMIM DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 260/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 745/14, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado n.º 1031, do dia 18/12/2014, referente à Aposentadoria Estadual de JOANIN SCREMIM DOS SANTOS, no cargo de Analista de Controle, na modalidade voluntária, com 42 anos, 11 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 32.461,43 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 5440/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 6735/15 (Peças n.ºs 26 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 23 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 521442/13**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1009/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 413691/15 e 481336/15 (Peças n.ºs 64 e 65 / 66 e 67);

II. À 4ª Inspeção de Controle Externo e, na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para instrução;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 275035/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADO: ROBERTO REGAZZO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1010/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 487326/15 (Peças n.ºs 36 a 51);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 279363/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: NAIR DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1011/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 485277/15 (Peças n.ºs 48 a 51);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 105183/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI, PROVOPAR MUNICIPAL DE IRATI, SÉRGIO LUIZ STOKLOS, MARIA HELENA KRIEGER STOKLOS, ANSELMO BERALDO, ODILON ROGERIO BURGATH**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1012/15**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão dos procuradores como representantes do interessado no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 478025/15 (Peça n.º 26)

II. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 22 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 45255/07**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

**INTERESSADO: LUIZ IZABEL DIAS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1013/15**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para conhecimento da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Recurso Especial nº 1.317.407-PR, transitada em julgado em 13 de maio de 2015;

II. À Diretoria de Execuções - DEX para:

a. restabelecer os registros cancelados em cumprimento ao Despacho nº 462/08 (peça 31) e para continuidade do acompanhamento da execução do Acórdão nº 3253/07 - Primeira Câmara (peça 21);

b. oficiar o Município para que comprove a esta Corte o cumprimento da decisão.

Curitiba, 22 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 451593/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JAYME DE AZEVEDO LIMA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1014/15**

I. À Diretoria de Protocolo - DP para:

a. Correção da autuação para "Recurso de Revisão", conforme Despacho n.º 1522/15-GCNB (Peça n.º 99);

b. Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA (CNPJ n.º 03.165.607/0001-10), na pessoa de seu representante legal, e do Sr. JAYME DE AZEVEDO LIMA (CPF n.º 257.530.299-49), gestor responsável pelas contas analisadas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 do Regimento Interno, apresentar ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Peça n.º 78), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

c. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 do Regimento Interno, apresentar ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Peça n.º 78), conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

II. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem

envio de resposta, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 528797/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JURANDA**

**INTERESSADO: BENTO BATISTA DA SILVA, JOÃO CARLOS BEZERRA PERBELINE, JOSE MOLINA NETTO, ANTONIO FRANÇA DE OLIVEIRA, POSTO JURANDA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 1015/15**

I. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Bento Batista da Silva, na qualidade de prefeito do Município de Juranda, em face do Acórdão nº 2153/15 - Tribunal Pleno (peça 74) que julgou pelo desprovimento do Recurso de Revista, mantendo a decisão pela irregularidade das contas, pelos seus próprios fundamentos;

II. Exercendo o juízo de admissibilidade da peça recursal apresentada, observo que a mesma foi protocolada tempestivamente, em 15/06/15;

III. Diante das alegações contidas na peça recursal acerca de suposta divergência jurisprudencial no âmbito desta Corte de Contas, hipótese prevista no Art. 486, IV do Regimento Interno deste Tribunal, recebo o presente Recurso;

IV. À Diretoria de Protocolo - DP, para reautuação dos autos e sorteio de novo Relator.

Curitiba, 22 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 462552/15**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1016/15**

I - A Procuradoria da República no Paraná solicita informações/acesso ao processo n.º 254625/11, de minha relatoria, que trata de transferência voluntária realizada entre o Município de Fazenda Rio Grande e o Instituto Confiançee;

II - Considerando o Despacho n.º 2311/15 - GP (Peça n.º 3), AUTORIZO a disponibilização de cópias do referido processo;

III - Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 22 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula

**PROCESSO Nº: 94930/07**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: NEWTON LUIZ PUPPI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1017/15**

I. À Diretoria de Protocolo - DP, para:

a. inclusão no polo passivo do presente processo, de Recurso de Revista, da Sra. Roseli Fabiani Puppi, na qualidade de inventariante do espólio do Sr. Newton Luiz Puppi, nos termos do art. 331, §§ 2º e 5º, do Regimento Interno;

b. citação da inventariante para, querendo, constituir procurador nos autos e apresentar manifestação.

Curitiba, 22 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 753120/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, ARNOLDO LIMA DOS SANTOS, JOÃO VALDECIR BELMONTE**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1018/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 424790/15 (Peças n.º 24 a 29);

II. À Diretoria de Contas Municipais para manifestação;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para parecer.

Curitiba, 22 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 463833/01**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EDMUNDO ATANÁSIO DE MORAIS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1019/15**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante dos Pareceres 5214/15-DICAP e 6411/15-SMPJTC (Peças n.ºs 27 e 30);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o



n.º 474664/09;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins. Curitiba, 22 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 477096/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 1020/15**

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 22 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 277204/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARQUINHO**

**INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1021/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Sr. LUIZ CÉZAR BAPTISTEL (CPF n.º 925.114.229-72), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2849/15 (Peça n.º 51), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 320296/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**

**INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 1022/15**

I. Preliminarmente, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, a fim de prestar os esclarecimentos solicitados no Parecer Ministerial n.º 7472/15 (Peça n.º 63);

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para intimar o MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA (CNPJ n.º 76.970.383/0001-92), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o requerido no Parecer Ministerial supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o requerido no Parecer Ministerial acima mencionado, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto a este Tribunal – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 22 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 558200/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAROL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAROL, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1023/15**

I. Tendo em vista a Informação n.º 4015/15 - DEX (Peça n.º 12), autorizo a anexação deste ao processo n.º 355878/09, nos termos do art. 496-A, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 22 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 231844/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, JUAREZ KUSTER RODRIGUES, VILMA KUSTER RODRIGUES**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1024/15**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 6578/15 - DICAP (Peça n.º 13);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 512238/14;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins. Curitiba, 22 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 251418/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS, JOÃO VALCELIR FERREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1025/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 485579/15 (Peças n.ºs 32 e 33);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 22 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 457184/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON, RINEU MENONCIN**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1026/15**

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 22 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 728792/13**

**ORIGEM: INSTITUTO MAR E VIDA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO, CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS, JOHN RAFAEL GALDINO, ANTONIO EL-ACHKAR, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1027/15**

I. Recebo o Recurso de Embargo de Declaração protocolado sob o n.º 463443/15 (Peças n.ºs 73 e 74), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 490 de Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para:

a. Autuar o Recurso acima mencionado;

b. Cadastrar o procurador como representante dos interessados no processo, conforme Peça n.º 76;

c. Desentranhar a Certidão de trânsito em julgado n.º 422/15 - STP (Peça n.º 78);

V. Após, diante dos efeitos infringentes pleiteados, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 22 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 456625/15**

**ORIGEM: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VAL. DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FU**

**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1028/15**

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Contas Estaduais - DCE;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 22 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 474143/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATIGUA**

**INTERESSADO: LEILA SALVI**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 1030/15**

I. Tendo em vista o Despacho n.º 584/15 - GCFAMG (Peça n.º 11), autorizo o



apensamento deste processo ao de n.º 31255/15, de minha relatoria, nos termos do art. 364 § 2º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 22 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 31255/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ**

**INTERESSADO: LUIS FERNANDO DOLENZ**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 1031/15**

I. Autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 474143/15, nos termos do art. 364 § 2º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 22 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 278839/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO**

**INTERESSADO: ADMIR JOSE PADILHA SCHISLER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1032/15**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para esclarecimentos acerca do solicitado no Parecer Ministerial n.º 7618/15 (Peça n.º 41);

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 22 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1131055/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAÍMA, JAIR GONCALVES, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, IDEMAR GREGÓRIO MONTEIRO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1033/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 392953/15 (Peças n.ºs 21 a 25);

II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 22 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 172549/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET**

**INTERESSADO: IVO HORN, CESAR LOYOLA FLENIK, ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1034/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados (peça 53), conforme Certidão de Juntada (peça 52);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 23 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 75679/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, JOSÉ ROBERTO DA ROCHA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1035/15**

I. Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara – S1C para certificar o trânsito em julgado do Acórdão n.º 1061/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 39);

II. Na sequência, à Diretoria de Execuções – DEX para as medidas pertinentes em relação à decisão supracitada;

III. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para:

c. registro da admissão;

d. análise da documentação juntada por meio da Petição Intermediária n.º 326888/15 (Peças n.ºs 42 e 43), a fim de verificar se a mesma dá cumprimento ao contido no item III do Acórdão acima mencionado;

IV. Na sequência, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 23 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 188623/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**

**INTERESSADO: ELIAS PEREIRA DA SILVA, GERSON MARCIO NEGRISOLI, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1036/15**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 489302/15 (Peças n.ºs 83 e 84), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 23 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 903837/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBITUVA, CELSO KUBASKI, CELSO KUBASKI, BERTOLDO ROVER, RUBENS SANDER PONTAROLO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1037/15**

I. Tendo em vista a Informação n.º 4062/15 - DEX (Peça n.º 18), autorizo a anexação deste ao processo n.º 127603/09, nos termos do art. 496-A, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 23 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 520226/04**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE**

**INTERESSADO: GESSE ALVES NOGUEIRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1038/15**

I - Considerando o contido no Parecer nº 2034/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 182), e que o tempo necessário à discussão sobre a adoção do princípio da segurança jurídica às admissões objeto deste protocolado pode gerar prejuízos ao Município quanto ao atendimento dos serviços públicos essenciais, em atendimento ao Requerimento protocolado sob nº 495558/15 (peça n.º 187), determino, com fundamento no art. 514, § 2º do Regimento Interno:

II - O encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções - DEX para a baixa temporária de pendência, por 30 (trinta) dias, referente à decisão contida no Acórdão nº 743/08 do Pleno, que manteve o Acórdão nº 2350/07 da Primeira Câmara;

III - Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP e ao Ministério Público de Contas, para manifestações sobre os documentos juntados (peças 185 e 186);

IV - Após, retornem os autos.

Curitiba, 23 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

**PROCESSO Nº: 249413/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1039/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE LARANJAL, na pessoa de seu representante legal, Sr. JOÃO ELINTON DUTRA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 5785/15 (Peça n.º 45), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no parecer ministerial, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

*Sem publicações*

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 303175/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, IVETE ALVES FARIAS**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 465/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5621/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6622/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 279, foi publicado no DOM nº 48 em 12/03/14.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 432460/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA DE LOURDES ALMEIDA PEREZ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 466/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5566/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6650/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8697, publicada no D.O.E. nº 8915, em 12/03/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 379414/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE MOREIRA CANTOARIA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 467/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5585/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6626/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 189/2014, de 12/12/11, publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ em 03/04/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 517082/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LAUDINOR MARIO GERBER, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 468/15.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe,

com fulcro na Emenda Constitucional nº 70/2012, através da Resolução nº 7089 (peça 07), foi publicado no DOE nº 8803 aos 21/09/12.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 5355/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7629/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 23 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 516892/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DARLAN NEGRÃO MENDES, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 469/15.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, em fulcro na Emenda Constitucional nº 70/2012, através da Resolução nº 5415 (peça 07), foi publicado no DOE nº 8747 aos 04/07/12.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 5357/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6825/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 23 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 30742/14**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELSON BORGES, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 470/15.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, através da Resolução nº 8.445, foi publicado no DOE/PR de 19/02/2013.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 5433/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6642/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 23 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 834185/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, TERESINHA DE ANDRADE**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 471/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5597/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7134/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 11.496, de 16/10/2013, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel nº 929, de 31/10/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo



para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 898280/13**

**ASSUNTO: PENSAO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, GEROSLAU STELMASTCHUK, IRIA PRODLIK**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 472/15.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6064/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7725/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1360 do Parecer Jurídico nº 0152/2013 foi publicado no D.O. ELETRÔNICO de ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, n.º 232 – ANO II de 28/11/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 829416/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, JOSE GREGORIO DA SILVA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 473/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5831/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7355/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 11.493, de 16/10/2013, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel nº 929, de 31/10/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 208768/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, JOSÉ BAKA FILHO, LILIAN DE S. RODRIGUES, GAPER GRUPO DE APOIO AO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO RESPIRATÓRIA DE PARANAGUÁ, LILIAN CARMEN PICANÇO DA SILVA CORREIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1289/15**

1. A Diretoria de Protocolo, nas Informações nº 13480/15 e nº 13616/15, noticia que o Sr. Mario Manoel das Dores Roque, cuja citação para apresentação de contraditório foi determinada pelo Despacho nº 616/15, da Diretoria de Análise de Transferências, é falecido.

Nessas condições, tendo-se em conta a possibilidade de saneamento, pelas defesas já apresentadas, das irregularidades a que se refere a Instrução nº 727/15, deixo para analisar a necessidade de citação do espólio após a nova manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, levando-se em conta, desde já, que, na hipótese de as eventuais penalidades a serem aplicadas restringirem-se a multas administrativas, em razão de sua natureza sancionatória, de caráter personalíssimo, a condenação não poderá recair sobre o referido espólio.

2. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 275287/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO: TARCÍSIO MARQUES DOS REIS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1302/15**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido

de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Paiçandu, na petição de peça nº 59/60, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 808559/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, MARCOS TULESKI, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, ILDA BRAZ RODRIGUES**

**PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1303/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Fundo de Previdência Municipal de Araucária, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 7342/15, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 838377/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANA REGINA VENTURA.**

**DESPACHO 2983/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1955/15 - peça processual nº 035) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6478/15 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*



**PROCESSO Nº 552663/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, JOCELI DE FATIMA TOMIO ARANTES.**

**DESPACHO 2984/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1185/15 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6495/15 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 510091/10**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADOS: FELICIA PRZYBYSZ BASSO**

**DESPACHO 2985/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1970/15 - peça processual nº 013) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 6519/15 - peça processual nº 015), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 104080/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, IWAN CHORCHORDIN, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SONIA MARIA DE SOUZA CHOCHORDIN.**

**DESPACHO 2986/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1976/15 - peça processual nº 036) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6518/15 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 281180/03**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ROSELI FERREIRA SANTANA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, MARCO ANTONIO DE FREITAS, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, ESTHER CASADO GOMES, MARGIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, JOCELEI MACIEL FERREIRA, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, SUELY HASS, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, JOSUE PALESTINO, JANAINA DE ASSIS, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, CAROLINE FANTIN MARSARO.**

**DESPACHO 2987/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1939/15 - peça processual nº 077) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6474/15 - peça processual nº 079), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



**PROCESSO Nº 100394/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ANA MARIA SINCOVSKI PADILHA**

**DESPACHO 2991/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1951/15 - peça processual nº 050) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6479/15 - peça processual nº 052), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 327759/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA ALOYSIA CALLIGARIS BOA**

**DESPACHO 2992/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6183/15 - peça processual nº 021) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7445/15 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 788969/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, TANIA MARA MORAES**

**DESPACHO 2993/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6185/15 - peça processual nº 022) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7446/15 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 555137/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOANITA MARIA SCANDELAI, SUELY HASS**

**DESPACHO 2994/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2059/15 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6865/15 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*



**PROCESSO Nº 403191/11**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, DIONE CONTIN GOETZKE**

**DESPACHO 2995/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2056/15 - peça processual nº 044) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6864/15 - peça processual nº 046), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 175823/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ARIIVALDO DOS SANTOS**

**DESPACHO 2996/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2022/15 - peça processual nº 089) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6823/15 - peça processual nº 091), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 692999/12**

**ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MAURO RODRIGUES BUGALHO, JOÃO ALVES PEREIRA, OLGA SILVEIRA**

**DESPACHO 2997/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2050/15 - peça processual nº 042) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6863/15 - peça processual nº 044), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 179217/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO BEIRA TUSSOLINI**

**DESPACHO 2998/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2052/15 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6870/15 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*



**PROCESSO Nº 285156/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, HILDA AMANCIO DE CARVALHO SILVA, SUELY HASS**

**DESPACHO 2999/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2181/15 - peça processual nº 035) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7554/15 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 548581/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EDSON LUIZ VIEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**DESPACHO 3000/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 475514/15 (peças processuais nº 018 e 019), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 631909/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, DAVID ALMEIDA SANTOS, ANTONIO CARLOS KOPPE**

**DESPACHO 3004/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 495353/15 (peças processuais nº 019 e 020), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 293710/11**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JULIO CEZAR UILI COELHO**

**DESPACHO 3011/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2182/15 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Parecer nº Juliana Sternadt Reiner - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 132710/14**

**ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: LUIZ CARLOS SETIM, OSMARIO JOSE CORDEIRO, SILVIA MARIA RAVAGLIO**

**DESPACHO 3012/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6182/15 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7289/15 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*



§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 765772/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ELIAS PINO DE ARAUJO**

**DESPACHO 3013/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6037/15 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7153/15 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 109160/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, ERNESTO TAVARES SE CAMPOS, MARIA ROSA DE CAMPOS**

**DESPACHO 3014/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2195/15 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7547/15 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de

admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 459708/13**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, MARIA DA PENHA TESCARO.**

**DESPACHO 3015/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1953/15 - peça processual nº 027) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 6515/15 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 183579/14**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSENAIR CIRISE GARCIA GLOOR, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS.**

**DESPACHO 3016/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5454/15 - peça processual nº 024) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 6404/15 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 798260/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SONIA FIRETTE NUNES DA SILVA, SUELY HASS.

DESPACHO 3018/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2074/15 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6855/15 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 718812/14

ENTIDADE: INSTITUTO D PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: GERALDO GOMES, EDINO VEIGA BERARDI, VALDEMAR MOREIRA.

DESPACHO 3019/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6039/15 - peça processual nº 018) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7130/15 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação

dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 592084/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: JORGE SEBASTIAO DE BEM, DOMINGUES BARBOZA.

DESPACHO 3020/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2064/15 - peça processual nº 025) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 6875/15 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 488801/12

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, ELISABETE PEREIRA DA SILVA.

DESPACHO 3021/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2180/15 - peça processual nº 067) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7570/15 - peça processual nº 069), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 8649/12**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: IVO LEMES DOS SANTOS.**

**DESPACHO 3022/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2046/15 - peça processual nº 045) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 6957/15 - peça processual nº 047), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 51604/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, WELLINGTON NEVES SALMAZO, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, GERGENI CATAR MIGUEL, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, OZILDA DA SILVA COSTA, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, BEATRIZ HISSAE HIRATA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, MARCIO PINTO, ELISABETE GENY SCHIAVON, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANDRE LUCIANO PIUZZI, MARCO ANTONIO DE FREITAS.**

**DESPACHO 3023/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2036/15 - peça processual nº 045) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6952/15 - peça processual nº 048), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado

e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

**PROCESSO Nº: 242052/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET**

**DESPACHO Nº 1468/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2754/15 (peça processual nº 38), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ GUSTAVO BONATO FRUET – CPF 644.463.799-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 24 de junho de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 269767/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA**

**INTERESSADO: JOCIELI FERNANDA FAQUINELLO**

**DESPACHO Nº 1471/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2932/15 (peça processual nº 39), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ARCELI MARGARIDA FREDDO – CPF 491.055.909-49



▪ JOCIELI FERNANDA FAQUINELLO – CPF 008.607.419-90  
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
Publique-se.  
DCM, 24 de junho de 2015.  
- assinatura digital -  
REGINA CRISTINA BRAZ  
Matrícula 51.283-4  
Diretora  
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO  
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO N.º: 775553/13**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA TELMA MOREIRA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 2312/15**  
Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 53) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/06/2015.  
O pedido de prorrogação foi protocolado em 23/06/2015 (peça nº 51).  
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.  
DICAP, em 25 de junho de 2015.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 764787/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOSÉ ZUBIULO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, ANTENOR CARLOS SOARES BEM**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2313/15**  
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 72) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/07/2015.  
O pedido de prorrogação foi protocolado em 22/06/2015 (peça nº 69).  
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.  
DICAP, em 25 de junho de 2015.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 698361/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**  
**INTERESSADO: JOAO PEDA SOARES**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2314/15**  
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 151) o prazo inicial

concedido à entidade para manifestação termina em 25/06/2015.  
O pedido de prorrogação foi protocolado em 23/06/2015 (peça nº 149).  
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.  
DICAP, em 25 de junho de 2015.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO N.º: 480542/15**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2412/15**  
Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, mediante o qual encaminhou a esta Corte cópia do Acórdão nº 1273/2015, proferido nos autos do processo nº TC 020.830/2014-9, na Sessão Ordinária de 27 de maio de 2015, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Informações Estratégicas para ciência e eventuais providências.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2015.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO N.º: 501832/13**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2431/15**  
Trata-se de Requerimento Externo formulado pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, mediante o qual pretende obter elucidações pertinentes às alegações contidas na peça inicial de Ação Reclamatória Trabalhista nº 21735/2013, movida por ELISANGELA BOZZA DE OLIVEIRA DIAS em face da empresa HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A. e deste Tribunal.  
A Diretoria Jurídica esclareceu que o referido processo foi arquivado definitivamente em 15 de maio de 2015.  
Acolho a sugestão da Diretoria de Licitações e Contratos, determinando o apensamento dos autos ao processo nº 163650/10, o qual trata da contratação original (Contrato nº 16/10).  
Em seguida, não subsistindo providências a serem tomadas, determino o encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno[1].  
Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2015.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO N.º: 320448/15**  
**ENTIDADE: JOAO VITOR REZENDE BORBA**  
**INTERESSADO: JOAO VITOR REZENDE BORBA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 2454/15**  
Trata-se de PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO formulado com o intuito de



obter dados referentes ao Cartão Vida Paraná e, ainda, esclarecimentos sobre o Serviço SAS do Município de Ponta Grossa.

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu a Informação n.º 732/15, prestando os esclarecimentos pertinentes.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito, nos termos do artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1].

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 478190/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2483/15**

Retornam os autos com o Despacho nº 1055/15 (peça 4), por meio do qual o Gabinete da Corregedoria-Geral informa que concedeu cópia da Representação nº 182051/10 ao interessado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 490998/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2484/15**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por Reni Clóvis de Souza Pereira, Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, por meio do qual apresenta declaração acerca do atendimento, pelo Executivo Municipal, às normas legais que especifica, para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante o Despacho nº 1449/15 (peça 8), observa que o material encaminhado não demanda "quaisquer providências imediatas do Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios".

Por tal razão, conclui a unidade técnica pela desnecessidade de tramitação e manifestação deste Tribunal sobre o expediente, "já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da atuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega", opinando pelo encerramento do feito.

Acolho a proposta formulada para o fim de determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 492303/15**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2485/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaratuba, por meio do qual encaminha "cópia dos autos nº 0060.15.000192-7, para que seja avaliada — no âmbito da atuação no controle externo pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná — a contratação realizada, solicitando-se a gentileza de compartilhar os resultados da avaliação, com esta Promotoria de Justiça, nos termos dos acordos de cooperação pactuados entre MPPR e TCE/PR".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Após, retornem a este gabinete.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 492222/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: FULVIO BOBERG**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 2487/15**

Trata-se de expediente encaminhado a esta Corte, atuado como "Representação" pela Diretoria de Protocolo, por meio do qual o Sr. Fúlvio Boberg, Vereador do Município de Jacarezinho, relata que "houve contratações de funcionários em estágio probatório para ocupar cargos de provimento em comissão, em expressa afronta à disposição de lei".

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*

*§ 1º A representação será atuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.*

*§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.*

**PROCESSO Nº: 480445/15**

**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NOVA FÁTIMA**

**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NOVA FÁTIMA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2488/15**

Trata-se de expediente oriundo do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Nova Fátima, por meio do qual encaminha cópia da petição inicial dos autos de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos ao Patrimônio Público nº 0000609-68.2015.8.16.0120, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de José Delanhol e outros, em razão de supostas fraudes perpetradas na licitação modalidade Convite nº 20/2002, realizada pelo Poder Executivo do Município de Nova Fátima para aquisição de medicamentos.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos, primeiramente, à Diretoria de Protocolo para retificação da atuação, devendo constar como assunto "Representação", e, na sequência, ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, na forma do art. 277, § 2º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*

*§ 1º A representação será atuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.*

*§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.*

**PROCESSO Nº: 485170/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA**

**INTERESSADO: MAURILIO SANTOS**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 2496/15**

Trata-se de expediente oriundo do Município de Cambira, por meio do qual solicita prorrogação de prazo para apresentação de contraditório nos autos de Prestação de Contas nº 265192/14.

À Peça nº 6, a municipalidade pede o cancelamento do pedido, aduzindo que houve equívoco no peticionamento.

Considerando que o procedimento foi instaurado em razão da solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de contraditório em processo de prestação de contas, cuja petição também foi protocolada nos autos respectivos (peça nº 39), entendendo inexistirem diligências adicionais, razão qual determino o encerramento do presente feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Deverá a DP, ainda, proceder à correção da atuação e ao cancelamento da distribuição, eis que o presente feito não cuida de pedido de certidão liberatória.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."*

**PROCESSO Nº: 453448/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 2497/15**

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em



atendimento ao Pedido de Material nº 2917 da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, solicitando as necessárias providências para iniciar procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, para "aquisição de armários metálicos para os vestiários, feminino e masculino, localizados no Edifício Sede deste Tribunal de Contas" (peça 22).

Informa a unidade solicitante que os vestiários foram reformados e há necessidade dos referidos armários para os funcionários terceirizados que trabalham nos serviços de limpeza, manutenção e conservação nesta Corte (peça 21).

No mesmo sentido, destaca a Diretoria de Licitações e Contratos que, "Ainda que se trate de funcionários terceirizados e, portanto, sem vínculo com a administração pública direta ou indireta, como a relação de trabalho deles com as respectivas prestadoras de serviço é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, a mencionada Norma Regulamentadora nº 24[1] tem aplicabilidade obrigatória, porque tais trabalhadores se utilizam do local para troca de roupa e para guarda de seus pertences." (peça 02, fl. 02).

De acordo com os orçamentos efetuados, após retificação[2] do termo de referência e da minuta do edital (peças 12/16 e 21/22), o preço máximo da licitação foi fixado em R\$ 9.903,22[3] (nove mil, novecentos e três reais e vinte e dois centavos).

Por meio da Informação nº 110/15 (peça 17), a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 31/2015.

A Diretoria Jurídica sugeriu correções na minuta do edital e opinou pela sua aprovação, possibilitando o prosseguimento do feito (Parecer nº 425/15, peça 19).

A Controladoria Interna não apresentou divergências quanto ao procedimento em tela, conforme Informação nº 40/15 (peça 20).

Na sequência, a Diretoria de Licitações e Contratos anexou novo termo de referência e minuta do edital, em virtude de divergência entre os documentos (Informação nº 55/15, peça 23).

Diante disso, a Diretoria Jurídica manifestou-se novamente, opinando, igualmente, pela aprovação da minuta do edital. Também, sugeriu novas correções materiais, destacando que as incongruências anteriormente indicadas foram sanadas (Parecer nº 441/15, peça 24).

Apontou a unidade que, "em consulta ao Termo de Referência retificado, observa-se que a DMAA alterou o termo de garantia exigido (de 03 anos para 01 ano), bem como entendeu pela desnecessidade de formalização de contrato (haja vista o valor do certame em questão). Quanto a esses itens, esta Unidade nada tem a opor em relação à modificação proposta.".

É o relatório.

O objeto enquadra-se como bem ou serviço comum, sendo cabível a modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37[4], inciso V, §5º, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Também, o procedimento licitatório será destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do item 5.1[5] da minuta do edital, "haja vista o valor global estimado da contratação ser inferior ao importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por item licitado"[6] (peça 02, fl. 03).

Quanto aos índices contábeis previstos no edital (item 15.9.4), para fins de qualificação econômico-financeira, verifico que a Diretoria de Licitações e Contratos apresentou as devidas justificativas para as exigências referidas, as quais adoto integralmente (peça 02, fls. 04/07). Da mesma forma, acolho as justificativas da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo para a previsão do "tipo preço global", haja vista a necessidade de o objeto licitado (armários) formar um conjunto homogêneo (peça 04).

Em relação à minuta do edital, valho-me da fundamentação da Diretoria Jurídica, in verbis (Parecer nº 425/15, peça 19):

No concernente ao edital do certame, houve a observância do estatuído em lei, uma vez que deste constam: as instruções para a impugnação do edital e obtenção de orientações; as condições para participação na licitação; a forma de apresentação dos documentos e das propostas; a qualificação das microempresas e empresas de pequeno porte; os procedimentos para a sessão de recebimento análise das propostas e dos documentos; o critério para julgamento das propostas; o preço máximo e as condições de pagamento; as penalidades previstas em caso de inadimplimento; as instruções para os recursos previstos nesta lei.

Foi prevista participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, levando em conta que o preço máximo do certame não excede àquele estipulado pelo art. 48, inc. I, da Lei Complementar nº 123/06.

Igualmente, foram indicados os fiscais do contrato e o pregoeiro desta modalidade licitatória.

Consta do Edital e do Termo de Referência e seus aditamentos (peças 09, 12 e 15) os prazos e condições de entrega, as obrigações do contratante e da contratada, os casos de rescisão contratual e as alterações contratuais.

Frise-se que o Contrato vigorará por um período de 12 (doze) meses.

No que se refere às correções sugeridas no Parecer nº 441/15-DIJUR[7] (peça 24), entendo-as pertinentes e oportunas, de modo que as acolho integralmente.

Por fim, designo como gestora do Contrato a Diretoria de Licitações e Contratos, e como fiscal e fiscal substituto, respectivamente, os servidores Luciana Martins de Oliveira Pinto, matrícula nº 50.150-6, e Dyego Bertoldi Aureliano, Matrícula nº 51.485-3, conforme indicado à peça 02 (fl. 04).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[8], inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação modalidade pregão, na forma eletrônica, para a "Aquisição de armários metálicos para os vestiários, feminino e masculino, localizados no subsolo do Edifício Sede deste Tribunal de Contas", de acordo com as especificações do termo de referência, pelo preço máximo de R\$ 9.903,22 (nove mil, novecentos e três reais e vinte e dois centavos).

Remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias à realização do certame, devendo efetuar as correções sugeridas no Parecer nº 441/15-DIJUR.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, segundo o trâmite definido na Instrução de Serviço nº 51/2013,

Anexo IV.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Dispõe sobre as "Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho".
2. Por meio do Despacho nº 85/15 (peça 12), a DMAA encaminhou nova minuta do termo de referência para integrar o edital de licitação, "tendo em vista a necessidade da padronização do objeto".
3. Item 1 – armário de 2 portas, quantidade: 03, preço total máximo: R\$ 1.444,30 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos).  
Item 2 – armário de 3 portas, quantidade: 17, preço total máximo: R\$ 8.458,92 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos).
4. Art. 37. São modalidades de licitação: (...)  
V - pregão; (...)  
§ 5º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.
5. "5.1. Esta licitação é exclusiva para participação de microempresa e empresa de pequeno porte, qualificadas como tais nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123/2006, com as alterações da Lei Complementar n.º 147/2014." (peça 22, fl. 07).
6. Lei Complementar nº 123/2006:  
Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.  
Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.
- Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:  
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
7. Foram sugeridas as seguintes correções: (i) no item 3.1, adequar a soma total dos itens ao constante no termo de referência (fl. 44 da peça 22); (ii) corrigir numeração a partir do item 21; (iii) no item 19.1, excluir a expressão "através de"; (iv) adequar numeração dos itens 19.2 (em duplicidade) e 19.3; (v) corrigir a numeração a partir do item 22.1; (vi) harmonizar o item 3 do Edital (fl. 05 da peça 22) e o item 5 do Termo de Referência (fl. 42 da peça 22).
8. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)  
XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

**PROCESSO Nº: 22612/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA**  
**INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 2505/15**

Trata-se de Requerimento Interno – Procedimento de Fiscalização encaminhado pelo Gabinete da Corregedoria-Geral a esta Presidência para análise quanto à disponibilidade de servidores e de recursos financeiros para a realização de inspeção no Município de Sulina, a fim de que sejam verificados in loco fatos narrados à Ouvidoria de Contas por meio de denúncias anônimas, consoante relatado na Peça nº 2.

Diante do exposto e considerando a publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas desta data, da Portaria nº 628/15, com a designação de servidores para realização de inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2015, junto ao Poder Executivo de Sulina, entre os dias 29/06/2015 e 03/07/2015, determino à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal a indicação de servidor para, em conjunto com a mesma equipe e sem prejuízo da fiscalização já designada, realizar inspeção visando à apuração dos fatos noticiados no presente feito.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2015.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

## Portarias

**PORTARIA Nº 643/15**  
O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 492508/15-TC, resolve  
CONCEDER  
de acordo com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor RAUL BRAND JÚNIOR, Matrícula nº 51.111-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, Nível H, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 4 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 16 a 19 de junho de 2015.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 24 de junho de 2015.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente



**PORTARIA Nº 644/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 492494/15-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ANGELA BATISTA GUIMARÃES, Matrícula nº 51.570-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 18 a 22 de junho de 2015.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 24 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 645/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 22612/15-TC, resolve

**DESIGNAR**

o servidor JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES, Matrícula n.º 51.387-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizar INSPEÇÃO, em cumprimento ao Despacho n.º 543/15 do Gabinete da Corregedoria-Geral, junto ao Poder Executivo de Sulina, conforme Ofício n.º 3/2015 da Ouvidoria de Contas, no período de 29 de junho a 3 de julho de 2015, acompanhando a equipe designada pela Portaria n.º 628/15, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado n.º 1146, de 24 de junho de 2015.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 25 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral.....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão.....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Mariana Amaral Porto .....	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão.....	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral.....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira.....	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira.....	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini .....	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner.....	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador
Angela Cassia Costaldello .....	Procurador
Gabriel Guy Léger.....	Procurador
Flávio de Azambuja Berti .....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner.....	Procuradora
Valéria Borba.....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Vacância.....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes.....	Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto.....	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier.....	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior.....	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti .....	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses .....	Diretora de Gab. Cons. Fernando A. Mello Guimarães (Vago).....
Celia Cristina Arruda .....	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto .....	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori .....	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho.....	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi.....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes .....	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel.....	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira.....	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban.....	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego.....	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo.....	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora.....	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade.....	Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim .....	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes .....	Diretor de Execuções
Mauy Antonio Cequinell Junior .....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann.....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz .....	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira.....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira .....	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira.....	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt.....	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes.....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa .....	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz .....	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha .....	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção .....	7ª Inspeção de Controle Externo

